



DJ 1992  
04/07/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1992 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível.....	4
2ª Câmara Cível.....	8
1ª Câmara Criminal.....	11
2ª Câmara Criminal.....	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	14
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial .....	14
Turma Recursal .....	24
2ª Turma Recursal .....	24
1º Grau de Jurisdição.....	24

## PRESIDÊNCIA

### Resolução

#### RESOLUÇÃO Nº 009/2008

"Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins"

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

**CONSIDERANDO** a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

**CONSIDERANDO** a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

**CONSIDERANDO** a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**Art. 2º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins ([www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

**Art. 3º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

**Art. 4º.** O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

**Art. 5º.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

**Art. 6º.** Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição, mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

**Art. 7º.** Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

**Parágrafo único.** Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 8º.** A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

**Art. 9º.** A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

**Art. 10.** Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

**Art. 11.** Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

**Art. 12.** As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

**Art. 13.** O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

**Art. 14.** Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

**Art. 15.** Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 17.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA  
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA  
 Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
 Desembargador AMADO CILTON  
 Desembargador MOURA FILHO  
 Desembargadora WILLAMARA LEILA  
 Desembargador LUIZ GADOTTI  
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
 Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
 Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK  
 em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

### Portaria

#### PORTARIA Nº 509/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, caput, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 96, I, "b", revela ser competência privativa dos tribunais organizarem seus serviços auxiliares, cabendo a este o gerenciamento dos depósitos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de realização dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a processos litigiosos, voluntários ou procedimentos administrativos à disposição do Poder Judiciário, conforme disposto no artigo 666 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a maior parte dos estados brasileiros já aprovou sistema de gerenciamento financeiro dos depósitos judiciais;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Delegar aos diretores desta Corte abaixo relacionados, poderes para representar o Tribunal de Justiça junto às Instituições Financeiras com o fim de negociar, receber e analisar propostas para administração dos depósitos judiciais:

- JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral e
- GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, Diretor Financeiro.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
 Presidente

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 146/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 1º de julho de 2008, DANNY FRANCO ROCHA, do cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, com exercício no Gabinete da Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
 Presidente

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### Aviso de Licitação

#### MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2008.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Componentes de Informática.

Data: Dia 17 de julho de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br/licitações](http://www.tjto.jus.br/licitações).

Palmas-TO, 03 de julho de 2008.

JOANA D'ARC BATISTA SILVA  
 PREGOEIRA

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN  
Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3842 (08/0065472- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO

Advogado: Marcelo Ferreira dos Santos

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DEPACHO de f. 28, a seguir transcrito: "Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei no 1.533/51, bem como de seu art. 7º, I, notifique-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o documento necessário à prova das alegações da impetrante (indeferimento do recurso administrativo contra o resultado da pontuação de suas titulações) e, no mesmo prazo, prestem as informações que entenderem pertinentes. Citem-se os demais candidatos aprovados, constantes da listagem juntada às fls. 9/10 destes autos, na condição de litisconsortes passivos necessários, na forma pleiteada no item "c" da petição inicial, por edital, com prazo de sessenta dias, com ônus à impetrante. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de junho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3843 (08/0065482- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ERIVELTON CABRAL SILVA

Advogado: Miguel Arcaño dos Santos

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DEPACHO de f. 81, a seguir transcrito: "Nos termos do art. 7º, I, da Lei no 1.533/51, notifique-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes. Citem-se os demais candidatos aprovados no V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins na condição de litisconsortes passivos necessários, na forma pleiteada no item "b" da petição inicial, por edital, com prazo de sessenta dias, com ônus ao impetrante. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3852 (08/0065704- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CESAR NEVES MEDEIROS

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 106/108, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por César Neves Medeiros, devidamente qualificado nos autos, contra ato da Senhora Secretária Estadual da Administração e do Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública. Alega o impetrante que se inscreveu no concurso público junto à Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, ambas do Estado do Tocantins, para provimento do cargo de Perito Criminal, tendo logrado aprovação nas três primeiras etapas e na quarta etapa (exame psicotécnico) foi avaliado como não recomendado. Sustenta que a validade de um exame cravado na subjetividade viola os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, expressamente previstos no artigo 37, "Caput" da Constituição Federal. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que o impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso, bem como a impertinência da junta que considerou o candidato não recomendado, fator este que não coaduna com o edital do concurso, agredindo os princípios constitucionais da legalidade, fundamentação, publicidade, contraditório e ampla defesa. Já o periculum in mora reside principalmente nas previsões editalícias de que, no dia 20 de junho seja publicado o resultado final da primeira etapa, convocando para o curso de formação os candidatos aprovados, e os candidatos não convocados estarão automaticamente eliminados do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção do impetrante de acordo com a sua classificação. É o relatório. Decido. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das impetrantes, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da

liminar almejada. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão do Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que o exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório, diante de sua subjetividade. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação do candidato reprovado no exame psicotécnico realizado no concurso público para ingresso na Polícia Civil, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que o Impetrante seja matriculado no curso de formação perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para o cargo de Perito Criminal, de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras – Senhora Secretária Estadual da Administração e o Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendado do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”.

### **Acórdãos**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3052 (04/0035540-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DEUSDERES ALVES ACACIO E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e outro

IMPETRADA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 351/92 – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 346 E 473 STF - ARTIGOS REVOGADOS - LEI Nº 1.031/98 – REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS DA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE “ASCENSÃO FUNCIONAL” – ILEGALIDADE – ESCALONAMENTO DE NÍVEL DENTRO DA MESMA CARREIRA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

I. Havendo comprovação do direito líquido e certo, amparado pela Lei Estadual nº 351/92, não se aplicam as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que tratam do poder da Administração de anular os próprios atos. II. A ADIn nº 1506, que visava declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos referentes à Lei citada, foi julgada extinta por perda de objeto, face à revogação daqueles dispositivos pela Lei Estadual nº 1.031/98. III. A aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que implementadas as condições para obtê-la, de modo que, de acordo com o princípio tempus regit actum, durante o período em que vigeu a Lei Estadual nº 351/92, gerou esta, efeitos e produziu direitos, ex vi da Súmula 359 do STF. IV. A “ascensão funcional” prevista no art. 19 da Lei Estadual nº 351/92, não deve ser traduzida como forma de provimento derivado de cargo público, contrária ao comando do art. 37, II, da Constituição Federal, mas como progressão funcional preconizada no art. 206, V, da mesma Carta. V. Fere a norma constitucional insculpida no artigo 5º, LIV e LV, o ato da Administração Pública que afeta diretamente a ordem patrimonial do servidor, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo. VI. Mandado de Segurança concedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3052/04, em que figuram como impetrantes DEUSDERES ALVES ACÁCIO E OUTROS e impetrada SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao reenquadramento das impetrantes no nível em que foram aposentadas, reajustando seus vencimentos proporcionalmente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por entender que a dedução de proventos do servidor público, modificando situação já alcançada, não prescinde de ampla defesa, e que o ato de aposentadoria deve ser regido pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la, reconhecendo assim o direito adquirido pelas impetrantes, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILAS BOAS proferiu voto divergente para, acolhendo o parecer ministerial, denegar a ordem com base em seus precedentes, haja vista ausência de direito líquido e certo, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 13 de Dezembro de 2007.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1530 (07/0054443-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS 456/459

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

Procurador-Geral do Município: Dr. Antônio Luiz Coelho

EMBARGADO: PARTIDO VERDE

Advogados: Dr. Adriano Guinzelli e outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a

inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios devem ser improvidos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Embargos conhecidos e não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1530/07, em que figuram como embargante município de Palmas - TO e embargado Partido Verde. Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos Embargos manejados e negar-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, consoante voto, que fica fazendo parte integrante deste. Acompanharam o Relator os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, Antônio Félix e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 50 do RI-TJTO e artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 15 de maio de 2008.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA No 3697 (07/0061255-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A.

Advogados: Walter Ohofugi Júnior e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR-RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7724/07 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO INTERPOSTO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. A competência para o julgamento e processamento de ação cautelar distribuída após o julgamento da ação principal é do Tribunal ad quem, uma vez que compete a este o julgamento de recurso porventura interposto na demanda principal. Concede-se efeito suspensivo a recurso não interposto apenas nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade. Precedentes do STJ. A ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação cautelar que visa à concessão de efeito suspensivo a recurso não interposto reclama a suspensão da decisão que o deferiu.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3697/07, figurando como Impetrante Tecondi – Terminal para Contêineres da Margem Direita S.A., como Impetrado Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento no 7724/07 – TJ/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em acolher o parecer ministerial e, por não vislumbrar a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo, denegar a segurança almejada. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e SILVANA PARFIENTUK (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de abril de 2008.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 1648/06 (06/0053341-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 469/470

1º EMBARGANTE: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE

Advogados: Paulo Leniman Barbosa Silva, Edmilson Domingos de Sousa Júnior

2º EMBARGANTES: JOÃO MARTINS OLIVEIRA E RAIMUNDO DE SOUSA PARENTE

Advogada: Priscila Costa Martins

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos arts. 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Absteve-se de votar o Desembargador AMADO CILTON por não ter participado anteriormente do julgamento (acórdão embargado). Ausência da Juíza SILVANA PARFIENTUK (em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 08 de maio de 2008.

#### **AÇÃO PENAL Nº 1649 (06/0053479-0) - DELIBERAÇÃO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 165/91 – 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados: Joaquim Gonzaga Neto, Daniela Augusto Guimarães e Renato Alves Soares  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – ACUSADO PREFEITO MUNICIPAL – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – AÇÃO PENAL INICIALMENTE PROMOVIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – APÓS INSTRUÇÃO E SENTENÇA DE PRONÚNCIA O RÉU É ELEITO PREFEITO MUNICIPAL – REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSO E JULGAMENTO EM RAZÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – SESSÃO DE DELIBERAÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS REALIZADOS NA INSTÂNCIA PRIMEIRA (ART. 12 DA LEI N.º 8.038/90 C/C ART. 170 DO RITJ/TO) PARA POSTERIOR SESSÃO DE JULGAMENTO – DENÚNCIA RECEBIDA E ATOS INSTRUTÓRIOS MANTIDOS E CONVALIDADOS – PRAZO DE CINCO DIAS CONCEDIDO ÀS PARTES – DECISÃO UNÂNIME. I – Sessão de Deliberação. Recebimento da Denúncia e Atos instrutórios realizados no primeiro grau mantidos e convalidados até a pronúncia. Decisão unânime. II – Convalidados todos os atos da instrução realizada no juízo de primeiro grau, considerando finda a instrução. Prazo de cinco dias, concedido às partes nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.038/90, c/c art. 170 do RITJ/TO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal nº 1.649/06, oriundos desta Corte, em que figura como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como Réu o Senhor EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, DANIEL NEGRY – Presidente, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em ratificar o recebimento da denúncia bem como manter e convalidar todos os atos instrutórios e decisórios realizados no primeiro grau, considerando finda a instrução nos termos do art. 12, da Lei n.º 8.038/90, c/c art. 170 do RITJ/TO, abrindo-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, para caso queiram requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora JACQUELINE ADORNO. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX declarou-se suspeito. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos dos artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES e DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA – Subprocurador-Geral de Justiça. Acórdão de 15 de maio de 2008.

**REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3775 (08/0063817- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUADRO DE ACESSO. PROMOÇÃO AO POSTO DE TEN CEL QOPM. MERECIMENTO. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Comprovados os elementos necessários à concessão liminar da segurança, o Impetrante, com amparo constitucional e legislação correlata a matéria em exame, faz jus a sua inclusão no quadro de acesso para a promoção ao posto de Ten Cel QOPM do Estado do Tocantins.

**ACÓRDÃO:** Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por unanimidade de votos, em referendar a liminar às folhas 309/312, pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti e apresentada em sessão pelo Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho (em substituição). Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada da Exma. Sra. Juíza Silvana Parfeniuk (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 08 de maio de 2008.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4957/2005**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5362/03 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: I. C. B., E. C. B., I. C. B e V. C. B. REPRESENTADOS POR SUA MÃE E. B.

ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS

APELADO: I. C. DE A. C.

ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES

ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL

PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Cível interposta na Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais e Moraís advindos de um acidente que culminou na morte do genitor dos apelantes

quando o mesmo estava efetuando serviços de reparos no telhado de um imóvel destinado à locação e levou uma queda. Vínculo empregatício da vítima com o réu não configurado – Ausência de ato ilícito do empregador – Responsabilidade do suposto empregador afastada – Nexo de causalidade não comprovado nos autos - Indenização indevida - Recurso conhecido, mas negado provimento para manter intocada a decisão monocrática proferida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4957/2005 da Comarca de Porto Nacional - TO, em que tem como Apelantes I. C. B., E. C.B. I. e V. C. B., e como Apelado I. C. DE A. C. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu Representando a douda Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dr.ª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas – TO, 11 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6368/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 10054-8/04 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES

ADVOGADOS: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

APELADA: IBI – ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

ADVOGADOS: DR. RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INDENIZAÇÃO DEVIDA. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO – IRRELEVÂNCIA. FATO INOPONÍVEL À VÍTIMA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera para o anotado direito ao recebimento de indenização pelos danos morais amargados em decorrência do ato injusto. A utilização de documentos falsos por terceiro, que evidencia a inexistência de relação jurídica, e por consequência, do “débito” que originou a inserção, é fato inoponível à vítima, posto que a promoção de anotação em cadastros de proteção ao crédito é ato discricionário do credor, que auferir benefício pela coerção advinda ao suposto inadimplente à pagar a dívida, devendo assumir os riscos de responder, em contrapartida, pelo danos que tal ato causar àquele inscrito indevidamente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6368/07, em que figuram como apelante Ruth Pereira de Moura Borges e como apelada IBI – Administradora e Promotora Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual reformou a sentença vergastada no sentido de declarar a inexistência do débito em foco, determinar o cancelamento da respectiva inscrição da autora nos cadastros de restrição de crédito, arcando a ré com o pagamento de indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), verba acrescida de juros e correção monetária, além de responder a requerida pela condenação sucumbencial, tudo nos termos adrede definidos, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 07 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL - Nº 5.142/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO PELO RITO SUMÁRIO Nº 853/03 – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: CREONE DIAS DE ABREU

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO: VILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - UNANIMIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. 1- No dever de indenizar deve ficar demonstrado, com a dinâmica do dano à conduta culposa e o nexo causal, no caso em comento não há que se falar em pagamento de indenização pelo condutor, pois o mesmo não concorreu para o acontecimento. 2- No caso em testilha há a configuração da culpa exclusiva da vítima, vez que imprudentemente atravessou a avenida provocando o acidente. 3- deferimento da Justiça Gratuita, conforme legislação brasileira.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.142/05, onde figuram como Apelante CREONE DIAS DE ABREU e, como Apelado, VILSON PEREIRA LIMA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de deferir os benefícios da justiça gratuita, mantendo a decisão lançada pelo MM. Juiz monocrático, ante os fundamentos adrede alinhados. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douda Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas -TO, 28 de maio de 2008.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2453/05**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI- TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2937/04 – 1ª VARA CÍVEL

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO

IMPETRANTE: LÚCIA GLÓRIA DIAS FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARÁI-TO

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

PROC. JUST. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA NÃO REMUNERADA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM TEMPO HÁBIL – PLEITO NÃO ATENDIDO – PERMISSÃO PREVISTA NO ARTIGO 85, § 1º DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUARÁI-TO – OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA – AFRONTA AOS DIREITOS DA IMPETRANTE - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. 1- A Lei nº. 006/200 que regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Guarai-TO, no art. 85, § 1º, é clara em permitir a interrupção de licença não remunerada à qualquer tempo: A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2435/05 em que Lúcia Glória Dias Ferreira é impetrante e o Prefeito Municipal de Guarai-TO é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do Reexame Necessário, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 11 de junho de 2008.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2505/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Nº 5128/05 – 1ª VARA CÍVEL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
IMPETRANTE: ARLINDO SOUSA PINHEIRO e OUTROS  
ADVOGADA: IANA KÁSSIA LOPES BRITO E OUTRA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA - TO  
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA  
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – DISPONIBILIDADE DE SERVIDORES ESTÁVEIS – REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DOS ATOS – REMESSA IMPROVIDA. I - É nulo o ato administrativo que viola o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e do devido processo legal. II - Embora seja lícito ao Administrador extinguir ou declarar a desnecessidade de cargos, a validade de tal ato há de estar jungida aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública; III – A inexistência de decreto declarando a desnecessidade de cargos e arrolando quais seriam estes, revelam desvio de finalidade, afigurando-se atos ilegais. Remessa conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2505/06, em que figura como impetrante ARLINDO SOUSA PINHEIRO e outros e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com segura escora no parecer ministerial, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 03 de Outubro de 2007.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2507/06

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 365/00  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO  
IMPETRANTE: DISBOM – COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA..  
ADVOGADO: ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR E OUTRA  
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
PROC. JUST. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO –MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTO – INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA ACERTADAMENTE PROLATADA – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1- Mesmo que a mercadoria estivesse em situação irregular, o Fisco Tocantinense não poderia apreender as mercadorias com o intuito de forçar o pagamento dos impostos. 2- É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2507/06 em que Disbom- Comercial e Distribuidora LTDA é impetrante e a Secretária de Estado da Fazenda é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário mas negou-lhe provimento para manter na íntegra sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 04 de junho de 2008.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2636/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 10488-8/04 - ACÓRDÃO 79/81  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO- 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
EMBARGADA: MARIA VALQUIRES LIRA BARROS  
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO NÃO PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE A RESPEITO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 20% (VINTE POR CENTO) – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA – HONORÁRIOS ARBITRADOS PELO JUIZ SENTENCIANTE NOS MOLDES DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. OPOSIÇÃO REJEITADA. 1 – Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. 2- Não há necessidade do julgador reportar-se expressamente a todas as alegações deduzidas nos autos. Deve o Magistrado firmar o seu posicionamento e decidir de maneira suficientemente fundamentada, não havendo a necessidade, como dito, de rebater todos os argumentos das partes. Foi o que ocorreu nos autos. 3- Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. 4 – Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no DGJ nº 2636/07 em que o Estado do Tocantins opõe-se ao Acórdão de fls. 79/81. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os presentes embargos declaratórios, por inexistir no acórdão qualquer omissão a ser sanada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA. Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 04 de junho de 2008.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2657/07

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 1343/05  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO  
IMPETRANTE: IRAIDES MOREIRA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO  
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA  
PROC. JUST. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DA IMPETRANTE, SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALTA DE COMPETÊNCIA – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO SOMENTE PODE OCORRER POR ATO O PREFEITO MUNICIPAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1- A remoção foi de ofício, mas no parágrafo 1º do artigo 56, determina que a remoção só se dará por ato do Prefeito. A Portaria nº. 002/2005 foi editada pela autoridade Impetrada que é Secretário Municipal de Saúde do município de Peixe-To, e no preâmbulo diz que a faz no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo decreto de nomeação nº. 005 de 03 de janeiro de 2005, e por determinação do Prefeito Municipal, não havendo nos autos forma de comprovar se dentre estas atribuições o Prefeito Municipal, não havendo nos autos forma de comprovar se dentre estas atribuições o Prefeito Municipal lhe outorgou a prerrogativa contida no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei municipal nº. 180/90.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2657/07 em que Iraides Moreira de Oliveira é impetrante e o Secretário Municipal de Saúde do Município de Peixe/TO é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno. Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 11 de junho de 2008.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.681/08

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 88/06 – VARA CÍVEL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA  
IMPETRANTE: TRANSCAENSE TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA-TO  
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA E APREENSÃO DE MERCADORIA - MEDIDA ILEGAL E ARBITRÁRIA - UNANIMIDADE - PROVIMENTO NEGADO. 1 - A apreensão de mercadoria como meio coercitivo ao pagamento de sanção constitui medidas ilegais, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, bem como à livre iniciativa de atividade econômica. 2 - A presente remessa não merece provimento, pois a sentença ora guerreada reconheceu a ilegalidade da apreensão e o fez em plena sintonia com o entendimento já pacificado em nossos tribunais.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.681/08, onde figuram, como Impetrante, TRANSCAENSE TRANSPORTES LTDA e como Impetrado DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, acompanhando a manifestação

ministerial nesta instância, conheceu da remessa obrigatória, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exmª. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 04 de junho de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7764/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 260/262  
AGRAVANTES: ÁLVARO BRANCO E SUELI APARECIDA MACIEL BRANCO  
ADVOGADO: DR. LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. PEDRO CARVALHO MARTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO – RECURSO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Implica em violação ao princípio da unicidade recursal a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o escopo de buscar a cassação ou reforma de duas decisões distintas. Agravo regimental conhecido e não provido para manter a decisão que nos termos do artigo 557 do CPC negou seguimento ao agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7764/07, em que figuram como agravantes Álvaro Branco e Sueli Aparecida Maciel Branco e como agravado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente regimental para negar-lhe provimento mantendo a decisão que nos termos do artigo 557 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de junho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7860/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS Nº 2033/05 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS  
AGRAVANTE: APARECIDO LUCIANETTI E S/ ESPOSA ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS: DR. NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRO  
AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO  
ADVOGADOS: DRª. LORENA CARLA MARTINS PEREIRA E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO - PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DA ANÁLISE DE LESÕES OU AMEAÇA AO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558 DO CPC – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ao juiz de primeiro grau ou ao relator no Tribunal é dado o poder de conferir excepcional efeito suspensivo ao recurso de apelação que não o tem, quando o magistrado verificar que o cumprimento da decisão possa produzir lesão grave e de difícil reparação, conforme autoriza o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7860, em que figuram como agravantes Aparecido Lucianetti e sua esposa Rosivane Pereira dos Santos e como agravado Lazaro de Deus Vieira Neto. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de junho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6425/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 5094/05 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AGRAVANTES: ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES E OUTRA  
ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ALVES ROCHA  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: DR. WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. A competência para apreciação da ação de nulidade contratual representada por cédula de crédito rural é do foro do lugar onde se acha a agência com a qual se contraiu a obrigação. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6425/06, em que figuram como agravantes Antônio Félix Gonçalves e Outra e como agravado Banco da Amazônia S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, mantendo o processamento dos autos junto a Comarca de Araguaína, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.466/99**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 00634/99 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: DARCI SOUZA DA SILVA.  
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS.  
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA -TO  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA  
PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - ART. 267 CPC - UNÂNIME - CONCEDIDO. 1 - Pelo fato de a Justiça do Trabalho ter julgado nulo o contrato de trabalho, não há que se falar em coisa julgada no sentido de indenização por ato ilícito. 2 - Existe o direito de pleitear a indenização, estando resguardado pela Carta Magna.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.466/99, onde figuram, como Apelante, DARCI SOUZA DA SILVA e, como Apelados, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA -TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, e, de consequência cassar a sentença monocrática, devolvendo o feito ao julgador monocrático para apreciação do mérito da demanda. Votaram acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 11 de junho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7895/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTES: LENI VIANA TAVARES E ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES  
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
AGRAVADO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO  
ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. NULOS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE. CONCEDIDO. O foro competente para julgamento de questões do referido contrato é o eleito na cláusula 27ª, Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem do Estado do Tocantins. Diante a inobservância do estipulado, a decisão exarada por juízo incompetente é revogada. Consideram-se nulos todos os atos praticados após. Provimento concedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7895/08 em que são Agravantes e Agravado Jésus Fernandes da Fonseca. Sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso, para revogar integralmente a decisão agravada, considerando nulos todos os atos a ela posteriores. Votaram: Exmo. Sr. Des. Carlos Souza. Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa. Exmo. Sr. Des. Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 18 de junho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7843/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 27712-6/06 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: VALDIR ROGÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA  
AGRAVADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MURILO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – PRESSUPOSTOS – COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O arresto, como medida excepcional que é, vincula-se ao atendimento de pressupostos legalmente determinados (art. 814 do CPC), não podendo o juiz conceder a medida fora das hipóteses estabelecidas para tanto. Recurso conhecido e improvido

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7843/08, em que figuram como agravante Valdir Rogério da Silva e como agravado Alexandre Pereira da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento e deu-lhe provimento para reformar a decisão monocrática, indeferindo assim o arresto requerido liminarmente, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de maio de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – Nº 6.289/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 117  
EMBARGANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA  
ADVOGADOS: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTROS  
EMBARGADOS: JACINTA BRITO TAVARES E FRANCISCO RICARDO REGES VIEIRA MARQUES JÚNIOR  
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAR MATÉRIA - UNANIMIDADE. 1 - A omissão fica evidenciada quando deixa de ser apreciado algo relevante pelo órgão competente, e não deixá-la de fazer como alguém pretendia que fosse feita. 2 - É incabível nos Embargos de declaração, reapreciar matéria já analisada nos aresto, pois este não é meio hábil. 3 - divergência de entendimento entre acórdão e o insurgente não pode ser considerada omissão ou obscuridade. 4 - Embargos de Declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 6.289/07 onde figuram, como Embargante, GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA e, como Embargados, JACINTA BRITO TAVARES e FRANCISCO RICARDO REGES VIEIRA MARQUES JÚNIOR. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 11 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.417/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 497/498  
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO  
EMBARGADA: ANILDA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA: WESLAYNE VIEIRA GOMES E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA - 1 - Não há como prosperar a irrisignação traduzida no presente recurso, por se entender que não houve omissão ou obscuridade. 2 - Omitir é deixar de fazer alguma coisa e não deixar de fazer como alguém gostaria que fosse. 3 - Denota-se que o Embargante visa à reapreciação da matéria já analisada no aresto, sendo incabível em sede de embargo declaratório.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 6.417/07, onde figuram, como Embargante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como Embargada, ANILDA OLIVEIRA DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, entendendo que inexistiram a reclamadas omissões e contradições, REJEITOU os presentes Embargos Declaratórios. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador. AMADO CILTON e a Exmª. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 04 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5486/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: ACÓRDÃO DE FLS. 344/346  
EMBARGANTE: LUCICLEIDE LEMA DE BRITO  
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO  
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — DESCABIMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos Rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5486/06 em que figura como embargante LUCICLEIDE LIMA DE BRITO e embargado BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos, contudo, os rejeitou. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 05 de março de 2008.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.684/08**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17659-8/08 – VARA CÍVEL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA  
IMPETRANTE: C. A. P. SILVA REPRESENTADA POR CLÁUDIO ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA -TO  
PROC.(a) EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – ÓRGÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - UNANIMIDADE - PROVIMENTO NEGADO. 1 - Não se pode exigir dos contribuintes que eventualmente trafegam com mercadorias dentro do Estado, que se inscrevam no cadastro de fisco tocaninense. 2 - O simples fato do Impetrante não estar cadastrado não tem condão de implicar em inidoneidade. 3 - Tal medida imposta constituiu medida ilegal ferindo assim princípios constitucionais brasileiros. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.684/08, onde figuram, como Impetrante, C. A. P. SILVA REPRESENTADA POR CLÁUDIO ARMANDO PEREIRA DA SILVA e como Impetrado DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, acompanhando a manifestação ministerial nesta instância, conheceu da remessa

obrigatória, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exmª. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 04 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7513/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 438/439  
EMBARGANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO  
ADVOGADO: DR. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 7513/07, em que figuram como embargante Jovino Vieira Pontes Neto e como embargado Banco Bradesco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos declaratórios para negar-lhes provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de junho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7961/08 – QUESTÃO DE ORDEM**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 53257-6/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO  
AGRAVANTES: JOSÉ FERREIRA TELES E OUTRO  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ PEREIRA TELES E OUTRO  
AGRAVADA: FAZENDA NACIONAL E SUL-FRANGO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA  
PROC. FAZ. NAC.: RODRIGO DE ANDRADE M. FERNANDES  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUIZO DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. As causas em que figura a União devem ser processadas junto a Justiça Federal. Extraordinariamente, onde não há na Comarca sub-seção instalada, a Carta da República autoriza que tal competência seja delegada (§ 3º do art. 109 da CF/88). Porém, tal delegação não se sucede para o Juízo recursal. Questão de Ordem acatada para que os autos recursais sejam remetidos ao Tribunal Federal da 1ª Região.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7961/08, em que figuram como agravantes José Ferreira Teles e Outro e como agravados Fazenda Nacional e Sul-Frango Distribuidora de Frios Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, determinou que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde aquele órgão tomará as providências que entender cabíveis à espécies, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4642/05**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 9025/01 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
APELANTE: J. P. M.  
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS  
APELADO: C. C. DOS S. M.  
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE  
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – SEPARAÇÃO CONSENSUAL – DISPENSA TEMPORÁRIA DOS ALIMENTOS – NECESSIDADE SUPERVENIENTE – RITO DA LEI Nº 5.478/68 – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.704, DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO IMPROVIDO - UNANIMIDADE. I - A dispensa temporária dos alimentos, manifestada em separação consensual, não implica em renúncia, permitindo que o cônjuge que os dispensou venha a pleiteá-los posteriormente, desde que demonstre deles necessitar. II - O art. 1.704, do novo Código Civil, estabelece de modo categórico, com força de coerção, a obrigação de cônjuges separados judicialmente prestarem alimentos ao outro que necessite, mediante pensão a ser fixada pelo juiz. Nada obsta que tal direito seja buscado pelo rito da Lei 5.478/68, que se destina àqueles casos em que se constata, desde logo, o direito à percepção de alimentos. III - Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4942/05 em que figura como apelante J. P. M. e apelado C.C. DOS S. M. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando, na íntegra, a sentença guerreada. Votaram.Voto vencedor: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido: O Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA votou divergente no sentido de conhecer do recurso e deu-lhe provimento a fim de retomar a sentença proferida em primeira instância, julgando

totalmente improcedente a Ação de Alimentos proposta em desfavor do ora apelante. Sustentação oral por parte do Apelante, na pessoa de sua Advogada, a Dra. Marloza Rufino Dias, na sessão do dia 26/03/2008. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 24/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima quarta (24ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos nove (09) dias do mês de Julho do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7957/08 (08/0062736-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 593/05 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE).

AGRAVANTE: MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA E DIRCEU GERALDO DA SILVA CALDAS E NILDA GONÇALVES PERILO.

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA E OUTROS.

AGRAVADO(A): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR: GEDEON BATISTA PITULUGA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7646/07 (07/0060128-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 64862-0/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR

AGRAVADO(A): PAMPAS AGROPECUÁRIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Juiz José Ribamar	VOGAL

##### 03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8037/08 (08/0063529-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 1042/96 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIÁ-TO)

AGRAVANTE: NATAL LÁZARO HILÁRIO

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO

AGRAVADO(A): FRANCISCA LOPES CARDOSO E WANDERLEY SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Juiz José Ribamar	VOGAL

##### 04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8047/08 (08/0063680-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 17728-4/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)

AGRAVANTE: MANOEL BONFIM NUNES

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

#### 3ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

##### 05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4070/04 (04/0035927-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5108/00-1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CARLOS ERLEY DA SILVA

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA

APELADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5404/06 (06/0048309-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2379/05 - 3ª VARA CÍVEL)

1ªAPELANTE: RAIMUNDA ALVES MOTA

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

1ªAPELADO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS

2ªAPELANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS

2ªAPELADO: RAIMUNDA ALVES MOTA

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5419/06 (06/0048526-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5420/06 (06/0048529-3). (06/0048526-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1976/02 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADO: NUTRIBEM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5420/06 (06/0048529-3) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-5419/06 (06/0048526-9) (06/0048529-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 1978/02 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PREMOLDADOS DE CONCRETO GURUPI LTDA

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADO: NUTRIBEM NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5505/06 (06/0049140-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 10196/02 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE: NILSON AUGUSTO CHAGAS

ADVOGADO: MARIA RAIMUNDA DANTAS CHAGAS

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)

PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5710/06 (06/0051334-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL Nº 5491/01 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADO: GILMARA DA PENHA ARAÚJO E OUTROS

APELADO: ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Juiz Adonias Barbosa	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

##### 11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7284/07 (07/0060695-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 4548-7/07 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: L. M. P. DOS S.

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Juiz José Ribamar **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7743/08 (08/0063623-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 7934-4/04 - 4ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: VIVO S/A  
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO E OUTROS  
APELADO: ANANIAS DE JESUS RENOVATO  
ADVOGADO: DODANIM ALVES DOS REIS  
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Adonias Barbosa **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Juiz José Ribamar **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7752/08 (08/0063717-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 29848-6/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR  
APELADO: LUCINETO OLIVEIRA COSTA  
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIAS BARBOSA

**3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Adonias Barbosa **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Juiz José Ribamar **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7420/07 (07/0061385-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 9887-0/04 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES  
APELADO: FRANCISCO HELDER SABÓIA PEIXOTO E ROVENA MARIA MATTOS SABÓIA PEIXOTO  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7445/08 (08/0061676-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Nº 26103-5/05 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV  
PROC.(ª) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
APELADO: MARIA DE LOURDES DE SOUSA  
DEFEN. PÚBL.: VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7504/08 (08/0061870-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE  
REFERENTE: (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 608/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: JOAQUIM NUNES GOMES  
ADVOGADO: LILIAN PIMENTAL DE MORAIS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7577/08 (08/0062041-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Nº 92849-6/06 - ÚNICA VARA)

APELANTE: EMSA-EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A  
ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO  
APELADO: TEMÍSTOCLES MARQUES AMARAL  
DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7683/08 (08/0063022-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 74326-7/06 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: MAURO CRUZ  
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES  
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A  
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7690/08 (08/0063055-6).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 20777-0/07 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: TÂNIA MARIA RODRIGUES BESSA  
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER  
APELADO: IRMÃOS GRAZIANI LTDA  
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO  
APELADO: SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE ARAGUAÍNA  
ADVOGADO: EMERSON COTINI  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7829/08 (08/0064491-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 98125-7/06 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A  
ADVOGADO: SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO  
APELADO: E. A. ALVES VILELA E CIA LTDA  
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7831/08 (08/0064499-9).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 14433-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
APELADO: TEIXEIRA E NEVES LTDA (TEIXEIRA CÓPIAS E PAPEIS LTDA)  
ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ JOSÉ RIBAMAR

**5ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

**22)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1598/08 (08/0063892-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4559/04 - TJ/TO)  
EMBARGANTE: ANTÔNIO LUÍS BRITO CERQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO  
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIS BARBOSA

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Juiz Adonias Barbosa **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Juiz José Ribamar **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

Desembargador Moura Filho **PRESIDENTE**

**23)-EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1599/08 (08/0063954-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6371 - TJ/TO)  
EMBARGANTE: MARCILEY LEITE ARANTES  
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO  
EMBARGADO: WALMIR MARTINS CAMARGO  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES  
JUIZ CONVOCADO: JUIZ ADONIS BARBOSA

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Juiz Adonias Barbosa **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**  
Juiz José Ribamar **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**  
Desembargador Moura Filho **PRESIDENTE**

**Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8285 (08/0065635-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 34721-0, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
AGRAVANTE: MOACYR RIBEIRO NETO  
ADVOGADO: Aldo José Pereira  
AGRAVADO: IRANILDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: Oswaldo Penna Júnior  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOACYR RIBEIRO NETO, objetivando a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação supra identificada, sob o argumento de que a petição inicial daqueles autos não atendeu o mínimo necessário dos requisitos constantes do artigo 282, do CPC, pois não foi dado valor à causa, não foram recolhidas custas processuais e nem a taxa judiciária, e, houve julgamento extra petita quando juiz singular atribuiu efeito suspensivo aos Embargos, sem observar que o agravado nem mesmo solicitou tal medida. Alega o agravante, ainda, que referida decisão, na forma conforme ocorreu, está a causar-lhe visíveis prejuízos. Juntou os documentos de fls. 13/30. Compulsando os autos, verifico que o juiz monocrático, ao deferir o pedido de efeito suspensivo aos Embargos em comento, justificou que os requisitos do art. 739-A, do CPC encontram-se presentes no pedido exordial daqueles autos, existindo fundamentos relevantes nas alegações do autor, ora apelado, e que as dúvidas suscitadas pelas partes somente poderão ser sanadas com a devida instrução processual. Argumentou, ainda, que se existe dano de difícil reparação, este recairá sobre o apelado, caso não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, e que, nos autos, discute-se exatamente a própria exigibilidade do título apresentado, pairando incerteza sobre o documento anexado nesse sentido. Finalizou dizendo que o pedido é juridicamente possível, os autores têm legitimidade e interesse de agir. Da peça exordial, verifico que os possíveis prejuízos apontados pelo agravante não afloram, realmente, de plano, pois uma eventual concessão do propósito do embargante apenas no final da causa, poderá trazer mais prejuízos a uma das partes. Levando-se em conta que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação torna-se mera hipótese caso a sentença terminativa da causa de origem venha a ser favorável à pretensão do agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados, entendo que o caso concreto se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, in verbis: “Recebido o agravo de instrumento no tribunal e, distribuído incontinenti, o relator: I – (omissis); II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente”. ISTO POSTO, entendendo ausente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e, não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, hei por bem em converter o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que seja apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8287 (08/0065659-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Revisional de Débito nº 42463-0/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: ALMIR VALERIANO LAURENÇO  
DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho  
AGRAVADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Inicialmente, determino que a secretária observe que este recurso possui prioridade de tramitação por referir-se a pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 31), conforme determinação constante nos artigos 1.211-A, 1.211-B, 1.211-C, do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001. Com relação ao pedido liminar, diante das particularidades da causa, nos termos do art. 527, IV, do CPC, deixo para apreciá-lo para depois de colhidas as informações, bem como apresentadas as contra-razões. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE a agravada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das

peças que entender convenientes. Após, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8160 (08/0064461-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 2008.3.8593-6, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO  
AGRAVANTES: JOÃO PEDRO VIEIRA E OUTRA  
ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira  
AGRAVADAS: JURACY LIMA DE AGUIAR E OUTRA  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando os autos, verifico que o juiz monocrático, ao indeferir a liminar pleiteada pelos agravantes (decisão de fls. 50/53, destes autos), justificou o seu posicionamento no fato de que, “em se tratando de medida liminar de índole possessória o autor deveria provar o que alegou na peça inicial, isto é, que os réus estão praticando a turbação na sua posse, o que não restou demonstrado, em princípio, nos autos”. Por outro lado, o magistrado argumentou ainda que existem dúvidas, inclusive, sobre a pessoa que exercia a posse na área supostamente turbada, pois as testemunhas ouvidas não trouxeram elementos capazes de esclarecer o caso em comento. Da peça exordial, verifico que os possíveis prejuízos apontados pelos agravantes não restaram demonstrados cabalmente. Assim, levando-se em conta que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, mesmo porque a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão dos agravantes, uma vez que os fatos serão devidamente apurados, entendo que o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, in verbis: ARTIGO 527 – CPC : “Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – (omissis); II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente”. Pelo exposto, entendendo ausente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, hei por bem em converter o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6641 (06/0050016-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 48476-8/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO  
AGRAVANTE: MARIA DAMATRIZ DEFAVARI  
ADVOGADOS: Darlan Gomes de Aguiar e Outro  
AGRAVADO: JOSÉ SANTANA NETO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório lançado às fls. 54/55, quando examinado o feito pela primeira vez pelo meu substituto, Juiz Bernardino Lima Luz: “ MARIA DEMATRIZ DEFAVARI, informada com a decisão do MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, que move em desfavor de JOSÉ SANTANA NETO e outro, recorreu a este tribunal, através do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões constantes da inicial, visando obter em caráter liminar, o efeito suspensivo e no mérito, a reforma definitiva da decisão fustigada. Insurge a agravante contra a decisão da magistrada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender não comprovada a sua efetiva necessidade, determinando que a requerente agravante no prazo de 10 (dez) dias emenda a inicial, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento e no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Para a agravante, o direito a assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1.060/50, é ainda, assegurado pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida em que visa a assegurar a todo cidadão o acesso a justiça. Alega, ainda, que a decisão fustigada é a restrição ao acesso à justiça, ignorando-se a presunção de boa-fé da agravante, retirando-lhe esse direito sem qualquer prova capaz de embasar a r. decisão. Fundamentou o seu pedido com farta jurisprudência, argumentando ter demonstrado na inicial, letra “f” ser pobre e não dispor de meios para prover as despesas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência, deixando claramente comprovada a necessidade da gratuidade da justiça. Juntou ao seu pedido, os documentos de fls. 16/50. Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão atacada no sentido de ser concedido a Justiça Gratuita.” Acrescento que o então Relator substituto concedeu o efeito suspensivo requestado e, posteriormente, em nova decisão (fls. 69), determinou a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso, cujo prazo, de 10 (dez) dias, transcorreu em branco. O douto magistrado a quo, oficiando em substituição automática, prestou informações às fls. 104/105, asseverando que determinou o desentranhamento da Carta de Citação e o seu reenvio. Em síntese é o relatório. DECIDO. O presente caso não comporta grandes digressões. Afinal, conforme vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, a afirmação pessoal de hipossuficiência pela parte autora é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Neste caso, a decisão de primeiro grau (fls. 16) encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência daquela Corte, conforme os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (REsp 721.959/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, julgado em 14.03.2006) “PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GÊNICA.

SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. omissis. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379.549/PR, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, julgado em 18.10.2005) "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decísium hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 28.06.2005) Fica, assim, demonstrado o manifesto confronto entre a decisão de primeiro grau com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita. Ressalvo, entretanto, que tal benesse pode ser revogada a qualquer tempo desde que a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão e, ainda, que a lei estabelece penalidade severa para a hipótese de afirmação graciosa do estado de necessidade. P. R. I. Palmas, 30 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1582 (08/0065035-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão de Contrato nº 72313-4/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO

REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: José Ferreira Teles

REQUERIDOS: AIRTON CARLOS FILÓ E OUTRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Ação Cautelar Inominada, preparatória de futura Ação Rescisória, proposta por Raimundo de Sousa Neto em face de Airtton Carlos Filó e Roberta Corbucci Filó, todos qualificados nos autos, com amparo nos artigos 796 c/c 798, todos do Código de Processo Civil. Informa ter sido demandado na Ação de Rescisão de Contrato Cumulada com Perdas e Danos, autos nº 2130/00, cujo tramite se deu perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, restando ao final condenado, consoante se infera da sentença juntada às folhas 82/87 do presente caderno processual. Aduz que a ação cautelar em exame visa unicamente a obtenção de decisão judicial liminar e de mérito que suspenda a execução da sentença acima indicada. Alega que o ajuizamento da ação rescisória buscará a rescisão da sentença, ora questionada, em razão da mesma conter irregularidades, uma vez que fora fundamentada no dolo e má-fé da parte vencedora em detrimento da parte vencida, bem como no conluio daquela com a sua testemunha, Sr. Adolfo Carlos da Silva, cujo intuito era o de incidir a Julgadora em erro. Ressalta que as provas principais das irregularidades a serem demonstradas na futura ação rescisória são a má-fé e dolo do autor da ação de rescisão de contrato; o conluio havido entre o autor da ação de rescisão e sua testemunha; e, a utilização de documentos falsos. Consigna estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, estando, o primeiro, caracterizado pela afronta a dispositivos legais, a doutrina, a jurisprudência, a boa-fé, os costumes, vez que foram utilizados subterfúgios capciosos, imorais e ilegais; já, o segundo, se manifesta no fato de que se não for suspensa a execução da sentença, irá suportar dano irreparável que não pode e nem deve suportar. Ao final, requer a concessão de liminar para que se suspenda a execução da sentença proferida na Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos e Lucros Cessantes, de nº 2130/00, cujo tramite se deu perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, até que seja decidido o mérito da ação rescisória a ser proposta. Os autos vieram conclusos às folhas 191. É o relatório. Decido. A pretensão do Autor, através da presente Ação Cautelar, é obter, conforme dito, liminarmente, efeito suspensivo à execução da sentença proferida em primeira instância. Inicialmente, cumpre observar que a doutrina, segundo a natureza do provimento jurisdicional pretendido, classifica as ações em: a) ação de conhecimento, que visa o accertamento do direito; b) ação de execução, que busca a satisfação ou realização de um direito já accertado, seja através da sentença ou de um título extrajudicial; e, c) ação cautelar, que objetiva o acautelamento do processo (de conhecimento ou de execução), de forma a viabilizar a eficácia da prestação jurisdicional. Conclui-se, em breve síntese, que os processos de conhecimento e de execução têm natureza satisfativa, e o processo cautelar, por óbvio, tem natureza cautelar, sendo este um instrumento de garantia dos demais, que são instrumentos do direito material. A ação cautelar, seja ela, preparatória ou incidental, necessita, para a sua concessão, da presença de algumas condições, que são a possibilidade jurídica do pedido; o interesse processual e a legitimidade das partes, comuns a qualquer ação, e especificamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os autos, no que se refere aos requisitos específicos do fumus boni iuris e do periculum in mora, estou que presentes estão. O primeiro requisito, no processo cautelar, relaciona-se com a

probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida, sendo necessário, para o juiz deferir a medida postulada apenas um juízo provisório, de mera probabilidade, obtido através de cognição sumária; situação esta verificada nos autos em análise, pois vislumbro a possibilidade de violação de dispositivos legais, máxime à consideração da inusitada situação decorrente do processo rescindendo, onde, apesar de rescindido o contrato, ao autor não fora restituído o domínio e a posse, objetos tratados na rescindida relação contratual. Prima facie, apesar da rescisão contratual, ambas as partes não foram reconduzidas ao status quo ante, e, ao que parece, apenas uma, matéria que melhor será examinada no mérito da ação de fundo, se proposta. Já o segundo requisito, funda-se no receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra um dano irreparável ou de difícil reparação, ou esteja em contingência de sofrer. No caso em exame, vislumbro estar caracterizada a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação para o Requerente, pois, consoante se extrai dos autos, os Requeridos, caso seja rescindida a sentença em alusão, não serão capazes de reparar o possível prejuízo que possa vir a causar ao Requerente, vez que, ao que parece, não possuem patrimônio suficiente para fazer face a prováveis despesas. Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, concedo a liminar pleiteada na Ação Cautelar Inominada, em apreciação, para determinar que se suspenda a execução da sentença proferida na Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos e Lucros Cessantes, de nº 2130/00, originária da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, até que seja decidido o mérito da ação rescisória a ser proposta. De ofício, impõe-se o registro da presente ação à margem do Registro Imobiliário, afeto à matrícula 4854 (cf. Certidão de folhas 142/143), a teor da disposição contida no artigo 167, inciso I, alínea '21', da Lei nº 6.015/73, providência que entendo de salutar importância, a prevenir possíveis e futuros incautos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de julho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

**PAUTA Nº 24/2008**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima quarta (24ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 8 (oito) dia(s) do mês de julho de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2242/08 (08/0064300-3).**

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINOPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 635/05).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 70 E 73, IN FINE, TODOS DO C.P.B.

RECORRENTE(S): EDINALDO DE PAIVA CARDOSO.

DEF. PÚBL.: Elizon de Sousa Medrado.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (Procurador de Justiça em substituição).

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**3ª TURMA JULGADORA:**

Juiz Adonias Barbosa da Silva	-	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	-	VOGAL
Juiz José Ribamar Mendes Júnior	-	VOGAL

**2)=DESAFORAMENTO CRIMINAL - DES C - 1544/07 (07/0061352-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 94-7/07, DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA).

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDO(S): EIDÊ LOPES MARINHO E DÁCIO CARVALHO DE ARAÚJO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Luiz Gadotti	-	RELATOR
Juiz José Ribamar Mendes Júnior	-	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	-	VOGAL

### **Decisão/ Despacho** **Intimação às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 5222/08 (08/0065712-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JORGE MARQUES DE SOUZA E GENIVAL MARQUES DE SOUZA

PACIENTE: JORGE MARQUES DE SOUZA E GENIVAL MARQUES DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus com pleito liminar impetrado por JORGE MARQUES DE SOUZA e GENIVAL MARQUES DE SOUZA, por meio de petição manuscrita por eles assinada, ao argumento de que, presos desde 12 de novembro de 2007, encontram-se sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de imputação decorrente da suposta prática

dos crimes previstos nos arts. 33, 35, e 40, V da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes) da qual o primeiro se diz inocente enquanto o segundo confessou a autoria criminosa. O presente remédio constitucional foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça em 14.05.2008 e distribuído à eminente Relatora Ministra Laurita Vaz, a qual indeferiu liminarmente a petição inicial, por vislumbrar a ocorrência de supressão de instância, motivo pelo qual determinou a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Tocantins, por ser o órgão competente para processar e julgar o habeas corpus. Alçados à esta Corte de Justiça, coube-me o mister de apreciar a peça impetrada, por prevenção. Pois bem. Verifico que os termos da impetração deste habeas corpus são os mesmos do HC 5134/08, o qual foi julgado na 18ª sessão do dia 27.05.2008, quando por unanimidade, a ordem foi denegada pelos membros da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, por não terem vislumbrado o constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo suscitado pelos pacientes/impetrantes. Portanto, o presente habeas corpus é a reiteração da matéria que já foi decidida por este Tribunal, o que o torna prejudicado. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Palmas – TO, 03 de julho de 2008. Des. ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

### **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS - HC-5096/08 (08/0063540-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, III DO C.P.B.  
IMPETRANTE(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.  
PACIENTE(S): SEBASTIÃO DOS REIS BORGES ARANTES.  
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA.** HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIDO. O habeas corpus demanda a existência do chamado direito líquido e certo, e que como regra, não aceita dilação probatória. Dessa forma, o presente writ deveria ser instruído com todas as peças necessárias ao entendimento da questão, sob pena do seu não conhecimento.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Ministério Público de cúpula, e DENEGOU a ordem impetrada. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator o Desembargador Antônio Félix, o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 17 de junho de 2008.

#### **HABEAS CORPUS - HC-5142/08 (08/0064223-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II AMBOS DO C.P.  
IMPETRANTE(S): ITAMAR BARBOSA BORGES.  
PACIENTE(S): ANTÔNIO LUCILANE BARBOSA DE SOUSA.  
ADVOGADO: Itamar Barbosa Borges.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça em substituição.  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A prisão deve ser mantida para a garantia da ordem pública, vez que é necessário acautelar o meio social, pois o paciente, mesmo preso, faz ameaças, coagindo testemunhas. 2. O fato do paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes para afastar a custódia, mormente quando motivos outros recomendam.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da douta Procuradoria de Justiça, e DENEGOU a ordem pleiteada, por não haver qualquer constrangimento ilegal ao paciente. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator o Desembargador Antônio Félix e o Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 17 de junho de 2008.

#### **HABEAS CORPUS - HC-5162/08 (08/0064550-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 171, C/C O ART. 14, II, E, ARTIGOS 298, 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL.  
IMPETRANTE(S): BOLÍVAR CAMELO ROCHA E RAFAEL WILSON DE M. LOPES.  
PACIENTE(S): KLEYBER COELHO OLIVEIRA.  
ADVOGADO: Bolívar Camelo Rocha e outros.  
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A TESE DA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ADMITIDA. O habeas corpus é uma ação constitucional

de caráter sumário, onde não admite dilação probatória, e como tal exige que a petição seja instruída com prova pré-constituída e incontroversa, com a demonstração clara da ilegalidade alegada, sob pena de indeferimento.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolheu o parecer emitido pela Doutra Procuradoria de Justiça e NEGOU A ORDEM pleiteada, e consequentemente, manteve a prisão do paciente. Sendo acompanhado pelo Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. O Desembargador Antônio Félix divergiu oralmente do Relator para conceder o habeas corpus ao paciente. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Fizeram sustentação oral pelo paciente, o Dr. Rafael Wilson de M. Lopes, e pelo Ministério Público, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 17 de junho de 2008.

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Decisão/ Despacho Intimação às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 5210/2008 (08/0065487-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ALVARO SANTOS DA SILVA.  
PACIENTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO.  
ADVOGADO: ALVARO SANTOS DA SILVA.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA).

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, ALVARO SANTOS DA SILVA em favor de MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO, reeducando da Casa de Prisão Provisória de Araguaína -TO, atualmente cumprindo pena em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, alegando para tanto, encontrar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de progressão de regime, bem como por ter sido zerado o cálculo de liquidação de pena para futuros benefícios em razão de falta grave disciplinar imputada ao condenado, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Em síntese, alega o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado (autos da Ação Penal n.º 1.364/07). Salienta que o paciente foi preso, provisoriamente, no dia 13/12/2004, encontrando-se, portanto, encarcerado há 03 (três) anos e 06 (seis) meses, conforme Guia de Execução Penal Provisória (fls. 13 verso). Aduz que, no mês de março de 2008, o paciente requereu os benefícios da progressão de regime para o aberto ou a concessão de sursis, consoante documentação acostada nos autos de Execução Penal n.º 2007.0004.2507-7/0, a qual foi juntada nestes em forma de fotocópias. Ressalta que instado a se manifestar, acerca do pedido de progressão de regime, o representante do Ministério Público emitiu parecer, pautando-se pela solicitação de informações sobre o processo de apuração de falta grave cometida pelo ora paciente, em 18/09/2007, instaurado por determinação do Juiz a quo, através da Portaria n.º 115/2008, de 09/04/2008. Assevera que a referida sindicância administrativa foi instaurada 06 (seis) meses e 1/2 (meio) após o cometimento da suposta falta grave, portanto, quando já estava precluso o direito do Estado de punir o paciente, considerando o prazo de 30 (trinta) dias, para a instauração e o término do procedimento, contados do dia em que a falta grave foi cometida. Alega, ainda, o impetrante a nulidade da indigitada sindicância em razão da ausência de observância do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88, posto que ao paciente não foi dada a oportunidade de defesa, bem como não houve a participação do Conselho Disciplinar, fato que também macula a sindicância preclusa. Com efeito, argumenta que a sentença do MM. Juiz a quo, que indeferiu a progressão de regime ao ora paciente, e ainda zerou o cálculo de futuros benefícios, determinando novo marco para a contagem do tempo de prisão para o fim de obter o direito a progressão de regime prisional, deve ser cassada para restabelecer o status quo ante do paciente. Por fim, requer o impetrante a concessão de medida liminar, no sentido de restabelecer a contagem de prazo para efeito de concessão de progressão de regime, desde a prisão provisória do paciente, deferindo-lhe o direito de progressão para o regime aberto ou liberdade condicional, determinando-se o competente Alvará de Soltura. No mérito, requer a liberdade do paciente. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11 usque 216. Distribuídos, os autos por conexão ao processo n.º 07/0054218-3 (ACR 3313) a eminente Desembargadora JACQUELINE ADORNO, coube-me a apreciação, por convocação, em virtude de férias desta. É o relatório do necessário. Inicialmente, cabe destacar que apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução penal, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Ressalta-se, ainda, que não obstante os vícios decorrentes da ausência de defesa ou do processo disciplinar em si devem ser suscitados perante o Juízo das Execuções Penais competente, e não em segunda instância, no caso em tela, já houve pronunciamento judicial de

primeira instância, por parte do Juiz da Vara de Execuções Criminais, tendo em vista que o indigitado Magistrado indeferiu o pedido de progressão de regime do paciente sob fundamento de que o mesmo ainda não preenche o requisito temporal para a concessão do benefício, posto que em razão da falta grave disciplinar cometida, foi zerado o cálculo de futuros benefícios, tendo como marco inicial, a data da mencionada falta disciplinar (fls. 210; 214). Com efeito, por tais razões entendo que a impetração do presente habeas corpus é o meio idóneo. Pelos elementos que estão nos autos, o Paciente cumpre pena de 08 (oito) anos, 04 (meses) e 24 (vinte e quatro) dias, de reclusão, em regime fechado, por crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Denota-se dos autos que, o reeducando iniciou o cumprimento da reprimenda em regime fechado e, após, ter preenchido o requisito temporal de um 1/6 (um sexto) da pena, bem como os requisitos subjetivos, o MM. Juiz das Execuções Penais concedeu-lhe a progressão de regime do fechado para o semi-aberto, conforme decisão de fls. 47. Todavia, em virtude de prática de falta grave disciplinar, ocorrida no dia 18/09/2007, consistente no fato do paciente ter sido encontrado escondido na cela A101, por volta das 20:00h, prevista no art. 53, J, do Decreto n.º 5694/92, foi aplicada ao reeducando sanção disciplinar, de suspensão do direito de visita, por 15 (quinze) dias, em conformidade com o “art. 54, c, 2, do referido Decreto”, sendo que tal sanção disciplinar teve início em 19/09/2007 com previsão de término em 03/10/2007 (fls. 191/192). Além da aplicação da referida sanção, foi instaurado procedimento disciplinar pela Portaria n.º 115/2008, de 09 de abril de 2008, por determinação do Juiz da Vara das Execuções Criminais, em 19 de fevereiro de 2008 (fls. 193/194). Portanto, o aludido procedimento foi instaurado depois de decorrido mais de seis meses da data da suposta falta grave, ocorrida em 18/09/2007. O que em tese enseja a nulidade do procedimento, posto que o prazo para a instauração e término de sindicância é de 30 (trinta) dias, contados do dia em que a falta grave for cometida, por configurar a preclusão. Consta, ainda, dos autos que, diante da ausência de Conselho Disciplinar, o aludido procedimento foi realizado pela Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, a qual, em decisão às fls. 201/202, considerando “os motivos ensejadores da transgressão, em razão de não ter acarretado nenhuma consequência à ordem e a segurança, em conformidade com os arts. 57 e 58 da Lei 7.210/84 aplicou ao reeducando apenas advertência verbal, destacando que desde a prática do ato faltoso o mesmo vem apresentando ótimo comportamento carcerário”. (Grifo nosso). Na referida decisão, os membros da comissão ressaltaram que não foi instaurado procedimento à época em que o fato ocorreu porque tinham orientação da ex-titular da Vara de Execuções Penais, em razão da não existência do Conselho Disciplinar, o que dificultaria a apuração da falta cometida, de que apenas houvesse a comunicação da transgressão perpetrada (fls. 201). Não consta dos autos nenhuma decisão judicial motivada sobre a possível regressão do paciente ao regime fechado, em razão de falta disciplinar. Entretanto, em manifestação às fls. 207, o ilustre Promotor afirma que o reeducando, atualmente, cumpre pena em regime fechado, pautando-se no sentido que sejam elaborados novos cálculos penais, zerando o prazo para progressão, tendo como marco de reinício da contagem a partir da data da transgressão. Em outra manifestação às fls. 212, o representante do Parquet relata o pleito formulado pelo ora paciente como sendo de pedido de progressão ao regime semi-aberto e não o aberto como diz o paciente, opinando pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o paciente não preenche ainda o requisito temporal de 1/6 (um sexto), conforme cálculos apresentados às fls. 210, os quais tiveram como marco inicial, a falta disciplinar ocorrida em 18/09/2007. Acolhendo o parecer ministerial, o ilustre Magistrado indeferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto, sob o fundamento de que em virtude “da falta disciplinar, confessada pelo reeducando, foi zerado o cálculo de futuros benefícios. Mas, em breve, a depender do comportamento do requerente, poderá ele ter direito à progressão. Por enquanto não” (fls. 214). Assim sendo, do cotejo dos autos, nesta análise perfunctória, sem adentrar neste momento em aspectos relativos ao mérito do habeas corpus, consubstanciado na nulidade do procedimento disciplinar, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários para a concessão parcial da medida liminar pleiteada, tendo em vista que pelos elementos dos autos, apesar de não existir decisão judicial motivada determinando a regressão do paciente do regime semi-aberto para o fechado, o mesmo permanece sob o aludido regime, mesmo depois do desfecho da sindicância, que aplicou ao reeducando apenas a sanção de advertência verbal, caracterizando, assim, a manutenção do reeducando em regime prisional fechado, constrangimento ilegal. Desse modo, forte nas razões expendidas, por vislumbrar possível nulidade da decisão impugnada, concedo parcialmente a liminar almejada, no sentido de somente reconduzir o reeducando ao regime prisional semi-aberto para fazer cessar parte do constrangimento ilegal alegado, até decisão final deste remédio heróico, que apreciará a possibilidade ou não da cassação em definitivo da decisão atacada, restabelecendo o status quo ante, com relação o marco da contagem de prazo para o benefício da progressão de regime. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína – TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 02 de julho de 2008. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora (Convocada) ”.

**HABEAS CORPUS Nº 5136/2008 (08/0064098-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES CHAVES  
 PACIENTE: GLEICIANNE DA SILVA DUTRA  
 ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Trata-se de Habeas Corpus

com pedido de liminar impetrado por Leandro Fernandes Chaves, em favor de Gleicianne da Silva Dutra, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas. A Paciente foi presa preventivamente em sua residência no dia 23 de março de 2008, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, tendo sido indeferido o pedido de revogação da decisão em 16 de abril fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Primária, de bons antecedentes, com residência fixa e emprego lícito, a Paciente tem 21 anos de idade, é mãe de duas filhas, inclusive amamenta uma delas. Alega que jamais cometeu qualquer delito que abalasse a ordem pública ou irá cometer, especialmente porque inexistia qualquer dolo em sua conduta, tanto que dos títulos emitidos “quase todos estão já pagos e os demais estão sendo”. Esclarece que o magistrado primevo equivocou-se, devido a 20 (vinte) ser o número de cheques, e não o número de credores. Informa que a Paciente viajou para a cidade de Bacabal/MA pela promessa de emprego, retornando a seu domicílio, após a não concretização, porém, nunca fugiu do distrito da culpa. Ao final, requer a concessão da ordem liminarmente, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. A autoridade coatora apresentou as informações, fls. 94/96, onde consta que a materialidade e os indícios de autoria restaram suficientemente provados, bem como os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. Acrescentou ainda que a primariedade e ocupação lícita alegada, não foram satisfatoriamente comprovadas e que o processo encontra-se atualmente na fase de inquirição das 20 (vinte) vítimas e testemunhas arroladas pela acusação, que serão ouvidas no dia 19/05/08. As fls. 98/140, o Impetrante peticionou aos autos juntando novos documentos, entre eles: “Exceção de Suspeição por Prejulgamento do Mérito pela Autoridade Coatora, o qual proferiu em sua decisão que analisava o mérito da revogação da preventiva, juízo de valor condenatório desfavorável a acusada”, e despacho do magistrado se considerando suspeito por questões de foro íntimo. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 143/150, pela concessão da ordem, por entender que os motivos justificadores da manutenção da prisão cautelar inexistem. É a síntese do que interessa. Decido. Em que pesem as argumentações do Impetrante, a custódia da Paciente não se mostra necessária diante das provas colacionadas aos autos, e o fato em si. Vislumbro constrangimento ilegal, eis que, a prisão preventiva é tida como medida excepcional, reservada aos casos de extrema necessidade, que denotam a notória periculosidade e o evidente prejuízo para o processo. O entendimento da Procuradoria Geral de Justiça merece ser acolhido, e aqui transcrito. Segue: “ (...) A realidade fática vertida nos autos demonstra que a materialidade é inconteste e o até então apurado aponta a paciente como autora do delito, tanto que foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, caput, em continuidade delitiva nos moldes do arts. 71 e 299 c/c art. 69 todos do Código Penal. Todavia, em relação aos fundamentos fáticos autorizadores da custódia cautelar, a meu ver, não estão presentes. A ordem pública, obviamente, foi atingida com a conduta delitiva, entretanto, a proporção foi a normal dos crimes dessa natureza. Equívoca-se a julgadora ao falar que o modo de agir da paciente ilustra ser periculosa ou que venha a cometer novos delitos, pois não há notícias da reiteração da prática criminosa, especialmente se analisarmos o lapso temporal que transcorreu entre a decretação da medida até o seu cumprimento (04 meses), sem nenhum indício elucidativo de que tenha a ré perseverado no comportamento delituoso. Outrossim, é sabido que para a aferição da periculosidade do acusado, deve-se considerar seus antecedentes, além da gravidade do delito evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido. Dessa forma, tendo em vista que a paciente sequer possui antecedentes criminais ou cometeu o delito mediante violência ou grave ameaça, não se pode afirmar que é pessoa perigosa, logo, denota-se que a decisão não aponta, de forma concreta, os riscos que a sua liberdade oferece à ordem pública. Pertinente à conveniência da instrução criminal, também não há elementos indicadores de que a conduta da paciente possa abalar a busca da verdade real. Ademais, cumpre ressaltar que as vítimas e as testemunhas de acusação já foram inquiridas no dia 19 do corrente mês e ano, o que descarta qualquer possibilidade de ameaça ou influência no ânimo destas, posto que finda a colheita desses depoimentos. Quanto à futura aplicação da lei, a primeira vista pode-se afirmar que a ré tenha agido contra esse propósito ao confessar que se deslocou para a cidade de Bacabal, Estado do Maranhão, após o cometimento dos fatos narrados na denúncia. Contudo, da análise detida do feito verifica-se que não há qualquer indício que aponte a intenção de fuga da paciente para esquivar-se da aplicação da sanção devida, tanto que retornou para Colinas e passou a viver normalmente, como que a ignorar a existência do decreto de prisão, sendo inclusive presa em sua residência e após dias de vida regular na cidade, altitude que pode revelar tudo, inclusive o propósito de colaborar com a finalidade útil do processo penal, mas jamais a intenção de furtar-se à aplicação da lei. Convém assinalar que a denunciada é lactante e a sua prisão antecipada vem ferindo o seu direito constitucional de alimentar sua pequena filha, o que lhe vem causando maior constrangimento. Além disso, a paciente possui todos os requisitos abonadores da liberdade provisória, porquanto é primária, não registra antecedente criminal, tem profissão lícita ainda que desempregada e domicílio certo, o que, aliado a ausência dos elementos pertinentes à decretação da prisão preventiva, autoriza a concessão da pretensão de revogação da medida cautelar segregadora. (...)” Cumpre dizer ainda, que a próxima sessão criminal será no dia 08 de julho, sendo imperioso cessar a manutenção da Paciente indevidamente no ergástulo até sua realização. Pelo supra expendido, CONCEDO A LIMINAR pleiteada até julgamento final do presente Habeas Corpus. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator”.

**Intimação ao Apelante e Sua Advogada**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3043/06 (06/0047851-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS / TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 998/03 – 3ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.503/97.  
 APELANTE: LEANDRO PEREIRA NOLETO  
 ADVOGADA: MARLY COUTINHO AGUIAR  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (CONVOCADA)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora, ficam o Apelante LEANDRO PEREIRA NOLETO e sua advogada Dra. MARLY COUTINHO AGUIAR, nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por LEANDRO PEREIRA NOLETO, nos termos do art. 593, I do CPP (fls. 170), contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Palmas -TO, que condenou o apelante a pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, como incurso no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.503/97 (fls. 163/167). No termo de interposição (fls. 170), o apelante manifestou interesse em apresentar suas razões recursais na instância ad quem, consoante preceitua o § 4º, do art. 600 do CPP. Com efeito, o ilustre Magistrado de primeiro grau recebeu o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando em seguida a remessa dos autos a esta Corte de Justiça (fls. 175). Assim sendo, determino a NOTIFICAÇÃO das partes pela publicação oficial, observando que o apelante terá o prazo de 08 (oito) dias, para oferecer suas razões ao indigitado apelo, nos termos do citado § 4º, do art. 600 do CPP. P.R.I. Palmas, 02 de julho de 2008. JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora (Convocada)".

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### RE-RATIFICAÇÃO

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5788/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 4276/03  
 RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 PROCURADOR: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI  
 RECORRIDO (S): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA E JOÃO VICTOR BEZERRA CRUZ  
 ADOVADO (S): NADIA APARECIDA SANTOS  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 02 de julho de 2008.

#### RE-RATIFICAÇÃO

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7259/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 49119-5  
 RECORRENTE: TETI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
 PROCURADOR: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
 RECORRIDO (S): SANDRO GALDINO DA SILVA E DIVANY SANTOS E SIYZA  
 ADOVADO (S): NADIA APARECIDA SANTOS  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 02 de julho de 2008.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

#### EX AC: 1547

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO TOCANTINS  
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 2876/2003  
 EXEQUENTE: ALTINA CÂNDIDA R. MOTA E OUTROS  
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry Presidente em cumprimento ao despacho de fls. 40 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos, acompanhando os mesmos parâmetros dos cálculos apresentados às fls. 04/26.

Para a atualização monetária foi aplicado e utilizada os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (não expurgada), da tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual, a qual também adotada por esta Egrégia Corte (cópia anexa). Com atualização até 31 de maio de 2008.

Os Juros de mora de 0,5% (meio por cento) desde a data da lesão abril / 99 (Art. 1.062 C.C/1916) até dez/2002 e daí por diante juros de 1% (um por cento) nos termos do Art. 406 do novo Código Civil c/c com o CTN (art. 161.º 1º) até 31 de maio de 2008.

#### MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1	2	3	4	5	6	7
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DOS JUROS	DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS
abr/99	R\$ 72,16	1,9084350	R\$ 137,71	87,50%	R\$ 120,50	R\$ 258,21
mai/99	R\$ 72,16	1,8995073	R\$ 137,07	87,00%	R\$ 119,25	R\$ 256,32
jun/99	R\$ 72,16	1,8985580	R\$ 137,00	86,50%	R\$ 118,50	R\$ 255,50
jul/99	R\$ 72,16	1,8972299	R\$ 136,90	86,00%	R\$ 117,74	R\$ 254,64
ago/99	R\$ 72,16	1,8832936	R\$ 135,90	85,50%	R\$ 116,19	R\$ 252,09
set/99	R\$ 72,16	1,8729921	R\$ 135,16	85,00%	R\$ 114,88	R\$ 250,04
out/99	R\$ 72,16	1,8657158	R\$ 134,63	84,50%	R\$ 113,76	R\$ 248,39
nov/99	R\$ 72,16	1,8479753	R\$ 133,35	84,00%	R\$ 112,01	R\$ 245,36
dez/99	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
13º /1999	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
jan/00	R\$ 72,16	1,8173179	R\$ 131,14	83,00%	R\$ 108,84	R\$ 239,98
fev/00	R\$ 72,16	1,8062995	R\$ 130,34	82,50%	R\$ 107,53	R\$ 237,88
mar/00	R\$ 72,16	1,8053968	R\$ 130,28	82,00%	R\$ 106,83	R\$ 237,10
abr/00	R\$ 72,16	1,8030528	R\$ 130,11	81,50%	R\$ 106,04	R\$ 236,15
mai/00	R\$ 72,16	1,8014315	R\$ 129,99	81,00%	R\$ 105,29	R\$ 235,28
jun/00	R\$ 72,16	1,8023327	R\$ 130,06	80,50%	R\$ 104,70	R\$ 234,75
jul/00	R\$ 72,16	1,7969419	R\$ 129,67	80,00%	R\$ 103,73	R\$ 233,40
ago/00	R\$ 72,16	1,7723068	R\$ 127,89	79,50%	R\$ 101,67	R\$ 229,56
set/00	R\$ 72,16	1,7511183	R\$ 126,36	79,00%	R\$ 99,82	R\$ 226,19
out/00	R\$ 72,16	1,7436207	R\$ 125,82	78,50%	R\$ 98,77	R\$ 224,59
nov/00	R\$ 72,16	1,7408354	R\$ 125,62	78,00%	R\$ 97,98	R\$ 223,60
dez/00	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
13º/2000	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
jan/01	R\$ 72,16	1,7263069	R\$ 124,57	77,00%	R\$ 95,92	R\$ 220,49
fev/01	R\$ 72,16	1,7131159	R\$ 123,62	76,50%	R\$ 94,57	R\$ 218,19
mar/01	R\$ 72,16	1,7047625	R\$ 123,02	76,00%	R\$ 93,49	R\$ 216,51
abr/01	R\$ 72,16	1,6966188	R\$ 122,43	75,50%	R\$ 92,43	R\$ 214,86
mai/01	R\$ 72,16	1,6824859	R\$ 121,41	75,00%	R\$ 91,06	R\$ 212,46
jun/01	R\$ 72,16	1,6729501	R\$ 120,72	74,50%	R\$ 89,94	R\$ 210,66
jul/01	R\$ 72,16	1,6629722	R\$ 120,00	74,00%	R\$ 88,80	R\$ 208,80
ago/01	R\$ 72,16	1,6447159	R\$ 118,68	73,50%	R\$ 87,23	R\$ 205,91
set/01	R\$ 72,16	1,6318245	R\$ 117,75	73,00%	R\$ 85,96	R\$ 203,71
out/01	R\$ 72,16	1,6246759	R\$ 117,24	72,50%	R\$ 85,00	R\$ 202,23
nov/01	R\$ 72,16	1,6095462	R\$ 116,14	72,00%	R\$ 83,62	R\$ 199,77
dez/01	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
13º/2001	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
jan/02	R\$ 72,16	1,5773749	R\$ 113,82	71,00%	R\$ 80,81	R\$ 194,64
fev/02	R\$ 72,16	1,5606756	R\$ 112,62	70,50%	R\$ 79,40	R\$ 192,01
mar/02	R\$ 72,16	1,5558525	R\$ 112,27	70,00%	R\$ 78,59	R\$ 190,86
abr/02	R\$ 72,16	1,5462657	R\$ 111,58	69,50%	R\$ 77,55	R\$ 189,13
mai/02	R\$ 72,16	1,5358221	R\$ 110,82	69,00%	R\$ 76,47	R\$ 187,29
jun/02	R\$ 72,16	1,5344411	R\$ 110,73	68,50%	R\$ 75,85	R\$ 186,57
jul/02	R\$ 72,16	1,5251377	R\$ 110,05	68,00%	R\$ 74,84	R\$ 184,89
ago/02	R\$ 72,16	1,5077980	R\$ 108,80	67,50%	R\$ 73,44	R\$ 182,24
set/02	R\$ 72,16	1,4949416	R\$ 107,87	67,00%	R\$ 72,28	R\$ 180,15
out/02	R\$ 72,16	1,4826357	R\$ 106,99	66,50%	R\$ 71,15	R\$ 178,13
nov/02	R\$ 72,16	1,4597181	R\$ 105,33	66,00%	R\$ 69,52	R\$ 174,85
dez/02	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
13º/2002	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
jan/03	R\$ 72,16	1,3747382	R\$ 99,20	64,00%	R\$ 63,49	R\$ 162,69
fev/03	R\$ 72,16	1,3416007	R\$ 96,81	63,00%	R\$ 60,99	R\$ 157,80
mar/03	R\$ 72,16	1,3222952	R\$ 95,42	62,00%	R\$ 59,16	R\$ 154,58
abr/03	R\$ 72,16	1,3044246	R\$ 94,13	61,00%	R\$ 57,42	R\$ 151,54
mai/03	R\$ 72,16	1,2866686	R\$ 92,85	60,00%	R\$ 55,71	R\$ 148,55
jun/03	R\$ 72,16	1,2740554	R\$ 91,94	59,00%	R\$ 54,24	R\$ 146,18
jul/03	R\$ 72,16	1,2748203	R\$ 91,99	58,00%	R\$ 53,35	R\$ 145,35
ago/03	R\$ 72,16	1,2743106	R\$ 91,95	57,00%	R\$ 52,41	R\$ 144,37
set/03	R\$ 72,16	1,2720209	R\$ 91,79	56,00%	R\$ 51,40	R\$ 143,19

out/03	R\$ 72,16	1,2616752	R\$ 91,04	55,00%	R\$ 50,07	R\$ 141,12
nov/03	R\$ 72,16	1,2567738	R\$ 90,69	54,00%	R\$ 48,97	R\$ 139,66
dez/03	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
13º/2003	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
jan/04	R\$ 72,16	1,2454156	R\$ 89,87	52,00%	R\$ 46,73	R\$ 136,60
fev/04	R\$ 72,16	1,2351638	R\$ 89,13	51,00%	R\$ 45,46	R\$ 134,59
mar/04	R\$ 72,16	1,2303653	R\$ 88,78	50,00%	R\$ 44,39	R\$ 133,17
abr/04	R\$ 72,16	1,2233920	R\$ 88,28	49,00%	R\$ 43,26	R\$ 131,54
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 13.039,82</b>
<b>ANGELO BRUNO - REFRENTE MAT. 39896-9</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 100,05	1,9084350	R\$ 190,94	87,50%	R\$ 167,07	R\$ 358,01
mai/99	R\$ 100,05	1,8995073	R\$ 190,05	87,00%	R\$ 165,34	R\$ 355,39
jun/99	R\$ 100,05	1,8985580	R\$ 189,95	86,50%	R\$ 164,31	R\$ 354,26
jul/99	R\$ 100,05	1,8972299	R\$ 189,82	86,00%	R\$ 163,24	R\$ 353,06
ago/99	R\$ 100,05	1,8832936	R\$ 188,42	85,50%	R\$ 161,10	R\$ 349,53
set/99	R\$ 100,05	1,8729921	R\$ 187,39	85,00%	R\$ 159,28	R\$ 346,68
out/99	R\$ 100,05	1,8657158	R\$ 186,66	84,50%	R\$ 157,73	R\$ 344,40
nov/99	R\$ 100,05	1,8479753	R\$ 184,89	84,00%	R\$ 155,31	R\$ 340,20
dez/99	R\$ 100,05	1,8307661	R\$ 183,17	83,50%	R\$ 152,95	R\$ 336,11
13º/1999	R\$ 100,05	1,8307661	R\$ 183,17	83,50%	R\$ 152,95	R\$ 336,11
jan/00	R\$ 100,05	1,8173179	R\$ 181,82	83,00%	R\$ 150,91	R\$ 332,74
fev/00	R\$ 100,05	1,8062995	R\$ 180,72	82,50%	R\$ 149,09	R\$ 329,81
mar/00	R\$ 100,05	1,8053968	R\$ 180,63	82,00%	R\$ 148,12	R\$ 328,75
abr/00	R\$ 100,05	1,8030528	R\$ 180,40	81,50%	R\$ 147,02	R\$ 327,42
mai/00	R\$ 100,05	1,8014315	R\$ 180,23	81,00%	R\$ 145,99	R\$ 326,22
jun/00	R\$ 100,05	1,8023327	R\$ 180,32	80,50%	R\$ 145,16	R\$ 325,48
jul/00	R\$ 100,05	1,7969419	R\$ 179,78	80,00%	R\$ 143,83	R\$ 323,61
ago/00	R\$ 100,05	1,7723068	R\$ 177,32	79,50%	R\$ 140,97	R\$ 318,29
set/00	R\$ 100,05	1,7511183	R\$ 175,20	79,00%	R\$ 138,41	R\$ 313,61
out/00	R\$ 100,05	1,7436207	R\$ 174,45	78,50%	R\$ 136,94	R\$ 311,39
nov/00	R\$ 100,05	1,7408354	R\$ 174,17	78,00%	R\$ 135,85	R\$ 310,02
dez/00	R\$ 100,05	1,7358015	R\$ 173,67	77,50%	R\$ 134,59	R\$ 308,26
13º/2000	R\$ 100,05	1,7358015	R\$ 173,67	77,50%	R\$ 134,59	R\$ 308,26
jan/01	R\$ 100,05	1,7263069	R\$ 172,72	77,00%	R\$ 132,99	R\$ 305,71
fev/01	R\$ 100,05	1,7131159	R\$ 171,40	76,50%	R\$ 131,12	R\$ 302,52
mar/01	R\$ 100,05	1,7047625	R\$ 170,56	76,00%	R\$ 129,63	R\$ 300,19
abr/01	R\$ 100,05	1,6966188	R\$ 169,75	75,50%	R\$ 128,16	R\$ 297,91
mai/01	R\$ 100,05	1,6824859	R\$ 168,33	75,00%	R\$ 126,25	R\$ 294,58
jun/01	R\$ 100,05	1,6729501	R\$ 167,38	74,50%	R\$ 124,70	R\$ 292,08
jul/01	R\$ 100,05	1,6629722	R\$ 166,38	74,00%	R\$ 123,12	R\$ 289,50
ago/01	R\$ 100,05	1,6447159	R\$ 164,55	73,50%	R\$ 120,95	R\$ 285,50
set/01	R\$ 100,05	1,6318245	R\$ 163,26	73,00%	R\$ 119,18	R\$ 282,45
out/01	R\$ 100,05	1,6246759	R\$ 162,55	72,50%	R\$ 117,85	R\$ 280,40
nov/01	R\$ 100,05	1,6095462	R\$ 161,04	72,00%	R\$ 115,95	R\$ 276,98
dez/01	R\$ 100,05	1,5890474	R\$ 158,98	71,50%	R\$ 113,67	R\$ 272,66
13º/2001	R\$ 100,05	1,5890474	R\$ 158,98	71,50%	R\$ 113,67	R\$ 272,66
jan/02	R\$ 100,05	1,5773749	R\$ 157,82	71,00%	R\$ 112,05	R\$ 269,87
fev/02	R\$ 100,05	1,5606756	R\$ 156,15	70,50%	R\$ 110,08	R\$ 266,23
mar/02	R\$ 100,05	1,5558525	R\$ 155,66	70,00%	R\$ 108,96	R\$ 264,63
abr/02	R\$ 100,05	1,5462657	R\$ 154,70	69,50%	R\$ 107,52	R\$ 262,22
mai/02	R\$ 100,05	1,5358221	R\$ 153,66	69,00%	R\$ 106,02	R\$ 259,68
jun/02	R\$ 100,05	1,5344411	R\$ 153,52	68,50%	R\$ 105,16	R\$ 258,68
jul/02	R\$ 100,05	1,5251377	R\$ 152,59	68,00%	R\$ 103,76	R\$ 256,35
ago/02	R\$ 100,05	1,5077980	R\$ 150,86	67,50%	R\$ 101,83	R\$ 252,68
set/02	R\$ 100,05	1,4949416	R\$ 149,57	67,00%	R\$ 100,21	R\$ 249,78
out/02	R\$ 100,05	1,4826357	R\$ 148,34	66,50%	R\$ 98,64	R\$ 246,98
nov/02	R\$ 100,05	1,4597181	R\$ 146,04	66,00%	R\$ 96,39	R\$ 242,43

dez/02	R\$ 100,05	1,4118562	R\$ 141,26	65,00%	R\$ 91,82	R\$ 233,07
13º/2002	R\$ 100,05	1,4118562	R\$ 141,26	65,00%	R\$ 91,82	R\$ 233,07
jan/03	R\$ 100,05	1,3747382	R\$ 137,54	64,00%	R\$ 88,03	R\$ 225,57
fev/03	R\$ 100,05	1,3416007	R\$ 134,23	63,00%	R\$ 84,56	R\$ 218,79
mar/03	R\$ 100,05	1,3222952	R\$ 132,30	62,00%	R\$ 82,02	R\$ 214,32
abr/03	R\$ 100,05	1,3044246	R\$ 130,51	61,00%	R\$ 79,61	R\$ 210,12
mai/03	R\$ 100,05	1,2866686	R\$ 128,73	60,00%	R\$ 77,24	R\$ 205,97
jun/03	R\$ 100,05	1,2740554	R\$ 127,47	59,00%	R\$ 75,21	R\$ 202,68
jul/03	R\$ 100,05	1,2748203	R\$ 127,55	58,00%	R\$ 73,98	R\$ 201,52
ago/03	R\$ 100,05	1,2743106	R\$ 127,49	57,00%	R\$ 72,67	R\$ 200,17
set/03	R\$ 100,05	1,2720209	R\$ 127,27	56,00%	R\$ 71,27	R\$ 198,53
out/03	R\$ 100,05	1,2616752	R\$ 126,23	55,00%	R\$ 69,43	R\$ 195,66
nov/03	R\$ 100,05	1,2567738	R\$ 125,74	54,00%	R\$ 67,90	R\$ 193,64
dez/03	R\$ 100,05	1,2521409	R\$ 125,28	53,00%	R\$ 66,40	R\$ 191,67
13º/2003	R\$ 100,05	1,2521409	R\$ 125,28	53,00%	R\$ 66,40	R\$ 191,67
jan/04	R\$ 100,05	1,2454156	R\$ 124,60	52,00%	R\$ 64,79	R\$ 189,40
fev/04	R\$ 100,05	1,2351638	R\$ 123,58	51,00%	R\$ 63,02	R\$ 186,60
mar/04	R\$ 100,05	1,2303653	R\$ 123,10	50,00%	R\$ 61,55	R\$ 184,65
abr/04	R\$ 100,05	1,2233920	R\$ 122,40	49,00%	R\$ 59,98	R\$ 182,38
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 18.079,74</b>
<b>CARLITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - REFRENTE MAT. 45799-0</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 76,52	1,9084350	R\$ 146,03	87,50%	R\$ 127,78	R\$ 273,81
mai/99	R\$ 76,52	1,8995073	R\$ 145,35	87,00%	R\$ 126,45	R\$ 271,81
jun/99	R\$ 76,52	1,8985580	R\$ 145,28	86,50%	R\$ 125,67	R\$ 270,94
jul/99	R\$ 76,52	1,8972299	R\$ 145,18	86,00%	R\$ 124,85	R\$ 270,03
ago/99	R\$ 76,52	1,8832936	R\$ 144,11	85,50%	R\$ 123,21	R\$ 267,32
set/99	R\$ 76,52	1,8729921	R\$ 143,32	85,00%	R\$ 121,82	R\$ 265,14
out/99	R\$ 76,52	1,8657158	R\$ 142,76	84,50%	R\$ 120,64	R\$ 263,40
nov/99	R\$ 76,52	1,8479753	R\$ 141,41	84,00%	R\$ 118,78	R\$ 260,19
dez/99	R\$ 76,52	1,8307661	R\$ 140,09	83,50%	R\$ 116,98	R\$ 257,07
13º/1999	R\$ 76,52	1,8307661	R\$ 140,09	83,50%	R\$ 116,98	R\$ 257,07
jan/00	R\$ 76,52	1,8173179	R\$ 139,06	83,00%	R\$ 115,42	R\$ 254,48
fev/00	R\$ 76,52	1,8062995	R\$ 138,22	82,50%	R\$ 114,03	R\$ 252,25
mar/00	R\$ 76,52	1,8053968	R\$ 138,15	82,00%	R\$ 113,28	R\$ 251,43
abr/00	R\$ 76,52	1,8030528	R\$ 137,97	81,50%	R\$ 112,45	R\$ 250,41
mai/00	R\$ 76,52	1,8014315	R\$ 137,85	81,00%	R\$ 111,65	R\$ 249,50
jun/00	R\$ 76,52	1,8023327	R\$ 137,91	80,50%	R\$ 111,02	R\$ 248,94
jul/00	R\$ 76,52	1,7969419	R\$ 137,50	80,00%	R\$ 110,00	R\$ 247,50
ago/00	R\$ 76,52	1,7723068	R\$ 135,62	79,50%	R\$ 107,82	R\$ 243,43
set/00	R\$ 76,52	1,7511183	R\$ 134,00	79,00%	R\$ 105,86	R\$ 239,85
out/00	R\$ 76,52	1,7436207	R\$ 133,42	78,50%	R\$ 104,74	R\$ 238,16
nov/00	R\$ 76,52	1,7408354	R\$ 133,21	78,00%	R\$ 103,90	R\$ 237,11
dez/00	R\$ 76,52	1,7358015	R\$ 132,82	77,50%	R\$ 102,94	R\$ 235,76
13º/2000	R\$ 76,52	1,7358015	R\$ 132,82	77,50%	R\$ 102,94	R\$ 235,76
jan/01	R\$ 76,52	1,7263069	R\$ 132,10	77,00%	R\$ 101,71	R\$ 233,81
fev/01	R\$ 76,52	1,7131159	R\$ 131,09	76,50%	R\$ 100,28	R\$ 231,37
mar/01	R\$ 76,52	1,7047625	R\$ 130,45	76,00%	R\$ 99,14	R\$ 229,59
abr/01	R\$ 76,52	1,6966188	R\$ 129,83	75,50%	R\$ 98,02	R\$ 227,84
mai/01	R\$ 76,52	1,6824859	R\$ 128,74	75,00%	R\$ 96,56	R\$ 225,30
jun/01	R\$ 76,52	1,6729501	R\$ 128,01	74,50%	R\$ 95,37	R\$ 223,38
jul/01	R\$ 76,52	1,6629722	R\$ 127,25	74,00%	R\$ 94,17	R\$ 221,42
ago/01	R\$ 76,52	1,6447159	R\$ 125,85	73,50%	R\$ 92,50	R\$ 218,36
set/01	R\$ 76,52	1,6318245	R\$ 124,87	73,00%	R\$ 91,15	R\$ 216,02
out/01	R\$ 76,52	1,6246759	R\$ 124,32	72,50%	R\$ 90,13	R\$ 214,45
nov/01	R\$ 76,52	1,6095462	R\$ 123,16	72,00%	R\$ 88,68	R\$ 211,84
dez/01	R\$ 76,52	1,5890474	R\$ 121,59	71,50%	R\$ 86,94	R\$ 208,53
13º/2001	R\$ 76,52	1,5890474	R\$ 121,59	71,50%	R\$ 86,94	R\$ 208,53

jan/02	R\$ 76,52	1,5773749	R\$ 120,70	71,00%	R\$ 85,70	R\$ 206,40
fev/02	R\$ 76,52	1,5606756	R\$ 119,42	70,50%	R\$ 84,19	R\$ 203,62
mar/02	R\$ 76,52	1,5558525	R\$ 119,05	70,00%	R\$ 83,34	R\$ 202,39
abr/02	R\$ 76,52	1,5462657	R\$ 118,32	69,50%	R\$ 82,23	R\$ 200,55
mai/02	R\$ 76,52	1,5358221	R\$ 117,52	69,00%	R\$ 81,09	R\$ 198,61
jun/02	R\$ 76,52	1,5344411	R\$ 117,42	68,50%	R\$ 80,43	R\$ 197,85
jul/02	R\$ 76,52	1,5251377	R\$ 116,70	68,00%	R\$ 79,36	R\$ 196,06
ago/02	R\$ 76,52	1,5077980	R\$ 115,38	67,50%	R\$ 77,88	R\$ 193,26
set/02	R\$ 76,52	1,4949416	R\$ 114,39	67,00%	R\$ 76,64	R\$ 191,04
out/02	R\$ 76,52	1,4826357	R\$ 113,45	66,50%	R\$ 75,45	R\$ 188,90
nov/02	R\$ 76,52	1,4597181	R\$ 111,70	66,00%	R\$ 73,72	R\$ 185,42
dez/02	R\$ 76,52	1,4118562	R\$ 108,04	65,00%	R\$ 70,22	R\$ 178,26
13º/2002	R\$ 76,52	1,4118562	R\$ 108,04	65,00%	R\$ 70,22	R\$ 178,26
jan/03	R\$ 76,52	1,3747382	R\$ 105,19	64,00%	R\$ 67,32	R\$ 172,52
fev/03	R\$ 76,52	1,3416007	R\$ 102,66	63,00%	R\$ 64,68	R\$ 167,33
mar/03	R\$ 76,52	1,3222952	R\$ 101,18	62,00%	R\$ 62,73	R\$ 163,91
abr/03	R\$ 76,52	1,3044246	R\$ 99,81	61,00%	R\$ 60,89	R\$ 160,70
mai/03	R\$ 76,52	1,2866686	R\$ 98,46	60,00%	R\$ 59,07	R\$ 157,53
jun/03	R\$ 76,52	1,2740554	R\$ 97,49	59,00%	R\$ 57,52	R\$ 155,01
jul/03	R\$ 76,52	1,2748203	R\$ 97,55	58,00%	R\$ 56,58	R\$ 154,13
ago/03	R\$ 76,52	1,2743106	R\$ 97,51	57,00%	R\$ 55,58	R\$ 153,09
set/03	R\$ 76,52	1,2720209	R\$ 97,34	56,00%	R\$ 54,51	R\$ 151,84
out/03	R\$ 76,52	1,2616752	R\$ 96,54	55,00%	R\$ 53,10	R\$ 149,64
nov/03	R\$ 76,52	1,2567738	R\$ 96,17	54,00%	R\$ 51,93	R\$ 148,10
dez/03	R\$ 76,52	1,2521409	R\$ 95,81	53,00%	R\$ 50,78	R\$ 146,60
13º/2003	R\$ 76,52	1,2521409	R\$ 95,81	53,00%	R\$ 50,78	R\$ 146,60
jan/04	R\$ 76,52	1,2454156	R\$ 95,30	52,00%	R\$ 49,56	R\$ 144,85
fev/04	R\$ 76,52	1,2351638	R\$ 94,51	51,00%	R\$ 48,20	R\$ 142,72
mar/04	R\$ 76,52	1,2303653	R\$ 94,15	50,00%	R\$ 47,07	R\$ 141,22
abr/04	R\$ 76,52	1,2233920	R\$ 93,61	49,00%	R\$ 45,87	R\$ 139,48
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 13.827,70</b>
<b>DOMINGOS LOPES DE SOUSA - REFRENTE MAT. 66727-7</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 72,16	1,9084350	R\$ 137,71	87,50%	R\$ 120,50	R\$ 258,21
mai/99	R\$ 72,16	1,8995073	R\$ 137,07	87,00%	R\$ 119,25	R\$ 256,32
jun/99	R\$ 72,16	1,8985580	R\$ 137,00	86,50%	R\$ 118,50	R\$ 255,50
jul/99	R\$ 72,16	1,8972299	R\$ 136,90	86,00%	R\$ 117,74	R\$ 254,64
ago/99	R\$ 72,16	1,8832936	R\$ 135,90	85,50%	R\$ 116,19	R\$ 252,09
set/99	R\$ 72,16	1,8729921	R\$ 135,16	85,00%	R\$ 114,88	R\$ 250,04
out/99	R\$ 72,16	1,8657158	R\$ 134,63	84,50%	R\$ 113,76	R\$ 248,39
nov/99	R\$ 72,16	1,8479753	R\$ 133,35	84,00%	R\$ 112,01	R\$ 245,36
dez/99	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
13º/1999	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
jan/00	R\$ 72,16	1,8173179	R\$ 131,14	83,00%	R\$ 108,84	R\$ 239,98
fev/00	R\$ 72,16	1,8062995	R\$ 130,34	82,50%	R\$ 107,53	R\$ 237,88
mar/00	R\$ 72,16	1,8053968	R\$ 130,28	82,00%	R\$ 106,83	R\$ 237,10
abr/00	R\$ 72,16	1,8030528	R\$ 130,11	81,50%	R\$ 106,04	R\$ 236,15
mai/00	R\$ 72,16	1,8014315	R\$ 129,99	81,00%	R\$ 105,29	R\$ 235,28
jun/00	R\$ 72,16	1,8023327	R\$ 130,06	80,50%	R\$ 104,70	R\$ 234,75
jul/00	R\$ 72,16	1,7969419	R\$ 129,67	80,00%	R\$ 103,73	R\$ 233,40
ago/00	R\$ 72,16	1,7723068	R\$ 127,89	79,50%	R\$ 101,67	R\$ 229,56
set/00	R\$ 72,16	1,7511183	R\$ 126,36	79,00%	R\$ 99,82	R\$ 226,19
out/00	R\$ 72,16	1,7436207	R\$ 125,82	78,50%	R\$ 98,77	R\$ 224,59
nov/00	R\$ 72,16	1,7408354	R\$ 125,62	78,00%	R\$ 97,98	R\$ 223,60
dez/00	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
13º/2000	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
jan/01	R\$ 72,16	1,7263069	R\$ 124,57	77,00%	R\$ 95,92	R\$ 220,49
fev/01	R\$ 72,16	1,7131159	R\$ 123,62	76,50%	R\$ 94,57	R\$ 218,19

mar/01	R\$ 72,16	1,7047625	R\$ 123,02	76,00%	R\$ 93,49	R\$ 216,51
abr/01	R\$ 72,16	1,6966188	R\$ 122,43	75,50%	R\$ 92,43	R\$ 214,86
mai/01	R\$ 72,16	1,6824859	R\$ 121,41	75,00%	R\$ 91,06	R\$ 212,46
jun/01	R\$ 72,16	1,6729501	R\$ 120,72	74,50%	R\$ 89,94	R\$ 210,66
jul/01	R\$ 72,16	1,6629722	R\$ 120,00	74,00%	R\$ 88,80	R\$ 208,80
ago/01	R\$ 72,16	1,6447159	R\$ 118,68	73,50%	R\$ 87,23	R\$ 205,91
set/01	R\$ 72,16	1,6318245	R\$ 117,75	73,00%	R\$ 85,96	R\$ 203,71
out/01	R\$ 72,16	1,6246759	R\$ 117,24	72,50%	R\$ 85,00	R\$ 202,23
nov/01	R\$ 72,16	1,6095462	R\$ 116,14	72,00%	R\$ 83,62	R\$ 199,77
dez/01	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
13º/2001	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
jan/02	R\$ 72,16	1,5773749	R\$ 113,82	71,00%	R\$ 80,81	R\$ 194,64
fev/02	R\$ 72,16	1,5606756	R\$ 112,62	70,50%	R\$ 79,40	R\$ 192,01
mar/02	R\$ 72,16	1,5558525	R\$ 112,27	70,00%	R\$ 78,59	R\$ 190,86
abr/02	R\$ 72,16	1,5462657	R\$ 111,58	69,50%	R\$ 77,55	R\$ 189,13
mai/02	R\$ 72,16	1,5358221	R\$ 110,82	69,00%	R\$ 76,47	R\$ 187,29
jun/02	R\$ 72,16	1,5344411	R\$ 110,73	68,50%	R\$ 75,85	R\$ 186,57
jul/02	R\$ 72,16	1,5251377	R\$ 110,05	68,00%	R\$ 74,84	R\$ 184,89
ago/02	R\$ 72,16	1,5077980	R\$ 108,80	67,50%	R\$ 73,44	R\$ 182,24
set/02	R\$ 72,16	1,4949416	R\$ 107,87	67,00%	R\$ 72,28	R\$ 180,15
out/02	R\$ 72,16	1,4826357	R\$ 106,99	66,50%	R\$ 71,15	R\$ 178,13
nov/02	R\$ 72,16	1,4597181	R\$ 105,33	66,00%	R\$ 69,52	R\$ 174,85
dez/02	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
13º/2002	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
jan/03	R\$ 72,16	1,3747382	R\$ 99,20	64,00%	R\$ 63,49	R\$ 162,69
fev/03	R\$ 72,16	1,3416007	R\$ 96,81	63,00%	R\$ 60,99	R\$ 157,80
mar/03	R\$ 72,16	1,3222952	R\$ 95,42	62,00%	R\$ 59,16	R\$ 154,58
abr/03	R\$ 72,16	1,3044246	R\$ 94,13	61,00%	R\$ 57,42	R\$ 151,54
mai/03	R\$ 72,16	1,2866686	R\$ 92,85	60,00%	R\$ 55,71	R\$ 148,55
jun/03	R\$ 72,16	1,2740554	R\$ 91,94	59,00%	R\$ 54,24	R\$ 146,18
jul/03	R\$ 72,16	1,2748203	R\$ 91,99	58,00%	R\$ 53,35	R\$ 145,35
ago/03	R\$ 72,16	1,2743106	R\$ 91,95	57,00%	R\$ 52,41	R\$ 144,37
set/03	R\$ 72,16	1,2720209	R\$ 91,79	56,00%	R\$ 51,40	R\$ 143,19
out/03	R\$ 72,16	1,2616752	R\$ 91,04	55,00%	R\$ 50,07	R\$ 141,12
nov/03	R\$ 72,16	1,2567738	R\$ 90,69	54,00%	R\$ 48,97	R\$ 139,66
dez/03	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
13º/2003	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
jan/04	R\$ 72,16	1,2454156	R\$ 89,87	52,00%	R\$ 46,73	R\$ 136,60
fev/04	R\$ 72,16	1,2351638	R\$ 89,13	51,00%	R\$ 45,46	R\$ 134,59
mar/04	R\$ 72,16	1,2303653	R\$ 88,78	50,00%	R\$ 44,39	R\$ 133,17
abr/04	R\$ 72,16	1,2233920	R\$ 88,28	49,00%	R\$ 43,26	R\$ 131,54
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 13.039,82</b>
<b>ERCY SUBTIL RODRIGUES - REFRENTE MAT. 90000490-8</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 100,56	1,9084350	R\$ 191,91	87,50%	R\$ 167,92	R\$ 359,84
mai/99	R\$ 100,56	1,8995073	R\$ 191,01	87,00%	R\$ 166,18	R\$ 357,20
jun/99	R\$ 100,56	1,8985580	R\$ 190,92	86,50%	R\$ 165,14	R\$ 356,06
jul/99	R\$ 100,56	1,8972299	R\$ 190,79	86,00%	R\$ 164,08	R\$ 354,86
ago/99	R\$ 100,56	1,8832936	R\$ 189,38	85,50%	R\$ 161,92	R\$ 351,31
set/99	R\$ 100,56	1,8729921	R\$ 188,35	85,00%	R\$ 160,10	R\$ 348,44
out/99	R\$ 100,56	1,8657158	R\$ 187,62	84,50%	R\$ 158,54	R\$ 346,15
nov/99	R\$ 100,56	1,8479753	R\$ 185,83	84,00%	R\$ 156,10	R\$ 341,93
dez/99	R\$ 100,56	1,8307661	R\$ 184,10	83,50%	R\$ 153,73	R\$ 337,83
13º/1999	R\$ 100,56	1,8307661	R\$ 184,10	83,50%	R\$ 153,73	R\$ 337,83
jan/00	R\$ 100,56	1,8173179	R\$ 182,75	83,00%	R\$ 151,68	R\$ 334,43
fev/00	R\$ 100,56	1,8062995	R\$ 181,64	82,50%	R\$ 149,85	R\$ 331,50
mar/00	R\$ 100,56	1,8053968	R\$ 181,55	82,00%	R\$ 148,87	R\$ 330,42
abr/00	R\$ 100,56	1,8030528	R\$ 181,31	81,50%	R\$ 147,77	R\$ 329,09

mai/00	R\$ 100,56	1,8014315	R\$ 181,15	81,00%	R\$ 146,73	R\$ 327,89
jun/00	R\$ 100,56	1,8023327	R\$ 181,24	80,50%	R\$ 145,90	R\$ 327,14
jul/00	R\$ 100,56	1,7969419	R\$ 180,70	80,00%	R\$ 144,56	R\$ 325,26
ago/00	R\$ 100,56	1,7723068	R\$ 178,22	79,50%	R\$ 141,69	R\$ 319,91
set/00	R\$ 100,56	1,7511183	R\$ 176,09	79,00%	R\$ 139,11	R\$ 315,21
out/00	R\$ 100,56	1,7436207	R\$ 175,34	78,50%	R\$ 137,64	R\$ 312,98
nov/00	R\$ 100,56	1,7408354	R\$ 175,06	78,00%	R\$ 136,55	R\$ 311,60
dez/00	R\$ 100,56	1,7358015	R\$ 174,55	77,50%	R\$ 135,28	R\$ 309,83
13º/2000	R\$ 100,56	1,7358015	R\$ 174,55	77,50%	R\$ 135,28	R\$ 309,83
jan/01	R\$ 100,56	1,7263069	R\$ 173,60	77,00%	R\$ 133,67	R\$ 307,27
fev/01	R\$ 100,56	1,7131159	R\$ 172,27	76,50%	R\$ 131,79	R\$ 304,06
mar/01	R\$ 100,56	1,7047625	R\$ 171,43	76,00%	R\$ 130,29	R\$ 301,72
abr/01	R\$ 100,56	1,6966188	R\$ 170,61	75,50%	R\$ 128,81	R\$ 299,42
mai/01	R\$ 100,56	1,6824859	R\$ 169,19	75,00%	R\$ 126,89	R\$ 296,08
jun/01	R\$ 100,56	1,6729501	R\$ 168,23	74,50%	R\$ 125,33	R\$ 293,56
jul/01	R\$ 100,56	1,6629722	R\$ 167,23	74,00%	R\$ 123,75	R\$ 290,98
ago/01	R\$ 100,56	1,6447159	R\$ 165,39	73,50%	R\$ 121,56	R\$ 286,96
set/01	R\$ 100,56	1,6318245	R\$ 164,10	73,00%	R\$ 119,79	R\$ 283,89
out/01	R\$ 100,56	1,6246759	R\$ 163,38	72,50%	R\$ 118,45	R\$ 281,83
nov/01	R\$ 100,56	1,6095462	R\$ 161,86	72,00%	R\$ 116,54	R\$ 278,39
dez/01	R\$ 100,56	1,5890474	R\$ 159,79	71,50%	R\$ 114,25	R\$ 274,05
13º/2001	R\$ 100,56	1,5890474	R\$ 159,79	71,50%	R\$ 114,25	R\$ 274,05
jan/02	R\$ 100,56	1,5773749	R\$ 158,62	71,00%	R\$ 112,62	R\$ 271,24
fev/02	R\$ 100,56	1,5606756	R\$ 156,94	70,50%	R\$ 110,64	R\$ 267,59
mar/02	R\$ 100,56	1,5558525	R\$ 156,46	70,00%	R\$ 109,52	R\$ 265,98
abr/02	R\$ 100,56	1,5462657	R\$ 155,49	69,50%	R\$ 108,07	R\$ 263,56
mai/02	R\$ 100,56	1,5358221	R\$ 154,44	69,00%	R\$ 106,57	R\$ 261,01
jun/02	R\$ 100,56	1,5344411	R\$ 154,30	68,50%	R\$ 105,70	R\$ 260,00
jul/02	R\$ 100,56	1,5251377	R\$ 153,37	68,00%	R\$ 104,29	R\$ 257,66
ago/02	R\$ 100,56	1,5077980	R\$ 151,62	67,50%	R\$ 102,35	R\$ 253,97
set/02	R\$ 100,56	1,4949416	R\$ 150,33	67,00%	R\$ 100,72	R\$ 251,05
out/02	R\$ 100,56	1,4826357	R\$ 149,09	66,50%	R\$ 99,15	R\$ 248,24
nov/02	R\$ 100,56	1,4597181	R\$ 146,79	66,00%	R\$ 96,88	R\$ 243,67
dez/02	R\$ 100,56	1,4118562	R\$ 141,98	65,00%	R\$ 92,28	R\$ 234,26
13º/2002	R\$ 100,56	1,4118562	R\$ 141,98	65,00%	R\$ 92,28	R\$ 234,26
jan/03	R\$ 100,56	1,3747382	R\$ 138,24	64,00%	R\$ 88,48	R\$ 226,72
fev/03	R\$ 100,56	1,3416007	R\$ 134,91	63,00%	R\$ 84,99	R\$ 219,91
mar/03	R\$ 100,56	1,3222952	R\$ 132,97	62,00%	R\$ 82,44	R\$ 215,41
abr/03	R\$ 100,56	1,3044246	R\$ 131,17	61,00%	R\$ 80,02	R\$ 211,19
mai/03	R\$ 100,56	1,2866686	R\$ 129,39	60,00%	R\$ 77,63	R\$ 207,02
jun/03	R\$ 100,56	1,2740554	R\$ 128,12	59,00%	R\$ 75,59	R\$ 203,71
jul/03	R\$ 100,56	1,2748203	R\$ 128,20	58,00%	R\$ 74,35	R\$ 202,55
ago/03	R\$ 100,56	1,2743106	R\$ 128,14	57,00%	R\$ 73,04	R\$ 201,19
set/03	R\$ 100,56	1,2720209	R\$ 127,91	56,00%	R\$ 71,63	R\$ 199,55
out/03	R\$ 100,56	1,2616752	R\$ 126,87	55,00%	R\$ 69,78	R\$ 196,65
nov/03	R\$ 100,56	1,2567738	R\$ 126,38	54,00%	R\$ 68,25	R\$ 194,63
dez/03	R\$ 100,56	1,2521409	R\$ 125,92	53,00%	R\$ 66,74	R\$ 192,65
13º/2003	R\$ 100,56	1,2521409	R\$ 125,92	53,00%	R\$ 66,74	R\$ 192,65
jan/04	R\$ 100,56	1,2454156	R\$ 125,24	52,00%	R\$ 65,12	R\$ 190,36
fev/04	R\$ 100,56	1,2351638	R\$ 124,21	51,00%	R\$ 63,35	R\$ 187,55
mar/04	R\$ 100,56	1,2303653	R\$ 123,73	50,00%	R\$ 61,86	R\$ 185,59
abr/04	R\$ 100,56	1,2233920	R\$ 123,02	49,00%	R\$ 60,28	R\$ 183,31
VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008						R\$ 18.171,90
FRANCISCA QUIRINO DOS SANTOS - REFRENTE MAT. 67938-1						
1	2	3	4	5	6	7
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DOS JUROS	DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS
abr/99	R\$ 71,05	1,9084350	R\$ 135,59	87,50%	R\$ 118,65	R\$ 254,24
mai/99	R\$ 71,05	1,8995073	R\$ 134,96	87,00%	R\$ 117,42	R\$ 252,38
jun/99	R\$ 71,05	1,8985580	R\$ 134,89	86,50%	R\$ 116,68	R\$ 251,57

jul/99	R\$ 71,05	1,8972299	R\$ 134,80	86,00%	R\$ 115,93	R\$ 250,72
ago/99	R\$ 71,05	1,8832936	R\$ 133,81	85,50%	R\$ 114,41	R\$ 248,21
set/99	R\$ 71,05	1,8729921	R\$ 133,08	85,00%	R\$ 113,11	R\$ 246,19
out/99	R\$ 71,05	1,8657158	R\$ 132,56	84,50%	R\$ 112,01	R\$ 244,57
nov/99	R\$ 71,05	1,8479753	R\$ 131,30	84,00%	R\$ 110,29	R\$ 241,59
dez/99	R\$ 71,05	1,8307661	R\$ 130,08	83,50%	R\$ 108,61	R\$ 238,69
13º /1999	R\$ 71,05	1,8307661	R\$ 130,08	83,50%	R\$ 108,61	R\$ 238,69
jan/00	R\$ 71,05	1,8173179	R\$ 129,12	83,00%	R\$ 107,17	R\$ 236,29
fev/00	R\$ 71,05	1,8062995	R\$ 128,34	82,50%	R\$ 105,88	R\$ 234,22
mar/00	R\$ 71,05	1,8053968	R\$ 128,27	82,00%	R\$ 105,18	R\$ 233,46
abr/00	R\$ 71,05	1,8030528	R\$ 128,11	81,50%	R\$ 104,41	R\$ 232,51
mai/00	R\$ 71,05	1,8014315	R\$ 127,99	81,00%	R\$ 103,67	R\$ 231,66
jun/00	R\$ 71,05	1,8023327	R\$ 128,06	80,50%	R\$ 103,08	R\$ 231,14
jul/00	R\$ 71,05	1,7969419	R\$ 127,67	80,00%	R\$ 102,14	R\$ 229,81
ago/00	R\$ 71,05	1,7723068	R\$ 125,92	79,50%	R\$ 100,11	R\$ 226,03
set/00	R\$ 71,05	1,7511183	R\$ 124,42	79,00%	R\$ 98,29	R\$ 222,71
out/00	R\$ 71,05	1,7436207	R\$ 123,88	78,50%	R\$ 97,25	R\$ 221,13
nov/00	R\$ 71,05	1,7408354	R\$ 123,69	78,00%	R\$ 96,48	R\$ 220,16
dez/00	R\$ 71,05	1,7358015	R\$ 123,33	77,50%	R\$ 95,58	R\$ 218,91
13º/2000	R\$ 71,05	1,7358015	R\$ 123,33	77,50%	R\$ 95,58	R\$ 218,91
jan/01	R\$ 71,05	1,7263069	R\$ 122,65	77,00%	R\$ 94,44	R\$ 217,10
fev/01	R\$ 71,05	1,7131159	R\$ 121,72	76,50%	R\$ 93,11	R\$ 214,83
mar/01	R\$ 71,05	1,7047625	R\$ 121,12	76,00%	R\$ 92,05	R\$ 213,18
abr/01	R\$ 71,05	1,6966188	R\$ 120,54	75,50%	R\$ 91,01	R\$ 211,56
mai/01	R\$ 71,05	1,6824859	R\$ 119,54	75,00%	R\$ 89,66	R\$ 209,20
jun/01	R\$ 71,05	1,6729501	R\$ 118,86	74,50%	R\$ 88,55	R\$ 207,42
jul/01	R\$ 71,05	1,6629722	R\$ 118,15	74,00%	R\$ 87,43	R\$ 205,59
ago/01	R\$ 71,05	1,6447159	R\$ 116,86	73,50%	R\$ 85,89	R\$ 202,75
set/01	R\$ 71,05	1,6318245	R\$ 115,94	73,00%	R\$ 84,64	R\$ 200,58
out/01	R\$ 71,05	1,6246759	R\$ 115,43	72,50%	R\$ 83,69	R\$ 199,12
nov/01	R\$ 71,05	1,6095462	R\$ 114,36	72,00%	R\$ 82,34	R\$ 196,70
dez/01	R\$ 71,05	1,5890474	R\$ 112,90	71,50%	R\$ 80,72	R\$ 193,63
13º/2001	R\$ 71,05	1,5890474	R\$ 112,90	71,50%	R\$ 80,72	R\$ 193,63
jan/02	R\$ 71,05	1,5773749	R\$ 112,07	71,00%	R\$ 79,57	R\$ 191,64
fev/02	R\$ 71,05	1,5606756	R\$ 110,89	70,50%	R\$ 78,17	R\$ 189,06
mar/02	R\$ 71,05	1,5558525	R\$ 110,54	70,00%	R\$ 77,38	R\$ 187,92
abr/02	R\$ 71,05	1,5462657	R\$ 109,86	69,50%	R\$ 76,35	R\$ 186,22
mai/02	R\$ 71,05	1,5358221	R\$ 109,12	69,00%	R\$ 75,29	R\$ 184,41
jun/02	R\$ 71,05	1,5344411	R\$ 109,02	68,50%	R\$ 74,68	R\$ 183,70
jul/02	R\$ 71,05	1,5251377	R\$ 108,36	68,00%	R\$ 73,69	R\$ 182,05
ago/02	R\$ 71,05	1,5077980	R\$ 107,13	67,50%	R\$ 72,31	R\$ 179,44
set/02	R\$ 71,05	1,4949416	R\$ 106,22	67,00%	R\$ 71,16	R\$ 177,38
out/02	R\$ 71,05	1,4826357	R\$ 105,34	66,50%	R\$ 70,05	R\$ 175,39
nov/02	R\$ 71,05	1,4597181	R\$ 103,71	66,00%	R\$ 68,45	R\$ 172,16
dez/02	R\$ 71,05	1,4118562	R\$ 100,31	65,00%	R\$ 65,20	R\$ 165,52
13º/2002	R\$ 71,05	1,4118562	R\$ 100,31	65,00%	R\$ 65,20	R\$ 165,52
jan/03	R\$ 71,05	1,3747382	R\$ 97,68	64,00%	R\$ 62,51	R\$ 160,19
fev/03	R\$ 71,05	1,3416007	R\$ 95,32	63,00%	R\$ 60,05	R\$ 155,37
mar/03	R\$ 71,05	1,3222952	R\$ 93,95	62,00%	R\$ 58,25	R\$ 152,20
abr/03	R\$ 71,05	1,3044246	R\$ 92,68	61,00%	R\$ 56,53	R\$ 149,21
mai/03	R\$ 71,05	1,2866686	R\$ 91,42	60,00%	R\$ 54,85	R\$ 146,27
jun/03	R\$ 71,05	1,2740554	R\$ 90,52	59,00%	R\$ 53,41	R\$ 143,93
jul/03	R\$ 71,05	1,2748203	R\$ 90,58	58,00%	R\$ 52,53	R\$ 143,11
ago/03	R\$ 71,05	1,2743106	R\$ 90,54	57,00%	R\$ 51,61	R\$ 142,15
set/03	R\$ 71,05	1,2720209	R\$ 90,38	56,00%	R\$ 50,61	R\$ 140,99
out/03	R\$ 71,05	1,2616752	R\$ 89,64	55,00%	R\$ 49,30	R\$ 138,95
nov/03	R\$ 71,05	1,2567738	R\$ 89,29	54,00%	R\$ 48,22	R\$ 137,51
dez/03	R\$ 71,05	1,2521409	R\$ 88,96	53,00%	R\$ 47,15	R\$ 136,12
13º/2003	R\$ 71,05	1,2521409	R\$ 88,96	53,00%	R\$ 47,15	R\$ 136,12
jan/04	R\$ 71,05	1,2454156	R\$ 88,49	52,00%	R\$ 46,01	R\$ 134,50
fev/04	R\$ 71,05	1,2351638	R\$ 87,76	51,00%	R\$ 44,76	R\$ 132,52

mar/04	R\$ 71,05	1,2303653	R\$ 87,42	50,00%	R\$ 43,71	R\$ 131,13
abr/04	R\$ 71,05	1,2233920	R\$ 86,92	49,00%	R\$ 42,59	R\$ 129,51
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 12.839,23</b>
<b>GERCINA DOS SANTOS ANDRADE REFERENTE MAT. 90000556-4</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 94,15	1,9084350	R\$ 179,68	87,50%	R\$ 157,22	R\$ 336,90
mai/99	R\$ 94,15	1,8995073	R\$ 178,84	87,00%	R\$ 155,59	R\$ 334,43
jun/99	R\$ 94,15	1,8985580	R\$ 178,75	86,50%	R\$ 154,62	R\$ 333,37
jul/99	R\$ 94,15	1,8972299	R\$ 178,62	86,00%	R\$ 153,62	R\$ 332,24
ago/99	R\$ 94,15	1,8832936	R\$ 177,31	85,50%	R\$ 151,60	R\$ 328,91
set/99	R\$ 94,15	1,8729921	R\$ 176,34	85,00%	R\$ 149,89	R\$ 326,23
out/99	R\$ 94,15	1,8657158	R\$ 175,66	84,50%	R\$ 148,43	R\$ 324,09
nov/99	R\$ 94,15	1,8479753	R\$ 173,99	84,00%	R\$ 146,15	R\$ 320,14
dez/99	R\$ 94,15	1,8307661	R\$ 172,37	83,50%	R\$ 143,93	R\$ 316,29
13º/1999	R\$ 94,15	1,8307661	R\$ 172,37	83,50%	R\$ 143,93	R\$ 316,29
jan/00	R\$ 94,15	1,8173179	R\$ 171,10	83,00%	R\$ 142,01	R\$ 313,11
fev/00	R\$ 94,15	1,8062995	R\$ 170,06	82,50%	R\$ 140,30	R\$ 310,37
mar/00	R\$ 94,15	1,8053968	R\$ 169,98	82,00%	R\$ 139,38	R\$ 309,36
abr/00	R\$ 94,15	1,8030528	R\$ 169,76	81,50%	R\$ 138,35	R\$ 308,11
mai/00	R\$ 94,15	1,8014315	R\$ 169,60	81,00%	R\$ 137,38	R\$ 306,98
jun/00	R\$ 94,15	1,8023327	R\$ 169,69	80,50%	R\$ 136,60	R\$ 306,29
jul/00	R\$ 94,15	1,7969419	R\$ 169,18	80,00%	R\$ 135,35	R\$ 304,53
ago/00	R\$ 94,15	1,7723068	R\$ 166,86	79,50%	R\$ 132,66	R\$ 299,52
set/00	R\$ 94,15	1,7511183	R\$ 164,87	79,00%	R\$ 130,25	R\$ 295,11
out/00	R\$ 94,15	1,7436207	R\$ 164,16	78,50%	R\$ 128,87	R\$ 293,03
nov/00	R\$ 94,15	1,7408354	R\$ 163,90	78,00%	R\$ 127,84	R\$ 291,74
dez/00	R\$ 94,15	1,7358015	R\$ 163,43	77,50%	R\$ 126,65	R\$ 290,08
13º/2000	R\$ 94,15	1,7358015	R\$ 163,43	77,50%	R\$ 126,65	R\$ 290,08
jan/01	R\$ 94,15	1,7263069	R\$ 162,53	77,00%	R\$ 125,15	R\$ 287,68
fev/01	R\$ 94,15	1,7131159	R\$ 161,29	76,50%	R\$ 123,39	R\$ 284,68
mar/01	R\$ 94,15	1,7047625	R\$ 160,50	76,00%	R\$ 121,98	R\$ 282,49
abr/01	R\$ 94,15	1,6966188	R\$ 159,74	75,50%	R\$ 120,60	R\$ 280,34
mai/01	R\$ 94,15	1,6824859	R\$ 158,41	75,00%	R\$ 118,80	R\$ 277,21
jun/01	R\$ 94,15	1,6729501	R\$ 157,51	74,50%	R\$ 117,34	R\$ 274,85
jul/01	R\$ 94,15	1,6629722	R\$ 156,57	74,00%	R\$ 115,86	R\$ 272,43
ago/01	R\$ 94,15	1,6447159	R\$ 154,85	73,50%	R\$ 113,81	R\$ 268,66
set/01	R\$ 94,15	1,6318245	R\$ 153,64	73,00%	R\$ 112,15	R\$ 265,79
out/01	R\$ 94,15	1,6246759	R\$ 152,96	72,50%	R\$ 110,90	R\$ 263,86
nov/01	R\$ 94,15	1,6095462	R\$ 151,54	72,00%	R\$ 109,11	R\$ 260,65
dez/01	R\$ 94,15	1,5890474	R\$ 149,61	71,50%	R\$ 106,97	R\$ 256,58
13º/2001	R\$ 94,15	1,5890474	R\$ 149,61	71,50%	R\$ 106,97	R\$ 256,58
jan/02	R\$ 94,15	1,5773749	R\$ 148,51	71,00%	R\$ 105,44	R\$ 253,95
fev/02	R\$ 94,15	1,5606756	R\$ 146,94	70,50%	R\$ 103,59	R\$ 250,53
mar/02	R\$ 94,15	1,5558525	R\$ 146,48	70,00%	R\$ 102,54	R\$ 249,02
abr/02	R\$ 94,15	1,5462657	R\$ 145,58	69,50%	R\$ 101,18	R\$ 246,76
mai/02	R\$ 94,15	1,5358221	R\$ 144,60	69,00%	R\$ 99,77	R\$ 244,37
jun/02	R\$ 94,15	1,5344411	R\$ 144,47	68,50%	R\$ 98,96	R\$ 243,43
jul/02	R\$ 94,15	1,5251377	R\$ 143,59	68,00%	R\$ 97,64	R\$ 241,23
ago/02	R\$ 94,15	1,5077980	R\$ 141,96	67,50%	R\$ 95,82	R\$ 237,78
set/02	R\$ 94,15	1,4949416	R\$ 140,75	67,00%	R\$ 94,30	R\$ 235,05
out/02	R\$ 94,15	1,4826357	R\$ 139,59	66,50%	R\$ 92,83	R\$ 232,42
nov/02	R\$ 94,15	1,4597181	R\$ 137,43	66,00%	R\$ 90,71	R\$ 228,14
dez/02	R\$ 94,15	1,4118562	R\$ 132,93	65,00%	R\$ 86,40	R\$ 219,33
13º/2002	R\$ 94,15	1,4118562	R\$ 132,93	65,00%	R\$ 86,40	R\$ 219,33
jan/03	R\$ 94,15	1,3747382	R\$ 129,43	64,00%	R\$ 82,84	R\$ 212,27
fev/03	R\$ 94,15	1,3416007	R\$ 126,31	63,00%	R\$ 79,58	R\$ 205,89
mar/03	R\$ 94,15	1,3222952	R\$ 124,49	62,00%	R\$ 77,19	R\$ 201,68
abr/03	R\$ 94,15	1,3044246	R\$ 122,81	61,00%	R\$ 74,92	R\$ 197,73

mai/03	R\$ 94,15	1,2866686	R\$ 121,14	60,00%	R\$ 72,68	R\$ 193,82
jun/03	R\$ 94,15	1,2740554	R\$ 119,95	59,00%	R\$ 70,77	R\$ 190,72
jul/03	R\$ 94,15	1,2748203	R\$ 120,02	58,00%	R\$ 69,61	R\$ 189,64
ago/03	R\$ 94,15	1,2743106	R\$ 119,98	57,00%	R\$ 68,39	R\$ 188,36
set/03	R\$ 94,15	1,2720209	R\$ 119,76	56,00%	R\$ 67,07	R\$ 186,83
out/03	R\$ 94,15	1,2616752	R\$ 118,79	55,00%	R\$ 65,33	R\$ 184,12
nov/03	R\$ 94,15	1,2567738	R\$ 118,33	54,00%	R\$ 63,90	R\$ 182,22
dez/03	R\$ 94,15	1,2521409	R\$ 117,89	53,00%	R\$ 62,48	R\$ 180,37
13º/2003	R\$ 94,15	1,2521409	R\$ 117,89	53,00%	R\$ 62,48	R\$ 180,37
jan/04	R\$ 94,15	1,2454156	R\$ 117,26	52,00%	R\$ 60,97	R\$ 178,23
fev/04	R\$ 94,15	1,2351638	R\$ 116,29	51,00%	R\$ 59,31	R\$ 175,60
mar/04	R\$ 94,15	1,2303653	R\$ 115,84	50,00%	R\$ 57,92	R\$ 173,76
abr/04	R\$ 94,15	1,2233920	R\$ 115,18	49,00%	R\$ 56,44	R\$ 171,62
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 17.013,57</b>
<b>GERCINA DOS SANTOS ANDRADE - REFERENTE MAT.69825-3</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 72,16	1,9084350	R\$ 137,71	87,50%	R\$ 120,50	R\$ 258,21
mai/99	R\$ 72,16	1,8995073	R\$ 137,07	87,00%	R\$ 119,25	R\$ 256,32
jun/99	R\$ 72,16	1,8985580	R\$ 137,00	86,50%	R\$ 118,50	R\$ 255,50
jul/99	R\$ 72,16	1,8972299	R\$ 136,90	86,00%	R\$ 117,74	R\$ 254,64
ago/99	R\$ 72,16	1,8832936	R\$ 135,90	85,50%	R\$ 116,19	R\$ 252,09
set/99	R\$ 72,16	1,8729921	R\$ 135,16	85,00%	R\$ 114,88	R\$ 250,04
out/99	R\$ 72,16	1,8657158	R\$ 134,63	84,50%	R\$ 113,76	R\$ 248,39
nov/99	R\$ 72,16	1,8479753	R\$ 133,35	84,00%	R\$ 112,01	R\$ 245,36
dez/99	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
13º/1999	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
jan/00	R\$ 72,16	1,8173179	R\$ 131,14	83,00%	R\$ 108,84	R\$ 239,98
fev/00	R\$ 72,16	1,8062995	R\$ 130,34	82,50%	R\$ 107,53	R\$ 237,88
mar/00	R\$ 72,16	1,8053968	R\$ 130,28	82,00%	R\$ 106,83	R\$ 237,10
abr/00	R\$ 72,16	1,8030528	R\$ 130,11	81,50%	R\$ 106,04	R\$ 236,15
mai/00	R\$ 72,16	1,8014315	R\$ 129,99	81,00%	R\$ 105,29	R\$ 235,28
jun/00	R\$ 72,16	1,8023327	R\$ 130,06	80,50%	R\$ 104,70	R\$ 234,75
jul/00	R\$ 72,16	1,7969419	R\$ 129,67	80,00%	R\$ 103,73	R\$ 233,40
ago/00	R\$ 72,16	1,7723068	R\$ 127,89	79,50%	R\$ 101,67	R\$ 229,56
set/00	R\$ 72,16	1,7511183	R\$ 126,36	79,00%	R\$ 99,82	R\$ 226,19
out/00	R\$ 72,16	1,7436207	R\$ 125,82	78,50%	R\$ 98,77	R\$ 224,59
nov/00	R\$ 72,16	1,7408354	R\$ 125,62	78,00%	R\$ 97,98	R\$ 223,60
dez/00	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
13º/2000	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
jan/01	R\$ 72,16	1,7263069	R\$ 124,57	77,00%	R\$ 95,92	R\$ 220,49
fev/01	R\$ 72,16	1,7131159	R\$ 123,62	76,50%	R\$ 94,57	R\$ 218,19
mar/01	R\$ 72,16	1,7047625	R\$ 123,02	76,00%	R\$ 93,49	R\$ 216,51
abr/01	R\$ 72,16	1,6966188	R\$ 122,43	75,50%	R\$ 92,43	R\$ 214,86
mai/01	R\$ 72,16	1,6824859	R\$ 121,41	75,00%	R\$ 91,06	R\$ 212,46
jun/01	R\$ 72,16	1,6729501	R\$ 120,72	74,50%	R\$ 89,94	R\$ 210,66
jul/01	R\$ 72,16	1,6629722	R\$ 120,00	74,00%	R\$ 88,80	R\$ 208,80
ago/01	R\$ 72,16	1,6447159	R\$ 118,68	73,50%	R\$ 87,23	R\$ 205,91
set/01	R\$ 72,16	1,6318245	R\$ 117,75	73,00%	R\$ 85,96	R\$ 203,71
out/01	R\$ 72,16	1,6246759	R\$ 117,24	72,50%	R\$ 85,00	R\$ 202,23
nov/01	R\$ 72,16	1,6095462	R\$ 116,14	72,00%	R\$ 83,62	R\$ 199,77
dez/01	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
13º/2001	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
jan/02	R\$ 72,16	1,5773749	R\$ 113,82	71,00%	R\$ 80,81	R\$ 194,64
fev/02	R\$ 72,16	1,5606756	R\$ 112,62	70,50%	R\$ 79,40	R\$ 192,01
mar/02	R\$ 72,16	1,5558525	R\$ 112,27	70,00%	R\$ 78,59	R\$ 190,86
abr/02	R\$ 72,16	1,5462657	R\$ 111,58	69,50%	R\$ 77,55	R\$ 189,13
mai/02	R\$ 72,16	1,5358221	R\$ 110,82	69,00%	R\$ 76,47	R\$ 187,29
jun/02	R\$ 72,16	1,5344411	R\$ 110,73	68,50%	R\$ 75,85	R\$ 186,57

jul/02	R\$ 72,16	1,5251377	R\$ 110,05	68,00%	R\$ 74,84	R\$ 184,89
ago/02	R\$ 72,16	1,5077980	R\$ 108,80	67,50%	R\$ 73,44	R\$ 182,24
set/02	R\$ 72,16	1,4949416	R\$ 107,87	67,00%	R\$ 72,28	R\$ 180,15
out/02	R\$ 72,16	1,4826357	R\$ 106,99	66,50%	R\$ 71,15	R\$ 178,13
nov/02	R\$ 72,16	1,4597181	R\$ 105,33	66,00%	R\$ 69,52	R\$ 174,85
dez/02	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
13º/2002	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
jan/03	R\$ 72,16	1,3747382	R\$ 99,20	64,00%	R\$ 63,49	R\$ 162,69
fev/03	R\$ 72,16	1,3416007	R\$ 96,81	63,00%	R\$ 60,99	R\$ 157,80
mar/03	R\$ 72,16	1,3222952	R\$ 95,42	62,00%	R\$ 59,16	R\$ 154,58
abr/03	R\$ 72,16	1,3044246	R\$ 94,13	61,00%	R\$ 57,42	R\$ 151,54
mai/03	R\$ 72,16	1,2866686	R\$ 92,85	60,00%	R\$ 55,71	R\$ 148,55
jun/03	R\$ 72,16	1,2740554	R\$ 91,94	59,00%	R\$ 54,24	R\$ 146,18
jul/03	R\$ 72,16	1,2748203	R\$ 91,99	58,00%	R\$ 53,35	R\$ 145,35
ago/03	R\$ 72,16	1,2743106	R\$ 91,95	57,00%	R\$ 52,41	R\$ 144,37
set/03	R\$ 72,16	1,2720209	R\$ 91,79	56,00%	R\$ 51,40	R\$ 143,19
out/03	R\$ 72,16	1,2616752	R\$ 91,04	55,00%	R\$ 50,07	R\$ 141,12
nov/03	R\$ 72,16	1,2567738	R\$ 90,69	54,00%	R\$ 48,97	R\$ 139,66
dez/03	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
13º/2003	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
jan/04	R\$ 72,16	1,2454156	R\$ 89,87	52,00%	R\$ 46,73	R\$ 136,60
fev/04	R\$ 72,16	1,2351638	R\$ 89,13	51,00%	R\$ 45,46	R\$ 134,59
mar/04	R\$ 72,16	1,2303653	R\$ 88,78	50,00%	R\$ 44,39	R\$ 133,17
abr/04	R\$ 72,16	1,2233920	R\$ 88,28	49,00%	R\$ 43,26	R\$ 131,54
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 13.039,82</b>
<b>GENIRA BAIANO DA PENHA - REFRENTE MAT. 69213-1</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 68,75	1,9084350	R\$ 131,20	87,50%	R\$ 114,80	R\$ 246,01
mai/99	R\$ 68,75	1,8995073	R\$ 130,59	87,00%	R\$ 113,61	R\$ 244,21
jun/99	R\$ 68,75	1,8985580	R\$ 130,53	86,50%	R\$ 112,90	R\$ 243,43
jul/99	R\$ 68,75	1,8972299	R\$ 130,43	86,00%	R\$ 112,17	R\$ 242,61
ago/99	R\$ 68,75	1,8832936	R\$ 129,48	85,50%	R\$ 110,70	R\$ 240,18
set/99	R\$ 68,75	1,8729921	R\$ 128,77	85,00%	R\$ 109,45	R\$ 238,22
out/99	R\$ 68,75	1,8657158	R\$ 128,27	84,50%	R\$ 108,39	R\$ 236,65
nov/99	R\$ 68,75	1,8479753	R\$ 127,05	84,00%	R\$ 106,72	R\$ 233,77
dez/99	R\$ 68,75	1,8307661	R\$ 125,87	83,50%	R\$ 105,10	R\$ 230,96
13º/1999	R\$ 68,75	1,8307661	R\$ 125,87	83,50%	R\$ 105,10	R\$ 230,96
jan/00	R\$ 68,75	1,8173179	R\$ 124,94	83,00%	R\$ 103,70	R\$ 228,64
fev/00	R\$ 68,75	1,8062995	R\$ 124,18	82,50%	R\$ 102,45	R\$ 226,63
mar/00	R\$ 68,75	1,8053968	R\$ 124,12	82,00%	R\$ 101,78	R\$ 225,90
abr/00	R\$ 68,75	1,8030528	R\$ 123,96	81,50%	R\$ 101,03	R\$ 224,99
mai/00	R\$ 68,75	1,8014315	R\$ 123,85	81,00%	R\$ 100,32	R\$ 224,17
jun/00	R\$ 68,75	1,8023327	R\$ 123,91	80,50%	R\$ 99,75	R\$ 223,66
jul/00	R\$ 68,75	1,7969419	R\$ 123,54	80,00%	R\$ 98,83	R\$ 222,37
ago/00	R\$ 68,75	1,7723068	R\$ 121,85	79,50%	R\$ 96,87	R\$ 218,71
set/00	R\$ 68,75	1,7511183	R\$ 120,39	79,00%	R\$ 95,11	R\$ 215,50
out/00	R\$ 68,75	1,7436207	R\$ 119,87	78,50%	R\$ 94,10	R\$ 213,97
nov/00	R\$ 68,75	1,7408354	R\$ 119,68	78,00%	R\$ 93,35	R\$ 213,03
dez/00	R\$ 68,75	1,7358015	R\$ 119,34	77,50%	R\$ 92,49	R\$ 211,82
13º/2000	R\$ 68,75	1,7358015	R\$ 119,34	77,50%	R\$ 92,49	R\$ 211,82
jan/01	R\$ 68,75	1,7263069	R\$ 118,68	77,00%	R\$ 91,39	R\$ 210,07
fev/01	R\$ 68,75	1,7131159	R\$ 117,78	76,50%	R\$ 90,10	R\$ 207,88
mar/01	R\$ 68,75	1,7047625	R\$ 117,20	76,00%	R\$ 89,07	R\$ 206,28
abr/01	R\$ 68,75	1,6966188	R\$ 116,64	75,50%	R\$ 88,07	R\$ 204,71
mai/01	R\$ 68,75	1,6824859	R\$ 115,67	75,00%	R\$ 86,75	R\$ 202,42
jun/01	R\$ 68,75	1,6729501	R\$ 115,02	74,50%	R\$ 85,69	R\$ 200,70
jul/01	R\$ 68,75	1,6629722	R\$ 114,33	74,00%	R\$ 84,60	R\$ 198,93
ago/01	R\$ 68,75	1,6447159	R\$ 113,07	73,50%	R\$ 83,11	R\$ 196,18

set/01	R\$ 68,75	1,6318245	R\$ 112,19	73,00%	R\$ 81,90	R\$ 194,09
out/01	R\$ 68,75	1,6246759	R\$ 111,70	72,50%	R\$ 80,98	R\$ 192,68
nov/01	R\$ 68,75	1,6095462	R\$ 110,66	72,00%	R\$ 79,67	R\$ 190,33
dez/01	R\$ 68,75	1,5890474	R\$ 109,25	71,50%	R\$ 78,11	R\$ 187,36
13º/2001	R\$ 68,75	1,5890474	R\$ 109,25	71,50%	R\$ 78,11	R\$ 187,36
jan/02	R\$ 68,75	1,5773749	R\$ 108,44	71,00%	R\$ 77,00	R\$ 185,44
fev/02	R\$ 68,75	1,5606756	R\$ 107,30	70,50%	R\$ 75,64	R\$ 182,94
mar/02	R\$ 68,75	1,5558525	R\$ 106,96	70,00%	R\$ 74,88	R\$ 181,84
abr/02	R\$ 68,75	1,5462657	R\$ 106,31	69,50%	R\$ 73,88	R\$ 180,19
mai/02	R\$ 68,75	1,5358221	R\$ 105,59	69,00%	R\$ 72,86	R\$ 178,44
jun/02	R\$ 68,75	1,5344411	R\$ 105,49	68,50%	R\$ 72,26	R\$ 177,76
jul/02	R\$ 68,75	1,5251377	R\$ 104,85	68,00%	R\$ 71,30	R\$ 176,15
ago/02	R\$ 68,75	1,5077980	R\$ 103,66	67,50%	R\$ 69,97	R\$ 173,63
set/02	R\$ 68,75	1,4949416	R\$ 102,78	67,00%	R\$ 68,86	R\$ 171,64
out/02	R\$ 68,75	1,4826357	R\$ 101,93	66,50%	R\$ 67,78	R\$ 169,72
nov/02	R\$ 68,75	1,4597181	R\$ 100,36	66,00%	R\$ 66,23	R\$ 166,59
dez/02	R\$ 68,75	1,4118562	R\$ 97,07	65,00%	R\$ 63,09	R\$ 160,16
13º/2002	R\$ 68,75	1,4118562	R\$ 97,07	65,00%	R\$ 63,09	R\$ 160,16
jan/03	R\$ 68,75	1,3747382	R\$ 94,51	64,00%	R\$ 60,49	R\$ 155,00
fev/03	R\$ 68,75	1,3416007	R\$ 92,24	63,00%	R\$ 58,11	R\$ 150,34
mar/03	R\$ 68,75	1,3222952	R\$ 90,91	62,00%	R\$ 56,36	R\$ 147,27
abr/03	R\$ 68,75	1,3044246	R\$ 89,68	61,00%	R\$ 54,70	R\$ 144,38
mai/03	R\$ 68,75	1,2866686	R\$ 88,46	60,00%	R\$ 53,08	R\$ 141,53
jun/03	R\$ 68,75	1,2740554	R\$ 87,59	59,00%	R\$ 51,68	R\$ 139,27
jul/03	R\$ 68,75	1,2748203	R\$ 87,64	58,00%	R\$ 50,83	R\$ 138,48
ago/03	R\$ 68,75	1,2743106	R\$ 87,61	57,00%	R\$ 49,94	R\$ 137,55
set/03	R\$ 68,75	1,2720209	R\$ 87,45	56,00%	R\$ 48,97	R\$ 136,42
out/03	R\$ 68,75	1,2616752	R\$ 86,74	55,00%	R\$ 47,71	R\$ 134,45
nov/03	R\$ 68,75	1,2567738	R\$ 86,40	54,00%	R\$ 46,66	R\$ 133,06
dez/03	R\$ 68,75	1,2521409	R\$ 86,08	53,00%	R\$ 45,62	R\$ 131,71
13º/2003	R\$ 68,75	1,2521409	R\$ 86,08	53,00%	R\$ 45,62	R\$ 131,71
jan/04	R\$ 68,75	1,2454156	R\$ 85,62	52,00%	R\$ 44,52	R\$ 130,15
fev/04	R\$ 68,75	1,2351638	R\$ 84,92	51,00%	R\$ 43,31	R\$ 128,23
mar/04	R\$ 68,75	1,2303653	R\$ 84,59	50,00%	R\$ 42,29	R\$ 126,88
abr/04	R\$ 68,75	1,2233920	R\$ 84,11	49,00%	R\$ 41,21	R\$ 125,32
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 12.423,61</b>
<b>GERUZA AVELINO PEREIRA - REFRENTE MAT. 90000559-9</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 33,00	1,9084350	R\$ 62,98	87,50%	R\$ 55,11	R\$ 118,08
mai/99	R\$ 33,00	1,8995073	R\$ 62,68	87,00%	R\$ 54,53	R\$ 117,22
jun/99	R\$ 33,00	1,8985580	R\$ 62,65	86,50%	R\$ 54,19	R\$ 116,85
jul/99	R\$ 33,00	1,8972299	R\$ 62,61	86,00%	R\$ 53,84	R\$ 116,45
ago/99	R\$ 33,00	1,8832936	R\$ 62,15	85,50%	R\$ 53,14	R\$ 115,29
set/99	R\$ 33,00	1,8729921	R\$ 61,81	85,00%	R\$ 52,54	R\$ 114,35
out/99	R\$ 33,00	1,8657158	R\$ 61,57	84,50%	R\$ 52,03	R\$ 113,59
nov/99	R\$ 33,00	1,8479753	R\$ 60,98	84,00%	R\$ 51,23	R\$ 112,21
dez/99	R\$ 33,00	1,8307661	R\$ 60,42	83,50%	R\$ 50,45	R\$ 110,86
13º/1999	R\$ 33,00	1,8307661	R\$ 60,42	83,50%	R\$ 50,45	R\$ 110,86
jan/00	R\$ 33,00	1,8173179	R\$ 59,97	83,00%	R\$ 49,78	R\$ 109,75
fev/00	R\$ 33,00	1,8062995	R\$ 59,61	82,50%	R\$ 49,18	R\$ 108,78
mar/00	R\$ 33,00	1,8053968	R\$ 59,58	82,00%	R\$ 48,85	R\$ 108,43
abr/00	R\$ 33,00	1,8030528	R\$ 59,50	81,50%	R\$ 48,49	R\$ 107,99
mai/00	R\$ 33,00	1,8014315	R\$ 59,45	81,00%	R\$ 48,15	R\$ 107,60
jun/00	R\$ 33,00	1,8023327	R\$ 59,48	80,50%	R\$ 47,88	R\$ 107,36
jul/00	R\$ 33,00	1,7969419	R\$ 59,30	80,00%	R\$ 47,44	R\$ 106,74
ago/00	R\$ 33,00	1,7723068	R\$ 58,49	79,50%	R\$ 46,50	R\$ 104,98
set/00	R\$ 33,00	1,7511183	R\$ 57,79	79,00%	R\$ 45,65	R\$ 103,44
out/00	R\$ 33,00	1,7436207	R\$ 57,54	78,50%	R\$ 45,17	R\$ 102,71

nov/00	R\$ 33,00	1,7408354	R\$ 57,45	78,00%	R\$ 44,81	R\$ 102,26
dez/00	R\$ 33,00	1,7358015	R\$ 57,28	77,50%	R\$ 44,39	R\$ 101,67
13º/2000	R\$ 33,00	1,7358015	R\$ 57,28	77,50%	R\$ 44,39	R\$ 101,67
jan/01	R\$ 33,00	1,7263069	R\$ 56,97	77,00%	R\$ 43,87	R\$ 100,83
fev/01	R\$ 33,00	1,7131159	R\$ 56,53	76,50%	R\$ 43,25	R\$ 99,78
mar/01	R\$ 33,00	1,7047625	R\$ 56,26	76,00%	R\$ 42,76	R\$ 99,01
abr/01	R\$ 33,00	1,6966188	R\$ 55,99	75,50%	R\$ 42,27	R\$ 98,26
mai/01	R\$ 33,00	1,6824859	R\$ 55,52	75,00%	R\$ 41,64	R\$ 97,16
jun/01	R\$ 33,00	1,6729501	R\$ 55,21	74,50%	R\$ 41,13	R\$ 96,34
jul/01	R\$ 33,00	1,6629722	R\$ 54,88	74,00%	R\$ 40,61	R\$ 95,49
ago/01	R\$ 33,00	1,6447159	R\$ 54,28	73,50%	R\$ 39,89	R\$ 94,17
set/01	R\$ 33,00	1,6318245	R\$ 53,85	73,00%	R\$ 39,31	R\$ 93,16
out/01	R\$ 33,00	1,6246759	R\$ 53,61	72,50%	R\$ 38,87	R\$ 92,48
nov/01	R\$ 33,00	1,6095462	R\$ 53,12	72,00%	R\$ 38,24	R\$ 91,36
dez/01	R\$ 33,00	1,5890474	R\$ 52,44	71,50%	R\$ 37,49	R\$ 89,93
13º/2001	R\$ 33,00	1,5890474	R\$ 52,44	71,50%	R\$ 37,49	R\$ 89,93
jan/02	R\$ 33,00	1,5773749	R\$ 52,05	71,00%	R\$ 36,96	R\$ 89,01
fev/02	R\$ 33,00	1,5606756	R\$ 51,50	70,50%	R\$ 36,31	R\$ 87,81
mar/02	R\$ 33,00	1,5558525	R\$ 51,34	70,00%	R\$ 35,94	R\$ 87,28
abr/02	R\$ 33,00	1,5462657	R\$ 51,03	69,50%	R\$ 35,46	R\$ 86,49
mai/02	R\$ 33,00	1,5358221	R\$ 50,68	69,00%	R\$ 34,97	R\$ 85,65
jun/02	R\$ 33,00	1,5344411	R\$ 50,64	68,50%	R\$ 34,69	R\$ 85,32
jul/02	R\$ 33,00	1,5251377	R\$ 50,33	68,00%	R\$ 34,22	R\$ 84,55
ago/02	R\$ 33,00	1,5077980	R\$ 49,76	67,50%	R\$ 33,59	R\$ 83,34
set/02	R\$ 33,00	1,4949416	R\$ 49,33	67,00%	R\$ 33,05	R\$ 82,39
out/02	R\$ 33,00	1,4826357	R\$ 48,93	66,50%	R\$ 32,54	R\$ 81,46
nov/02	R\$ 33,00	1,4597181	R\$ 48,17	66,00%	R\$ 31,79	R\$ 79,96
dez/02	R\$ 33,00	1,4118562	R\$ 46,59	65,00%	R\$ 30,28	R\$ 76,88
13º/2002	R\$ 33,00	1,4118562	R\$ 46,59	65,00%	R\$ 30,28	R\$ 76,88
jan/03	R\$ 33,00	1,3747382	R\$ 45,37	64,00%	R\$ 29,03	R\$ 74,40
fev/03	R\$ 33,00	1,3416007	R\$ 44,27	63,00%	R\$ 27,89	R\$ 72,16
mar/03	R\$ 33,00	1,3222952	R\$ 43,64	62,00%	R\$ 27,05	R\$ 70,69
abr/03	R\$ 33,00	1,3044246	R\$ 43,05	61,00%	R\$ 26,26	R\$ 69,30
mai/03	R\$ 33,00	1,2866686	R\$ 42,46	60,00%	R\$ 25,48	R\$ 67,94
jun/03	R\$ 33,00	1,2740554	R\$ 42,04	59,00%	R\$ 24,81	R\$ 66,85
jul/03	R\$ 33,00	1,2748203	R\$ 42,07	58,00%	R\$ 24,40	R\$ 66,47
ago/03	R\$ 33,00	1,2743106	R\$ 42,05	57,00%	R\$ 23,97	R\$ 66,02
set/03	R\$ 33,00	1,2720209	R\$ 41,98	56,00%	R\$ 23,51	R\$ 65,48
out/03	R\$ 33,00	1,2616752	R\$ 41,64	55,00%	R\$ 22,90	R\$ 64,53
nov/03	R\$ 33,00	1,2567738	R\$ 41,47	54,00%	R\$ 22,40	R\$ 63,87
dez/03	R\$ 33,00	1,2521409	R\$ 41,32	53,00%	R\$ 21,90	R\$ 63,22
13º/2003	R\$ 33,00	1,2521409	R\$ 41,32	53,00%	R\$ 21,90	R\$ 63,22
jan/04	R\$ 33,00	1,2454156	R\$ 41,10	52,00%	R\$ 21,37	R\$ 62,47
fev/04	R\$ 33,00	1,2351638	R\$ 40,76	51,00%	R\$ 20,79	R\$ 61,55
mar/04	R\$ 33,00	1,2303653	R\$ 40,60	50,00%	R\$ 20,30	R\$ 60,90
abr/04	R\$ 33,00	1,2233920	R\$ 40,37	49,00%	R\$ 19,78	R\$ 60,15
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 5.963,33</b>
<b>IVONILDES CASTRO E SILVA - REFRENTE MAT. 78174-6</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 20,90	1,9084350	R\$ 39,89	87,50%	R\$ 34,90	R\$ 74,79
mai/99	R\$ 20,90	1,8995073	R\$ 39,70	87,00%	R\$ 34,54	R\$ 74,24
jun/99	R\$ 20,90	1,8985580	R\$ 39,68	86,50%	R\$ 34,32	R\$ 74,00
jul/99	R\$ 20,90	1,8972299	R\$ 39,65	86,00%	R\$ 34,10	R\$ 73,75
ago/99	R\$ 20,90	1,8832936	R\$ 39,36	85,50%	R\$ 33,65	R\$ 73,01
set/99	R\$ 20,90	1,8729921	R\$ 39,15	85,00%	R\$ 33,27	R\$ 72,42
out/99	R\$ 20,90	1,8657158	R\$ 38,99	84,50%	R\$ 32,95	R\$ 71,94
nov/99	R\$ 20,90	1,8479753	R\$ 38,62	84,00%	R\$ 32,44	R\$ 71,07
dez/99	R\$ 20,90	1,8307661	R\$ 38,26	83,50%	R\$ 31,95	R\$ 70,21

13º /1999	R\$ 20,90	1,8307661	R\$ 38,26	83,50%	R\$ 31,95	R\$ 70,21
jan/00	R\$ 20,90	1,8173179	R\$ 37,98	83,00%	R\$ 31,53	R\$ 69,51
fev/00	R\$ 20,90	1,8062995	R\$ 37,75	82,50%	R\$ 31,15	R\$ 68,90
mar/00	R\$ 20,90	1,8053968	R\$ 37,73	82,00%	R\$ 30,94	R\$ 68,67
abr/00	R\$ 20,90	1,8030528	R\$ 37,68	81,50%	R\$ 30,71	R\$ 68,40
mai/00	R\$ 20,90	1,8014315	R\$ 37,65	81,00%	R\$ 30,50	R\$ 68,15
jun/00	R\$ 20,90	1,8023327	R\$ 37,67	80,50%	R\$ 30,32	R\$ 67,99
jul/00	R\$ 20,90	1,7969419	R\$ 37,56	80,00%	R\$ 30,04	R\$ 67,60
ago/00	R\$ 20,90	1,7723068	R\$ 37,04	79,50%	R\$ 29,45	R\$ 66,49
set/00	R\$ 20,90	1,7511183	R\$ 36,60	79,00%	R\$ 28,91	R\$ 65,51
out/00	R\$ 20,90	1,7436207	R\$ 36,44	78,50%	R\$ 28,61	R\$ 65,05
nov/00	R\$ 20,90	1,7408354	R\$ 36,38	78,00%	R\$ 28,38	R\$ 64,76
dez/00	R\$ 20,90	1,7358015	R\$ 36,28	77,50%	R\$ 28,12	R\$ 64,39
13º/2000	R\$ 20,90	1,7358015	R\$ 36,28	77,50%	R\$ 28,12	R\$ 64,39
jan/01	R\$ 20,90	1,7263069	R\$ 36,08	77,00%	R\$ 27,78	R\$ 63,86
fev/01	R\$ 20,90	1,7131159	R\$ 35,80	76,50%	R\$ 27,39	R\$ 63,19
mar/01	R\$ 20,90	1,7047625	R\$ 35,63	76,00%	R\$ 27,08	R\$ 62,71
abr/01	R\$ 20,90	1,6966188	R\$ 35,46	75,50%	R\$ 26,77	R\$ 62,23
mai/01	R\$ 20,90	1,6824859	R\$ 35,16	75,00%	R\$ 26,37	R\$ 61,54
jun/01	R\$ 20,90	1,6729501	R\$ 34,96	74,50%	R\$ 26,05	R\$ 61,01
jul/01	R\$ 20,90	1,6629722	R\$ 34,76	74,00%	R\$ 25,72	R\$ 60,48
ago/01	R\$ 20,90	1,6447159	R\$ 34,37	73,50%	R\$ 25,27	R\$ 59,64
set/01	R\$ 20,90	1,6318245	R\$ 34,11	73,00%	R\$ 24,90	R\$ 59,00
out/01	R\$ 20,90	1,6246759	R\$ 33,96	72,50%	R\$ 24,62	R\$ 58,57
nov/01	R\$ 20,90	1,6095462	R\$ 33,64	72,00%	R\$ 24,22	R\$ 57,86
dez/01	R\$ 20,90	1,5890474	R\$ 33,21	71,50%	R\$ 23,75	R\$ 56,96
13º/2001	R\$ 20,90	1,5890474	R\$ 33,21	71,50%	R\$ 23,75	R\$ 56,96
jan/02	R\$ 20,90	1,5773749	R\$ 32,97	71,00%	R\$ 23,41	R\$ 56,37
fev/02	R\$ 20,90	1,5606756	R\$ 32,62	70,50%	R\$ 23,00	R\$ 55,61
mar/02	R\$ 20,90	1,5558525	R\$ 32,52	70,00%	R\$ 22,76	R\$ 55,28
abr/02	R\$ 20,90	1,5462657	R\$ 32,32	69,50%	R\$ 22,46	R\$ 54,78
mai/02	R\$ 20,90	1,5358221	R\$ 32,10	69,00%	R\$ 22,15	R\$ 54,25
jun/02	R\$ 20,90	1,5344411	R\$ 32,07	68,50%	R\$ 21,97	R\$ 54,04
jul/02	R\$ 20,90	1,5251377	R\$ 31,88	68,00%	R\$ 21,68	R\$ 53,55
ago/02	R\$ 20,90	1,5077980	R\$ 31,51	67,50%	R\$ 21,27	R\$ 52,78
set/02	R\$ 20,90	1,4949416	R\$ 31,24	67,00%	R\$ 20,93	R\$ 52,18
out/02	R\$ 20,90	1,4826357	R\$ 30,99	66,50%	R\$ 20,61	R\$ 51,59
nov/02	R\$ 20,90	1,4597181	R\$ 30,51	66,00%	R\$ 20,14	R\$ 50,64
dez/02	R\$ 20,90	1,4118562	R\$ 29,51	65,00%	R\$ 19,18	R\$ 48,69
13º/2002	R\$ 20,90	1,4118562	R\$ 29,51	65,00%	R\$ 19,18	R\$ 48,69
jan/03	R\$ 20,90	1,3747382	R\$ 28,73	64,00%	R\$ 18,39	R\$ 47,12
fev/03	R\$ 20,90	1,3416007	R\$ 28,04	63,00%	R\$ 17,66	R\$ 45,70
mar/03	R\$ 20,90	1,3222952	R\$ 27,64	62,00%	R\$ 17,13	R\$ 44,77
abr/03	R\$ 20,90	1,3044246	R\$ 27,26	61,00%	R\$ 16,63	R\$ 43,89
mai/03	R\$ 20,90	1,2866686	R\$ 26,89	60,00%	R\$ 16,13	R\$ 43,03
jun/03	R\$ 20,90	1,2740554	R\$ 26,63	59,00%	R\$ 15,71	R\$ 42,34
jul/03	R\$ 20,90	1,2748203	R\$ 26,64	58,00%	R\$ 15,45	R\$ 42,10
ago/03	R\$ 20,90	1,2743106	R\$ 26,63	57,00%	R\$ 15,18	R\$ 41,81
set/03	R\$ 20,90	1,2720209	R\$ 26,59	56,00%	R\$ 14,89	R\$ 41,47
out/03	R\$ 20,90	1,2616752	R\$ 26,37	55,00%	R\$ 14,50	R\$ 40,87
nov/03	R\$ 20,90	1,2567738	R\$ 26,27	54,00%	R\$ 14,18	R\$ 40,45
dez/03	R\$ 20,90	1,2521409	R\$ 26,17	53,00%	R\$ 13,87	R\$ 40,04
13º/2003	R\$ 20,90	1,2521409	R\$ 26,17	53,00%	R\$ 13,87	R\$ 40,04
jan/04	R\$ 20,90	1,2454156	R\$ 26,03	52,00%	R\$ 13,54	R\$ 39,56
fev/04	R\$ 20,90	1,2351638	R\$ 25,81	51,00%	R\$ 13,17	R\$ 38,98
mar/04	R\$ 20,90	1,2303653	R\$ 25,71	50,00%	R\$ 12,86	R\$ 38,57
abr/04	R\$ 20,90	1,2233920	R\$ 25,57	49,00%	R\$ 12,53	R\$ 38,10
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 3.776,78</b>
<b>JOSE CANDIDO ANDRADE - REFRENTE MAT. 83119-1</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>

DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DOS JUROS	DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS
abr/99	R\$ 99,11	1,9084350	R\$ 189,14	87,50%	R\$ 165,50	R\$ 354,65
mai/99	R\$ 99,11	1,8995073	R\$ 188,26	87,00%	R\$ 163,79	R\$ 352,05
jun/99	R\$ 99,11	1,8985580	R\$ 188,17	86,50%	R\$ 162,76	R\$ 350,93
jul/99	R\$ 99,11	1,8972299	R\$ 188,03	86,00%	R\$ 161,71	R\$ 349,74
ago/99	R\$ 99,11	1,8832936	R\$ 186,65	85,50%	R\$ 159,59	R\$ 346,24
set/99	R\$ 99,11	1,8729921	R\$ 185,63	85,00%	R\$ 157,79	R\$ 343,42
out/99	R\$ 99,11	1,8657158	R\$ 184,91	84,50%	R\$ 156,25	R\$ 341,16
nov/99	R\$ 99,11	1,8479753	R\$ 183,15	84,00%	R\$ 153,85	R\$ 337,00
dez/99	R\$ 99,11	1,8307661	R\$ 181,45	83,50%	R\$ 151,51	R\$ 332,96
13º/1999	R\$ 99,11	1,8307661	R\$ 181,45	83,50%	R\$ 151,51	R\$ 332,96
jan/00	R\$ 99,11	1,8173179	R\$ 180,11	83,00%	R\$ 149,49	R\$ 329,61
fev/00	R\$ 99,11	1,8062995	R\$ 179,02	82,50%	R\$ 147,69	R\$ 326,72
mar/00	R\$ 99,11	1,8053968	R\$ 178,93	82,00%	R\$ 146,72	R\$ 325,66
abr/00	R\$ 99,11	1,8030528	R\$ 178,70	81,50%	R\$ 145,64	R\$ 324,34
mai/00	R\$ 99,11	1,8014315	R\$ 178,54	81,00%	R\$ 144,62	R\$ 323,16
jun/00	R\$ 99,11	1,8023327	R\$ 178,63	80,50%	R\$ 143,80	R\$ 322,43
jul/00	R\$ 99,11	1,7969419	R\$ 178,09	80,00%	R\$ 142,48	R\$ 320,57
ago/00	R\$ 99,11	1,7723068	R\$ 175,65	79,50%	R\$ 139,64	R\$ 315,30
set/00	R\$ 99,11	1,7511183	R\$ 173,55	79,00%	R\$ 137,11	R\$ 310,66
out/00	R\$ 99,11	1,7436207	R\$ 172,81	78,50%	R\$ 135,66	R\$ 308,47
nov/00	R\$ 99,11	1,7408354	R\$ 172,53	78,00%	R\$ 134,58	R\$ 307,11
dez/00	R\$ 99,11	1,7358015	R\$ 172,04	77,50%	R\$ 133,33	R\$ 305,36
13º/2000	R\$ 99,11	1,7358015	R\$ 172,04	77,50%	R\$ 133,33	R\$ 305,36
jan/01	R\$ 99,11	1,7263069	R\$ 171,09	77,00%	R\$ 131,74	R\$ 302,84
fev/01	R\$ 99,11	1,7131159	R\$ 169,79	76,50%	R\$ 129,89	R\$ 299,67
mar/01	R\$ 99,11	1,7047625	R\$ 168,96	76,00%	R\$ 128,41	R\$ 297,37
abr/01	R\$ 99,11	1,6966188	R\$ 168,15	75,50%	R\$ 126,95	R\$ 295,11
mai/01	R\$ 99,11	1,6824859	R\$ 166,75	75,00%	R\$ 125,06	R\$ 291,81
jun/01	R\$ 99,11	1,6729501	R\$ 165,81	74,50%	R\$ 123,53	R\$ 289,33
jul/01	R\$ 99,11	1,6629722	R\$ 164,82	74,00%	R\$ 121,96	R\$ 286,78
ago/01	R\$ 99,11	1,6447159	R\$ 163,01	73,50%	R\$ 119,81	R\$ 282,82
set/01	R\$ 99,11	1,6318245	R\$ 161,73	73,00%	R\$ 118,06	R\$ 279,79
out/01	R\$ 99,11	1,6246759	R\$ 161,02	72,50%	R\$ 116,74	R\$ 277,76
nov/01	R\$ 99,11	1,6095462	R\$ 159,52	72,00%	R\$ 114,86	R\$ 274,38
dez/01	R\$ 99,11	1,5890474	R\$ 157,49	71,50%	R\$ 112,61	R\$ 270,10
13º/2001	R\$ 99,11	1,5890474	R\$ 157,49	71,50%	R\$ 112,61	R\$ 270,10
jan/02	R\$ 99,11	1,5773749	R\$ 156,33	71,00%	R\$ 111,00	R\$ 267,33
fev/02	R\$ 99,11	1,5606756	R\$ 154,68	70,50%	R\$ 109,05	R\$ 263,73
mar/02	R\$ 99,11	1,5558525	R\$ 154,20	70,00%	R\$ 107,94	R\$ 262,14
abr/02	R\$ 99,11	1,5462657	R\$ 153,25	69,50%	R\$ 106,51	R\$ 259,76
mai/02	R\$ 99,11	1,5358221	R\$ 152,22	69,00%	R\$ 105,03	R\$ 257,24
jun/02	R\$ 99,11	1,5344411	R\$ 152,08	68,50%	R\$ 104,17	R\$ 256,25
jul/02	R\$ 99,11	1,5251377	R\$ 151,16	68,00%	R\$ 102,79	R\$ 253,94
ago/02	R\$ 99,11	1,5077980	R\$ 149,44	67,50%	R\$ 100,87	R\$ 250,31
set/02	R\$ 99,11	1,4949416	R\$ 148,16	67,00%	R\$ 99,27	R\$ 247,43
out/02	R\$ 99,11	1,4826357	R\$ 146,94	66,50%	R\$ 97,72	R\$ 244,66
nov/02	R\$ 99,11	1,4597181	R\$ 144,67	66,00%	R\$ 95,48	R\$ 240,16
dez/02	R\$ 99,11	1,4118562	R\$ 139,93	65,00%	R\$ 90,95	R\$ 230,88
13º/2002	R\$ 99,11	1,4118562	R\$ 139,93	65,00%	R\$ 90,95	R\$ 230,88
jan/03	R\$ 99,11	1,3747382	R\$ 136,25	64,00%	R\$ 87,20	R\$ 223,45
fev/03	R\$ 99,11	1,3416007	R\$ 132,97	63,00%	R\$ 83,77	R\$ 216,73
mar/03	R\$ 99,11	1,3222952	R\$ 131,05	62,00%	R\$ 81,25	R\$ 212,31
abr/03	R\$ 99,11	1,3044246	R\$ 129,28	61,00%	R\$ 78,86	R\$ 208,14
mai/03	R\$ 99,11	1,2866686	R\$ 127,52	60,00%	R\$ 76,51	R\$ 204,03
jun/03	R\$ 99,11	1,2740554	R\$ 126,27	59,00%	R\$ 74,50	R\$ 200,77
jul/03	R\$ 99,11	1,2748203	R\$ 126,35	58,00%	R\$ 73,28	R\$ 199,63
ago/03	R\$ 99,11	1,2743106	R\$ 126,30	57,00%	R\$ 71,99	R\$ 198,29
set/03	R\$ 99,11	1,2720209	R\$ 126,07	56,00%	R\$ 70,60	R\$ 196,67
out/03	R\$ 99,11	1,2616752	R\$ 125,04	55,00%	R\$ 68,77	R\$ 193,82

nov/03	R\$ 99,11	1,2567738	R\$ 124,56	54,00%	R\$ 67,26	R\$ 191,82
dez/03	R\$ 99,11	1,2521409	R\$ 124,10	53,00%	R\$ 65,77	R\$ 189,87
13º/2003	R\$ 99,11	1,2521409	R\$ 124,10	53,00%	R\$ 65,77	R\$ 189,87
jan/04	R\$ 99,11	1,2454156	R\$ 123,43	52,00%	R\$ 64,19	R\$ 187,62
fev/04	R\$ 99,11	1,2351638	R\$ 122,42	51,00%	R\$ 62,43	R\$ 184,85
mar/04	R\$ 99,11	1,2303653	R\$ 121,94	50,00%	R\$ 60,97	R\$ 182,91
abr/04	R\$ 99,11	1,2233920	R\$ 121,25	49,00%	R\$ 59,41	R\$ 180,66
VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008						R\$ 17.909,87
JOSE CANDIDO ANDRADE- REFRENTE MAT. 83127-1						
1	2	3	4	5	6	7
DATA DA LESÃO	VALOR DO DESCONTO	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DOS JUROS	DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS
abr/99	R\$ 49,55	1,9084350	R\$ 94,56	87,50%	R\$ 82,74	R\$ 177,31
mai/99	R\$ 49,55	1,8995073	R\$ 94,12	87,00%	R\$ 81,88	R\$ 176,01
jun/99	R\$ 49,55	1,8985580	R\$ 94,07	86,50%	R\$ 81,37	R\$ 175,45
jul/99	R\$ 49,55	1,8972299	R\$ 94,01	86,00%	R\$ 80,85	R\$ 174,85
ago/99	R\$ 49,55	1,8832936	R\$ 93,32	85,50%	R\$ 79,79	R\$ 173,10
set/99	R\$ 49,55	1,8729921	R\$ 92,81	85,00%	R\$ 78,89	R\$ 171,69
out/99	R\$ 49,55	1,8657158	R\$ 92,45	84,50%	R\$ 78,12	R\$ 170,56
nov/99	R\$ 49,55	1,8479753	R\$ 91,57	84,00%	R\$ 76,92	R\$ 168,48
dez/99	R\$ 49,55	1,8307661	R\$ 90,71	83,50%	R\$ 75,75	R\$ 166,46
13º/1999	R\$ 49,55	1,8307661	R\$ 90,71	83,50%	R\$ 75,75	R\$ 166,46
jan/00	R\$ 49,55	1,8173179	R\$ 90,05	83,00%	R\$ 74,74	R\$ 164,79
fev/00	R\$ 49,55	1,8062995	R\$ 89,50	82,50%	R\$ 73,84	R\$ 163,34
mar/00	R\$ 49,55	1,8053968	R\$ 89,46	82,00%	R\$ 73,36	R\$ 162,81
abr/00	R\$ 49,55	1,8030528	R\$ 89,34	81,50%	R\$ 72,81	R\$ 162,15
mai/00	R\$ 49,55	1,8014315	R\$ 89,26	81,00%	R\$ 72,30	R\$ 161,56
jun/00	R\$ 49,55	1,8023327	R\$ 89,31	80,50%	R\$ 71,89	R\$ 161,20
jul/00	R\$ 49,55	1,7969419	R\$ 89,04	80,00%	R\$ 71,23	R\$ 160,27
ago/00	R\$ 49,55	1,7723068	R\$ 87,82	79,50%	R\$ 69,82	R\$ 157,63
set/00	R\$ 49,55	1,7511183	R\$ 86,77	79,00%	R\$ 68,55	R\$ 155,31
out/00	R\$ 49,55	1,7436207	R\$ 86,40	78,50%	R\$ 67,82	R\$ 154,22
nov/00	R\$ 49,55	1,7408354	R\$ 86,26	78,00%	R\$ 67,28	R\$ 153,54
dez/00	R\$ 49,55	1,7358015	R\$ 86,01	77,50%	R\$ 66,66	R\$ 152,67
13º/2000	R\$ 49,55	1,7358015	R\$ 86,01	77,50%	R\$ 66,66	R\$ 152,67
jan/01	R\$ 49,55	1,7263069	R\$ 85,54	77,00%	R\$ 65,86	R\$ 151,40
fev/01	R\$ 49,55	1,7131159	R\$ 84,88	76,50%	R\$ 64,94	R\$ 149,82
mar/01	R\$ 49,55	1,7047625	R\$ 84,47	76,00%	R\$ 64,20	R\$ 148,67
abr/01	R\$ 49,55	1,6966188	R\$ 84,07	75,50%	R\$ 63,47	R\$ 147,54
mai/01	R\$ 49,55	1,6824859	R\$ 83,37	75,00%	R\$ 62,53	R\$ 145,89
jun/01	R\$ 49,55	1,6729501	R\$ 82,89	74,50%	R\$ 61,76	R\$ 144,65
jul/01	R\$ 49,55	1,6629722	R\$ 82,40	74,00%	R\$ 60,98	R\$ 143,38
ago/01	R\$ 49,55	1,6447159	R\$ 81,50	73,50%	R\$ 59,90	R\$ 141,39
set/01	R\$ 49,55	1,6318245	R\$ 80,86	73,00%	R\$ 59,03	R\$ 139,88
out/01	R\$ 49,55	1,6246759	R\$ 80,50	72,50%	R\$ 58,36	R\$ 138,87
nov/01	R\$ 49,55	1,6095462	R\$ 79,75	72,00%	R\$ 57,42	R\$ 137,18
dez/01	R\$ 49,55	1,5890474	R\$ 78,74	71,50%	R\$ 56,30	R\$ 135,03
13º/2001	R\$ 49,55	1,5890474	R\$ 78,74	71,50%	R\$ 56,30	R\$ 135,03
jan/02	R\$ 49,55	1,5773749	R\$ 78,16	71,00%	R\$ 55,49	R\$ 133,65
fev/02	R\$ 49,55	1,5606756	R\$ 77,33	70,50%	R\$ 54,52	R\$ 131,85
mar/02	R\$ 49,55	1,5558525	R\$ 77,09	70,00%	R\$ 53,96	R\$ 131,06
abr/02	R\$ 49,55	1,5462657	R\$ 76,62	69,50%	R\$ 53,25	R\$ 129,87
mai/02	R\$ 49,55	1,5358221	R\$ 76,10	69,00%	R\$ 52,51	R\$ 128,61
jun/02	R\$ 49,55	1,5344411	R\$ 76,03	68,50%	R\$ 52,08	R\$ 128,11
jul/02	R\$ 49,55	1,5251377	R\$ 75,57	68,00%	R\$ 51,39	R\$ 126,96
ago/02	R\$ 49,55	1,5077980	R\$ 74,71	67,50%	R\$ 50,43	R\$ 125,14
set/02	R\$ 49,55	1,4949416	R\$ 74,07	67,00%	R\$ 49,63	R\$ 123,70
out/02	R\$ 49,55	1,4826357	R\$ 73,46	66,50%	R\$ 48,85	R\$ 122,32
nov/02	R\$ 49,55	1,4597181	R\$ 72,33	66,00%	R\$ 47,74	R\$ 120,07
dez/02	R\$ 49,55	1,4118562	R\$ 69,96	65,00%	R\$ 45,47	R\$ 115,43

13º/2002	R\$ 49,55	1,4118562	R\$ 69,96	65,00%	R\$ 45,47	R\$ 115,43
jan/03	R\$ 49,55	1,3747382	R\$ 68,12	64,00%	R\$ 43,60	R\$ 111,71
fev/03	R\$ 49,55	1,3416007	R\$ 66,48	63,00%	R\$ 41,88	R\$ 108,36
mar/03	R\$ 49,55	1,3222952	R\$ 65,52	62,00%	R\$ 40,62	R\$ 106,14
abr/03	R\$ 49,55	1,3044246	R\$ 64,63	61,00%	R\$ 39,43	R\$ 104,06
mai/03	R\$ 49,55	1,2866686	R\$ 63,75	60,00%	R\$ 38,25	R\$ 102,01
jun/03	R\$ 49,55	1,2740554	R\$ 63,13	59,00%	R\$ 37,25	R\$ 100,38
jul/03	R\$ 49,55	1,2748203	R\$ 63,17	58,00%	R\$ 36,64	R\$ 99,80
ago/03	R\$ 49,55	1,2743106	R\$ 63,14	57,00%	R\$ 35,99	R\$ 99,13
set/03	R\$ 49,55	1,2720209	R\$ 63,03	56,00%	R\$ 35,30	R\$ 98,32
out/03	R\$ 49,55	1,2616752	R\$ 62,52	55,00%	R\$ 34,38	R\$ 96,90
nov/03	R\$ 49,55	1,2567738	R\$ 62,27	54,00%	R\$ 33,63	R\$ 95,90
dez/03	R\$ 49,55	1,2521409	R\$ 62,04	53,00%	R\$ 32,88	R\$ 94,93
13º/2003	R\$ 49,55	1,2521409	R\$ 62,04	53,00%	R\$ 32,88	R\$ 94,93
jan/04	R\$ 49,55	1,2454156	R\$ 61,71	52,00%	R\$ 32,09	R\$ 93,80
fev/04	R\$ 49,55	1,2351638	R\$ 61,20	51,00%	R\$ 31,21	R\$ 92,42
mar/04	R\$ 49,55	1,2303653	R\$ 60,96	50,00%	R\$ 30,48	R\$ 91,45
abr/04	R\$ 49,55	1,2233920	R\$ 60,62	49,00%	R\$ 29,70	R\$ 90,32
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 8.954,03</b>
<b>LEONDINA DE MENDONÇA GUIMARÃES LOPES - REFERENTE MAT. 90000706-1</b>						
1	2	3	4	5	6	7
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 37,05	1,9084350	R\$ 70,71	87,50%	R\$ 61,87	R\$ 132,58
mai/99	R\$ 37,05	1,8995073	R\$ 70,38	87,00%	R\$ 61,23	R\$ 131,60
jun/99	R\$ 37,05	1,8985580	R\$ 70,34	86,50%	R\$ 60,85	R\$ 131,19
jul/99	R\$ 37,05	1,8972299	R\$ 70,29	86,00%	R\$ 60,45	R\$ 130,74
ago/99	R\$ 37,05	1,8832936	R\$ 69,78	85,50%	R\$ 59,66	R\$ 129,43
set/99	R\$ 37,05	1,8729921	R\$ 69,39	85,00%	R\$ 58,99	R\$ 128,38
out/99	R\$ 37,05	1,8657158	R\$ 69,12	84,50%	R\$ 58,41	R\$ 127,54
nov/99	R\$ 37,05	1,8479753	R\$ 68,47	84,00%	R\$ 57,51	R\$ 125,98
dez/99	R\$ 37,05	1,8307661	R\$ 67,83	83,50%	R\$ 56,64	R\$ 124,47
13º/1999	R\$ 37,05	1,8307661	R\$ 67,83	83,50%	R\$ 56,64	R\$ 124,47
jan/00	R\$ 37,05	1,8173179	R\$ 67,33	83,00%	R\$ 55,89	R\$ 123,22
fev/00	R\$ 37,05	1,8062995	R\$ 66,92	82,50%	R\$ 55,21	R\$ 122,14
mar/00	R\$ 37,05	1,8053968	R\$ 66,89	82,00%	R\$ 54,85	R\$ 121,74
abr/00	R\$ 37,05	1,8030528	R\$ 66,80	81,50%	R\$ 54,44	R\$ 121,25
mai/00	R\$ 37,05	1,8014315	R\$ 66,74	81,00%	R\$ 54,06	R\$ 120,80
jun/00	R\$ 37,05	1,8023327	R\$ 66,78	80,50%	R\$ 53,76	R\$ 120,53
jul/00	R\$ 37,05	1,7969419	R\$ 66,58	80,00%	R\$ 53,26	R\$ 119,84
ago/00	R\$ 37,05	1,7723068	R\$ 65,66	79,50%	R\$ 52,20	R\$ 117,87
set/00	R\$ 37,05	1,7511183	R\$ 64,88	79,00%	R\$ 51,25	R\$ 116,13
out/00	R\$ 37,05	1,7436207	R\$ 64,60	78,50%	R\$ 50,71	R\$ 115,31
nov/00	R\$ 37,05	1,7408354	R\$ 64,50	78,00%	R\$ 50,31	R\$ 114,81
dez/00	R\$ 37,05	1,7358015	R\$ 64,31	77,50%	R\$ 49,84	R\$ 114,15
13º/2000	R\$ 37,05	1,7358015	R\$ 64,31	77,50%	R\$ 49,84	R\$ 114,15
jan/01	R\$ 37,05	1,7263069	R\$ 63,96	77,00%	R\$ 49,25	R\$ 113,21
fev/01	R\$ 37,05	1,7131159	R\$ 63,47	76,50%	R\$ 48,56	R\$ 112,03
mar/01	R\$ 37,05	1,7047625	R\$ 63,16	76,00%	R\$ 48,00	R\$ 111,16
abr/01	R\$ 37,05	1,6966188	R\$ 62,86	75,50%	R\$ 47,46	R\$ 110,32
mai/01	R\$ 37,05	1,6824859	R\$ 62,34	75,00%	R\$ 46,75	R\$ 109,09
jun/01	R\$ 37,05	1,6729501	R\$ 61,98	74,50%	R\$ 46,18	R\$ 108,16
jul/01	R\$ 37,05	1,6629722	R\$ 61,61	74,00%	R\$ 45,59	R\$ 107,21
ago/01	R\$ 37,05	1,6447159	R\$ 60,94	73,50%	R\$ 44,79	R\$ 105,73
set/01	R\$ 37,05	1,6318245	R\$ 60,46	73,00%	R\$ 44,14	R\$ 104,59
out/01	R\$ 37,05	1,6246759	R\$ 60,19	72,50%	R\$ 43,64	R\$ 103,84
nov/01	R\$ 37,05	1,6095462	R\$ 59,63	72,00%	R\$ 42,94	R\$ 102,57
dez/01	R\$ 37,05	1,5890474	R\$ 58,87	71,50%	R\$ 42,10	R\$ 100,97
13º/2001	R\$ 37,05	1,5890474	R\$ 58,87	71,50%	R\$ 42,10	R\$ 100,97
jan/02	R\$ 37,05	1,5773749	R\$ 58,44	71,00%	R\$ 41,49	R\$ 99,94

fev/02	R\$ 37,05	1,5606756	R\$ 57,82	70,50%	R\$ 40,77	R\$ 98,59
mar/02	R\$ 37,05	1,5558525	R\$ 57,64	70,00%	R\$ 40,35	R\$ 98,00
abr/02	R\$ 37,05	1,5462657	R\$ 57,29	69,50%	R\$ 39,82	R\$ 97,11
mai/02	R\$ 37,05	1,5358221	R\$ 56,90	69,00%	R\$ 39,26	R\$ 96,16
jun/02	R\$ 37,05	1,5344411	R\$ 56,85	68,50%	R\$ 38,94	R\$ 95,79
jul/02	R\$ 37,05	1,5251377	R\$ 56,51	68,00%	R\$ 38,42	R\$ 94,93
ago/02	R\$ 37,05	1,5077980	R\$ 55,86	67,50%	R\$ 37,71	R\$ 93,57
set/02	R\$ 37,05	1,4949416	R\$ 55,39	67,00%	R\$ 37,11	R\$ 92,50
out/02	R\$ 37,05	1,4826357	R\$ 54,93	66,50%	R\$ 36,53	R\$ 91,46
nov/02	R\$ 37,05	1,4597181	R\$ 54,08	66,00%	R\$ 35,89	R\$ 89,78
dez/02	R\$ 37,05	1,4118562	R\$ 52,31	65,00%	R\$ 34,00	R\$ 86,31
13º/2002	R\$ 37,05	1,4118562	R\$ 52,31	65,00%	R\$ 34,00	R\$ 86,31
jan/03	R\$ 37,05	1,3747382	R\$ 50,93	64,00%	R\$ 32,60	R\$ 83,53
fev/03	R\$ 37,05	1,3416007	R\$ 49,71	63,00%	R\$ 31,31	R\$ 81,02
mar/03	R\$ 37,05	1,3222952	R\$ 48,99	62,00%	R\$ 30,37	R\$ 79,37
abr/03	R\$ 37,05	1,3044246	R\$ 48,33	61,00%	R\$ 29,48	R\$ 77,81
mai/03	R\$ 37,05	1,2866686	R\$ 47,67	60,00%	R\$ 28,80	R\$ 76,27
jun/03	R\$ 37,05	1,2740554	R\$ 47,20	59,00%	R\$ 27,85	R\$ 75,05
jul/03	R\$ 37,05	1,2748203	R\$ 47,23	58,00%	R\$ 27,39	R\$ 74,63
ago/03	R\$ 37,05	1,2743106	R\$ 47,21	57,00%	R\$ 26,91	R\$ 74,12
set/03	R\$ 37,05	1,2720209	R\$ 47,13	56,00%	R\$ 26,39	R\$ 73,52
out/03	R\$ 37,05	1,2616752	R\$ 46,75	55,00%	R\$ 25,71	R\$ 72,45
nov/03	R\$ 37,05	1,2567738	R\$ 46,56	54,00%	R\$ 25,14	R\$ 71,71
dez/03	R\$ 37,05	1,2521409	R\$ 46,39	53,00%	R\$ 24,59	R\$ 70,98
13º/2003	R\$ 37,05	1,2521409	R\$ 46,39	53,00%	R\$ 24,59	R\$ 70,98
jan/04	R\$ 37,05	1,2454156	R\$ 46,14	52,00%	R\$ 23,99	R\$ 70,14
fev/04	R\$ 37,05	1,2351638	R\$ 45,76	51,00%	R\$ 23,34	R\$ 69,10
mar/04	R\$ 37,05	1,2303653	R\$ 45,59	50,00%	R\$ 22,79	R\$ 68,38
abr/04	R\$ 37,05	1,2233920	R\$ 45,33	49,00%	R\$ 22,21	R\$ 67,54
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 6.695,20</b>
<b>LEONDINA MENDONÇA GUIMARÃES LOPES - REFERENTE MAT. 88390-5</b>						
1	2	3	4	5	6	7
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 72,16	1,9084350	R\$ 137,71	87,50%	R\$ 120,50	R\$ 258,21
mai/99	R\$ 72,16	1,8995073	R\$ 137,07	87,00%	R\$ 119,25	R\$ 256,32
jun/99	R\$ 72,16	1,8985580	R\$ 137,00	86,50%	R\$ 118,50	R\$ 255,50
jul/99	R\$ 72,16	1,8972299	R\$ 136,90	86,00%	R\$ 117,74	R\$ 254,64
ago/99	R\$ 72,16	1,8832936	R\$ 135,90	85,50%	R\$ 116,19	R\$ 252,09
set/99	R\$ 72,16	1,8729921	R\$ 135,16	85,00%	R\$ 114,88	R\$ 250,04
out/99	R\$ 72,16	1,8657158	R\$ 134,63	84,50%	R\$ 113,76	R\$ 248,39
nov/99	R\$ 72,16	1,8479753	R\$ 133,35	84,00%	R\$ 112,01	R\$ 245,36
dez/99	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
13º/1999	R\$ 72,16	1,8307661	R\$ 132,11	83,50%	R\$ 110,31	R\$ 242,42
jan/00	R\$ 72,16	1,8173179	R\$ 131,14	83,00%	R\$ 108,84	R\$ 239,98
fev/00	R\$ 72,16	1,8062995	R\$ 130,34	82,50%	R\$ 107,53	R\$ 237,88
mar/00	R\$ 72,16	1,8053968	R\$ 130,28	82,00%	R\$ 106,83	R\$ 237,10
abr/00	R\$ 72,16	1,8030528	R\$ 130,11	81,50%	R\$ 106,04	R\$ 236,15
mai/00	R\$ 72,16	1,8014315	R\$ 129,99	81,00%	R\$ 105,29	R\$ 235,28
jun/00	R\$ 72,16	1,8023327	R\$ 130,06	80,50%	R\$ 104,70	R\$ 234,75
jul/00	R\$ 72,16	1,7969419	R\$ 129,67	80,00%	R\$ 103,73	R\$ 233,40
ago/00	R\$ 72,16	1,7723068	R\$ 127,89	79,50%	R\$ 101,67	R\$ 229,56
set/00	R\$ 72,16	1,7511183	R\$ 126,36	79,00%	R\$ 99,82	R\$ 226,19
out/00	R\$ 72,16	1,7436207	R\$ 125,82	78,50%	R\$ 98,77	R\$ 224,59
nov/00	R\$ 72,16	1,7408354	R\$ 125,62	78,00%	R\$ 97,98	R\$ 223,60
dez/00	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
13º/2000	R\$ 72,16	1,7358015	R\$ 125,26	77,50%	R\$ 97,07	R\$ 222,33
jan/01	R\$ 72,16	1,7263069	R\$ 124,57	77,00%	R\$ 95,92	R\$ 220,49
fev/01	R\$ 72,16	1,7131159	R\$ 123,62	76,50%	R\$ 94,57	R\$ 218,19
mar/01	R\$ 72,16	1,7047625	R\$ 123,02	76,00%	R\$ 93,49	R\$ 216,51

abr/01	R\$ 72,16	1,6966188	R\$ 122,43	75,00%	R\$ 92,43	R\$ 214,86
mai/01	R\$ 72,16	1,6824859	R\$ 121,41	75,00%	R\$ 91,06	R\$ 212,46
jun/01	R\$ 72,16	1,6729501	R\$ 120,72	74,50%	R\$ 89,94	R\$ 210,66
jul/01	R\$ 72,16	1,6629722	R\$ 120,00	74,00%	R\$ 88,80	R\$ 208,80
ago/01	R\$ 72,16	1,6447159	R\$ 118,68	73,50%	R\$ 87,23	R\$ 205,91
set/01	R\$ 72,16	1,6318245	R\$ 117,75	73,00%	R\$ 85,96	R\$ 203,71
out/01	R\$ 72,16	1,6246759	R\$ 117,24	72,50%	R\$ 85,00	R\$ 202,23
nov/01	R\$ 72,16	1,6095462	R\$ 116,14	72,00%	R\$ 83,62	R\$ 199,77
dez/01	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
13º/2001	R\$ 72,16	1,5890474	R\$ 114,67	71,50%	R\$ 81,99	R\$ 196,65
jan/02	R\$ 72,16	1,5773749	R\$ 113,82	71,00%	R\$ 80,81	R\$ 194,64
fev/02	R\$ 72,16	1,5606756	R\$ 112,62	70,50%	R\$ 79,40	R\$ 192,01
mar/02	R\$ 72,16	1,5558525	R\$ 112,27	70,00%	R\$ 78,59	R\$ 190,86
abr/02	R\$ 72,16	1,5462657	R\$ 111,58	69,50%	R\$ 77,55	R\$ 189,13
mai/02	R\$ 72,16	1,5358221	R\$ 110,82	69,00%	R\$ 76,47	R\$ 187,29
jun/02	R\$ 72,16	1,5344411	R\$ 110,73	68,50%	R\$ 75,85	R\$ 186,57
jul/02	R\$ 72,16	1,5251377	R\$ 110,05	68,00%	R\$ 74,84	R\$ 184,89
ago/02	R\$ 72,16	1,5077980	R\$ 108,80	67,50%	R\$ 73,44	R\$ 182,24
set/02	R\$ 72,16	1,4949416	R\$ 107,87	67,00%	R\$ 72,28	R\$ 180,15
out/02	R\$ 72,16	1,4826357	R\$ 106,99	66,50%	R\$ 71,15	R\$ 178,13
nov/02	R\$ 72,16	1,4597181	R\$ 105,33	66,00%	R\$ 69,52	R\$ 174,85
dez/02	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
13º/2002	R\$ 72,16	1,4118562	R\$ 101,88	65,00%	R\$ 66,22	R\$ 168,10
jan/03	R\$ 72,16	1,3747382	R\$ 99,20	64,00%	R\$ 63,49	R\$ 162,69
fev/03	R\$ 72,16	1,3416007	R\$ 96,81	63,00%	R\$ 60,99	R\$ 157,80
mar/03	R\$ 72,16	1,3222952	R\$ 95,42	62,00%	R\$ 59,16	R\$ 154,58
abr/03	R\$ 72,16	1,3044246	R\$ 94,13	61,00%	R\$ 57,42	R\$ 151,54
mai/03	R\$ 72,16	1,2866686	R\$ 92,85	60,00%	R\$ 55,71	R\$ 148,55
jun/03	R\$ 72,16	1,2740554	R\$ 91,94	59,00%	R\$ 54,24	R\$ 146,18
jul/03	R\$ 72,16	1,2748203	R\$ 91,99	58,00%	R\$ 53,35	R\$ 145,35
ago/03	R\$ 72,16	1,2743106	R\$ 91,95	57,00%	R\$ 52,41	R\$ 144,37
set/03	R\$ 72,16	1,2720209	R\$ 91,79	56,00%	R\$ 51,40	R\$ 143,19
out/03	R\$ 72,16	1,2616752	R\$ 91,04	55,00%	R\$ 50,07	R\$ 141,12
nov/03	R\$ 72,16	1,2567738	R\$ 90,69	54,00%	R\$ 48,97	R\$ 139,66
dez/03	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
13º/2003	R\$ 72,16	1,2521409	R\$ 90,35	53,00%	R\$ 47,89	R\$ 138,24
jan/04	R\$ 72,16	1,2454156	R\$ 89,87	52,00%	R\$ 46,73	R\$ 136,60
fev/04	R\$ 72,16	1,2351638	R\$ 89,13	51,00%	R\$ 45,46	R\$ 134,59
mar/04	R\$ 72,16	1,2303653	R\$ 88,78	50,00%	R\$ 44,39	R\$ 133,17
abr/04	R\$ 72,16	1,2233920	R\$ 88,28	49,00%	R\$ 43,26	R\$ 131,54
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 13.039,82</b>
<b>MADALENA VIEIRA DA COSTA - REFRENTE MAT. 93335-0</b>						
<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>DATA DA LESÃO</b>	<b>VALOR DO DESCONTO</b>	<b>INDICE DE ATUALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>TAXA DE JURO</b>	<b>VALOR DOS JUROS</b>	<b>DESCONTOS ATUALIZADO + JUROS</b>
abr/99	R\$ 79,71	1,9084350	R\$ 152,12	87,50%	R\$ 133,11	R\$ 285,23
mai/99	R\$ 79,71	1,8995073	R\$ 151,41	87,00%	R\$ 131,73	R\$ 283,14
jun/99	R\$ 79,71	1,8985580	R\$ 151,33	86,50%	R\$ 130,90	R\$ 282,24
jul/99	R\$ 79,71	1,8972299	R\$ 151,23	86,00%	R\$ 130,06	R\$ 281,28
ago/99	R\$ 79,71	1,8832936	R\$ 150,12	85,50%	R\$ 128,35	R\$ 278,47
set/99	R\$ 79,71	1,8729921	R\$ 149,30	85,00%	R\$ 126,90	R\$ 276,20
out/99	R\$ 79,71	1,8657158	R\$ 148,72	84,50%	R\$ 125,67	R\$ 274,38
nov/99	R\$ 79,71	1,8479753	R\$ 147,30	84,00%	R\$ 123,73	R\$ 271,04
dez/99	R\$ 79,71	1,8307661	R\$ 145,93	83,50%	R\$ 121,85	R\$ 267,78
13º/1999	R\$ 79,71	1,8307661	R\$ 145,93	83,50%	R\$ 121,85	R\$ 267,78
jan/00	R\$ 79,71	1,8173179	R\$ 144,86	83,00%	R\$ 120,23	R\$ 265,09
fev/00	R\$ 79,71	1,8062995	R\$ 143,98	82,50%	R\$ 118,78	R\$ 262,76
mar/00	R\$ 79,71	1,8053968	R\$ 143,91	82,00%	R\$ 118,00	R\$ 261,91
abr/00	R\$ 79,71	1,8030528	R\$ 143,72	81,50%	R\$ 117,13	R\$ 260,85
mai/00	R\$ 79,71	1,8014315	R\$ 143,59	81,00%	R\$ 116,31	R\$ 259,90

jun/00	R\$ 79,71	1,8023327	R\$ 143,66	80,50%	R\$ 115,65	R\$ 259,31
jul/00	R\$ 79,71	1,7969419	R\$ 143,23	80,00%	R\$ 114,59	R\$ 257,82
ago/00	R\$ 79,71	1,7723068	R\$ 141,27	79,50%	R\$ 112,31	R\$ 253,58
set/00	R\$ 79,71	1,7511183	R\$ 139,58	79,00%	R\$ 110,27	R\$ 249,85
out/00	R\$ 79,71	1,7436207	R\$ 138,98	78,50%	R\$ 109,10	R\$ 248,09
nov/00	R\$ 79,71	1,7408354	R\$ 138,76	78,00%	R\$ 108,23	R\$ 247,00
dez/00	R\$ 79,71	1,7358015	R\$ 138,36	77,50%	R\$ 107,23	R\$ 245,59
13º/2000	R\$ 79,71	1,7358015	R\$ 138,36	77,50%	R\$ 107,23	R\$ 245,59
jan/01	R\$ 79,71	1,7263069	R\$ 137,60	77,00%	R\$ 105,96	R\$ 243,56
fev/01	R\$ 79,71	1,7131159	R\$ 136,55	76,50%	R\$ 104,46	R\$ 241,02
mar/01	R\$ 79,71	1,7047625	R\$ 135,89	76,00%	R\$ 103,27	R\$ 239,16
abr/01	R\$ 79,71	1,6966188	R\$ 135,24	75,50%	R\$ 102,10	R\$ 237,34
mai/01	R\$ 79,71	1,6824859	R\$ 134,11	75,00%	R\$ 100,58	R\$ 234,69
jun/01	R\$ 79,71	1,6729501	R\$ 133,35	74,50%	R\$ 99,35	R\$ 232,70
jul/01	R\$ 79,71	1,6629722	R\$ 132,56	74,00%	R\$ 98,09	R\$ 230,65
ago/01	R\$ 79,71	1,6447159	R\$ 131,10	73,50%	R\$ 96,36	R\$ 227,46
set/01	R\$ 79,71	1,6318245	R\$ 130,07	73,00%	R\$ 94,95	R\$ 225,03
out/01	R\$ 79,71	1,6246759	R\$ 129,50	72,50%	R\$ 93,89	R\$ 223,39
nov/01	R\$ 79,71	1,6095462	R\$ 128,30	72,00%	R\$ 92,37	R\$ 220,67
dez/01	R\$ 79,71	1,5890474	R\$ 126,66	71,50%	R\$ 90,56	R\$ 217,23
13º/2001	R\$ 79,71	1,5890474	R\$ 126,66	71,50%	R\$ 90,56	R\$ 217,23
jan/02	R\$ 79,71	1,5773749	R\$ 125,73	71,00%	R\$ 89,27	R\$ 215,00
fev/02	R\$ 79,71	1,5606756	R\$ 124,40	70,50%	R\$ 87,70	R\$ 212,10
mar/02	R\$ 79,71	1,5558525	R\$ 124,02	70,00%	R\$ 86,81	R\$ 210,83
abr/02	R\$ 79,71	1,5462657	R\$ 123,25	69,50%	R\$ 85,66	R\$ 208,91
mai/02	R\$ 79,71	1,5358221	R\$ 122,42	69,00%	R\$ 84,47	R\$ 206,89
jun/02	R\$ 79,71	1,5344411	R\$ 122,31	68,50%	R\$ 83,78	R\$ 206,09
jul/02	R\$ 79,71	1,5251377	R\$ 121,57	68,00%	R\$ 82,67	R\$ 204,24
ago/02	R\$ 79,71	1,5077980	R\$ 120,19	67,50%	R\$ 81,13	R\$ 201,31
set/02	R\$ 79,71	1,4949416	R\$ 119,16	67,00%	R\$ 79,84	R\$ 199,00
out/02	R\$ 79,71	1,4826357	R\$ 118,18	66,50%	R\$ 78,59	R\$ 196,77
nov/02	R\$ 79,71	1,4597181	R\$ 116,35	66,00%	R\$ 76,79	R\$ 193,15
dez/02	R\$ 79,71	1,4118562	R\$ 112,54	65,00%	R\$ 73,15	R\$ 185,69
13º/2002	R\$ 79,71	1,4118562	R\$ 112,54	65,00%	R\$ 73,15	R\$ 185,69
jan/03	R\$ 79,71	1,3747382	R\$ 109,58	64,00%	R\$ 70,13	R\$ 179,71
fev/03	R\$ 79,71	1,3416007	R\$ 106,94	63,00%	R\$ 67,37	R\$ 174,31
mar/03	R\$ 79,71	1,3222952	R\$ 105,40	62,00%	R\$ 65,35	R\$ 170,75
abr/03	R\$ 79,71	1,3044246	R\$ 103,98	61,00%	R\$ 63,43	R\$ 167,40
mai/03	R\$ 79,71	1,2866686	R\$ 102,56	60,00%	R\$ 61,54	R\$ 164,10
jun/03	R\$ 79,71	1,2740554	R\$ 101,55	59,00%	R\$ 59,92	R\$ 161,47
jul/03	R\$ 79,71	1,2748203	R\$ 101,62	58,00%	R\$ 58,94	R\$ 160,55
ago/03	R\$ 79,71	1,2743106	R\$ 101,58	57,00%	R\$ 57,90	R\$ 159,47
set/03	R\$ 79,71	1,2720209	R\$ 101,39	56,00%	R\$ 56,78	R\$ 158,17
out/03	R\$ 79,71	1,2616752	R\$ 100,57	55,00%	R\$ 55,31	R\$ 155,88
nov/03	R\$ 79,71	1,2567738	R\$ 100,18	54,00%	R\$ 54,10	R\$ 154,27
dez/03	R\$ 79,71	1,2521409	R\$ 99,81	53,00%	R\$ 52,90	R\$ 152,71
13º/2003	R\$ 79,71	1,2521409	R\$ 99,81	53,00%	R\$ 52,90	R\$ 152,71
jan/04	R\$ 79,71	1,2454156	R\$ 99,27	52,00%	R\$ 51,62	R\$ 150,89
fev/04	R\$ 79,71	1,2351638	R\$ 98,45	51,00%	R\$ 50,21	R\$ 148,67
mar/04	R\$ 79,71	1,2303653	R\$ 98,07	50,00%	R\$ 49,04	R\$ 147,11
abr/04	R\$ 79,71	1,2233920	R\$ 97,52	49,00%	R\$ 47,78	R\$ 145,30
<b>VALOR TOTAL DOS DESCONTOS ATUALIZADO ATÉ 31/05/2008</b>						<b>R\$ 14.404,16</b>
<b>VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ JUNHO 2008</b>						<b>R\$ 202.218,40</b>
<b>HONORÁRIOS DOS EMBARGOS EM 10%</b>						<b>R\$ 20.221,84</b>
<b>TOTAL GERAL ATUALIZADO ATÉ 31/MAIO/2008</b>						<b>R\$ 222.440,24</b>

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 222.440,24 (duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), Atualizados até 31/maio de 2008.

Palmas aos três dias do mês de julho do ano dois mil e oito (03/07/2008).

Valdemar Ferreira da Silva  
CRC/TO 2730/O-9  
CPF 351054613-04

Mat. 186632

**TURMA RECURSAL****2ª Turma Recursal**  
**Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO N.º20/2008**  
**SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE JULHO DE 2008**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 20ª (vigésima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

**01 - HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1363/08**

Referência: 15.536/07

Impetrante: Banco do Brasil S/A

Pacientes: Luiz Gonzaga de Souza e Gutemberg Mota Nascimento

Advogados: Dr. Pedro Carvalho Martins e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 1248/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 8608/05

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: José Ronaldo dos Santos

Advogado: Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Recorrido: Maria Cecília de Andrade Goes Brandão

Advogado: Dr. Duarte Batista do Nascimento

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 1251/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 9521/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Ilvanni Cardoso da Silva Vieira

Advogado: Dr. Tiago Aires Oliveira e Outro

Recorrido: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A - Check-Check

Advogado: Dr. Izaac Pereira Dutra e Outro

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 1254/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 9981/06

Natureza: Execução

Recorrente: Fernando Leiser Rosa

Advogado: Dr. Hugo Moura e Outro

Recorrido: Vladimir Magalhães Seixas

Advogado: Dra. Patricia Wiensko

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 1299/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)**

Referência: 10.342/07

Natureza: Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais

Recorrente: Medpalmas Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-ME

Advogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz e Outros

Recorrido: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda

Advogado(s): Dr. Maurilio Pinheiro Câmara Filho e Outros; Dr. Carlos Augusto de Souza

Pinheiro e Outros (substabelecidos)

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 1305/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 11.663/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt e Outros

Recorrido: Luiz Roberto dos Santos

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho (Portaria nº 192/08)

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 1395/08 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)**

Referência: 185/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: TOCTAO Engenharia Ltda

Advogado(s): Dr. Georgimar de Freitas Oliveira e Outros

Recorrido: Jovelino José Olímpio

Advogado(s): Dr. Adalcyndio Elias de Oliveira

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 1427/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 12.449/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Francisco Luiz Alves

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro

Recorrido: Unibanco AIG Seguros

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**1º Grau de Jurisdição****ALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO****AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO**

Nº 975/03

Ação: Divórcio

Requerente : LUIZA PEREIRA PINTO DOS SANTOS

Requerido: ANTONIO SALTINO DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida CITAÇÃO do Requerido ANTONIO SALTINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, filho de Celescina Saltino dos Santos, nascido em 22/02/1945 , natural de Floriano/PI, residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da presente ação e caso queira, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (Quinze) dias,caso contrário presumirão verídicos os fatos narrados pelo Autor na Petição inicial conforme arts. 285 e 319 do CPC. Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

DESPACHO: " Vistos etc., 1-Cuida-se de ação de Divórcio direto, proposta por LUIZA PEREIRA PINTO DOS SANTOS em face de ANTONIO SALTINO DOS SANTOS. 2- Cite-se a Requerido ANTONIO SALTINO DOS SANTOS.por edital, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (Quinze) dias, advertindo-a que, não contestada a Ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular , conforme dispõe os art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, bem como para comparecer a audiência designada.3-Deixo para designar audiência destinada a comprovação do lapso temporal após o decurso do prazo para contestação ou com a apresentação desta, oportunidade que será verificada a necessidade de nomeação de curador especial (art. 9, II do CPC. 4- Não obstante, faculto à autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (Quinze) dias, de declarações com firmas reconhecidas, a fim de corroborar a separação de fato do casal e o transcurso do prazo da separação de fato exigida por lei. 5-Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Miranorte/TO, solicitando uma via atualizada de casamento das partes.6- Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1060/50. 7- Processe-se em segredo de justiça, por força do art. 155, II do Código de Processo Civil. 8-Notifique-se o Ministério Público.9- Int. Almas, 06 de junho de 2008..LUCIANO ROSTIROLLA- Juiz substituto." SEDE DO JUÍZO 1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (17/06/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO****AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO**

2006.0004.5367-6/0 Ação: Divórcio

Requerente : VERANICE NUNES DE ALECRIM

Requerido:ÉLIO JOSÉ DE ALECRIM

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida CITAÇÃO do Requerido ÉLIO JOSÉ DE ALECRIM, brasileiro, casado, profissão ignorada, filho de Antides José Alecrim e Arcaña Maria Alecrim, nascido em 20/01/1960 , natural de Wanderley/BA, residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da presente ação e caso queira, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (Quinze) dias,caso contrário presumirão verídicos os fatos narrados pelo Autor na Petição inicial conforme arts. 285 e 319 do CPC. Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

DESPACHO: " Vistos etc., 1-Cuida-se de ação de Divórcio direto, proposta por VERANICE NUNES DE ALECRIM Em face de ÉLIO JOSÉ ALECRIM.2- Cite-se a Requerida MARIA SANTANA BARBOSA MARQUES DOS SANTOS por edital, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (Quinze) dias, advertindo-a que, não contestada a Ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular , conforme dispõe os art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, bem como para comparecer a audiência designada.3-Deixo para designar audiência destinada a comprovação do lapso temporal após o decurso do prazo para contestação ou com a apresentação desta, oportunidade que será verificada a necessidade de nomeação de curador especial (art. 9, II do CPC. 4- Não obstante, faculto à autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (Quinze) dias, de declarações com firmas reconhecidas, a fim de corroborar a separação de fato do casal e o transcurso do prazo da separação de fato exigida por lei. 5-Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Wanderley/Bahia, solicitando uma via atualizada de casamento das partes.6- Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1060/50. 7- Processe-se em segredo de justiça, por força do art. 155, II do Código de Processo Civil. 8- Int. Almas, 06 de junho de 2008..LUCIANO ROSTIROLLA- Juiz substituto." SEDE DO JUÍZO 1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (17/06/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO****AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO**

2006.0009.3033-4 Ação: Divórcio

Requerente : VALDI BATISTA DOS SANTOS

Requerido: MARIA SANTANA BARBOSA MARQUES DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida CITAÇÃO do Requerido MARIA SANTANA BARBOSA MARQUES DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, filha de Antônio Alves

Marques e Agripina Barbosa Marques, nascida aos 03 de agosto de 1971, natural deste município, residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da presente ação e caso queira, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (Quinze) dias, caso contrário presumirão verídicos os fatos narrados pelo Autor na Petição inicial conforme arts. 285 e 319 do CPC... Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

DESPACHO: “ Vistos etc., 1-Cuida-se de ação de Divórcio direto, proposta por Valdi Batista dos Santos Em face de Maria Santana Barbosa Marques dos Santos.2- Cite-se a Requerida MARIA SANTANA BARBOSA MARQUES DOS SANTOS por edital, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (Quinze) dias, advertindo-a que, não contestada a Ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõe o art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, bem como para comparecer a audiência designada.3-Deixo para designar audiência destinada a comprovação do lapso temporal após o decurso do prazo para contestação ou com a apresentação desta, oportunidade que será verificada a necessidade de nomeação de curador especial (art. 9, II do CPC. 4-Não obstante, faculto à autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (Quinze) dias, de declarações com firmas reconhecidas, a fim de corroborar a separação de fato do casal e o transcurso do prazo da separação de fato exigida por lei. 5-Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta cidade, solicitando uma via atualizada de casamento das partes.6- Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1060/50. 7- Processe-se em segredo de justiça, por força do art. 155, II do Código de Processo Civil. 8- Int. Almas, 06 de junho de 2008. LUCIANO ROSTIROLLA- Juiz substituto.” SEDE DO JUÍZO 1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (17/06/2008).

## ARAGUATINS

### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.7722-5/0 e ou 5376/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por REGINALDO DE SOUSA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Ilha São Vicente, neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03/06/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, incapaz, residente e domiciliada na Ilha São Vicente, neste município de Araguatins-TO, filha de filha de José Simão de Oliveira e Expedita Gomes de Oliveira, nascida aos 30.06.1978, natural de Santa Cruz do Piauí-PI. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor REGINALDO DE SOUSA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e oito (02/07/2008).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 3ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5118/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua: Jerônimo Santiago, s/nº, Bairro São Francisco, Município de São Bento do Tocantins-TO,. Com referência a Interdição de VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 21.09.07, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de VALDEMIR PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente supra mencionado, filho de João Pereira de Sousa e Isabel Maria da Conceição, nascido aos 30.06.1958, natural de Nazaré - TO. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e oito (02/07/2008).

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 3ª PUBLICAÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.7767-5/0 e ou 5391/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por Otávio Silva do Nascimento, brasileiro, viúvo, vigilante, residente e domiciliado na rua Marechal Castelo Branco, nº.1061, nesta cidade de Araguatins-Tocantins. Com referência a Interdição de ANATALIA DA SILVA NASCIMENTO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 03.03.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANATALIA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, Marechal Castelo Branco, nº.1061, nesta cidade de Araguatins-Tocantins, filha de Otávio Silva do Nascimento e Ana Francisca da Silva Nascimento, nascida aos 11.10.1987, natural de Imperatriz-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor ANATALIA DA SILVA NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e oito (02/07/2008).

## MIRACEMA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

##### AUTOS Nº 1940/96

Ação: Curatela

Requerente: Miguel de Araújo Souza.

Curatela: Rosana Pinto Barros de Araújo.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. MIGUEL DE ARAÚJO SOUZA e ROSANA PINTO BARROS DE ARAÚJO, brasileiros, casado, trabalhador rural, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA:“...Isto posto, com fundamento no artigo 267, II, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 18 de junho de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos três dias do mês de julho de 2008. (03/07/2008).

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

##### BOLETIM Nº 44/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### 01 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0000.5251-9/0

Requerente: Eletrônica Palmares

Advogado: André Ricardo Tanganeli - OAB/TO 2315

Requerido: Maria Nívia Bernardes Nunes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

##### 02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2004.0000.7607-8/0

Requerente: Raimundo Alves de Seles

Advogado: Duarte Nascimento – OAB/TO 329-A

Requerido: Investco S/A

Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737 e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 350 a 351. Tendo os autos retornado do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 dias, requerer o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

##### 03 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0001.1503-0/0

Requerente: Plastibrax Indústria e Comércio Importação e Exportação de Artefatos e Derivados Plásticos Ltda

Advogado: Ernani Teixeira – OAB/GO 14104

Requerido: Geso José Trindade

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

##### 04 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.2706-7/0

Requerente: Heber Taguatingo Godinho

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Raul Gomes, Alba Borges Gomes e Cláudio Gomes Borges

Advogado: Antônio Sérgio da Silva – OAB/TO 2430

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A dívida atualizada é no valor de R\$ 141.666,26, conforme cálculo da contadoria judicial (folhas 147). O valor total dos imóveis é de 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). O exequente possui o saldo de R\$ 6.666,26 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), assim, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, com fulcro no § 1º do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, expeça-se auto de adjudicação dos imóveis descritos a folhas 135, 136, 137/138 e 140, com fulcro nos artigos 685-A, § 5º e 685-B do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**05 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.3903-0/0**

Requerente: Pamagril – Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda  
Advogado: Elisabete Soares de Araújo – OAB/GO 10927  
Requerido: SD – Construção, Automoção, Manutenção e Reformas Lauro Sérgio Dias - ME  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime - se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**06 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORCADA – 2005.0000.3938-3/0**

Requerente: Agrale S/A  
Advogado: Juliana Resende Cardoso – OAB/SP 187601  
Requerido: Adriana Estelita Vieira  
Advogado: Túlio Dias Antonio – OAB/TO 2698  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**07 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.4138-8/0**

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda  
Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235 e outros  
Requerido: Belchior Tadeu Ramos Costa  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 119. Suspendo o processo até ulterior manifestação da requerente. Intime-se - se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**08 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.4895-1/0**

Requerente: Sezi Mizuno  
Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438  
Requerido: Vicente Soares da Rocha Filho  
Advogado: não constituído  
Requerido: José Everaldo Lopes Barros e outra  
Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Compulsando-se os autos verifica-se que o prazo solicitado pela requerente já decorreu. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**09 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6970-3/0**

Requerente: Supermercado O Caçulinha Ltda  
Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176-B  
Requerido: Reginaldo Farias S. Brigida  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**10 – AÇÃO: USUCAPIÃO – 2005.0003.9395-0/0**

Requerente: Rui Antonio Barros Marques  
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
Requerido: Jeronimo Gomes Ferreira e outra  
Advogado: Geraldo Henrique Moromizato – OAB/TO 1706-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, cumprir as seguintes determinações: a) descrever claramente a forma de aquisição do imóvel, visto que o contrato de folhas 13 e 14 foi realizado entre o Sr. Jerônimo Gomes Ferreira e o Sr. Erli Krunger; b) comprovar que mora no imóvel, apresentando fotos recentes, conta de água, luz e telefone; c) apresentar certidão atualizada do Distribuidor Cível local, atestando a inexistência de ações possessórias, devendo o período a ser certificado compreender o mesmo do prazo prescricional; d) juntar todos os comprovantes de pagamentos de tributos referentes ao imóvel, pois os documentos apresentados a folhas 118 a 121 não comprovam o pagamento integral da dívida descrita a folhas 37;... Intimem-se as partes. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**11 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0002.5855-5/0**

Requerente: Banco Rural S/A  
Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315  
Requerido: Gerson Bruch e outro  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 85. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**12 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.6446-6/0**

Requerente: Banco General Motors S.A  
Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952  
Requerido: Paulo Ribeiro Avelar

Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 41. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 18 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**13 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0004.3603-8/0**

Requerente: Carlos Roberto Correia  
Advogado: Elizabeth Lacerda Correia – OAB/TO 3018 e outros  
Requerido: Brasil Telecom Celular (GSM) S/A  
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A e outros  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**14 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2007.0005.5337-7/0**

Requerente: Decilio Batista Gomes  
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875 e outros  
Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas  
Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235 e outros  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 92/96, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2007.0006.2151-8/0**

Requerente: Ezilma Mascarenhas Avelino  
Advogado: Luiz Sérgio Ferreira – OAB/TO 267-B  
Requerido: Danilo Barros Lima  
Advogado: não constituído  
Requerido: Adilson Cristiano de Oliveira  
Advogado: Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior – OAB/TO 2180  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 107. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**16 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2008.0000.3010-0/0**

Requerente: Ariindo Silvério de Almeida  
Advogado: Jackeline Oliveira Guimarães – OAB/MG 86104  
Requerido: Jose Carlos Pelegrin  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição desse juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial... Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**17 – AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO – 2008.0000.6612-1/0**

Requerente: Maria de Fátima de Souza  
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e outros  
Requerido: Optica Brasil Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo... Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**18 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0000.6640-7/0**

Requerente: CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda  
Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987  
Requerido: Tuboplas – Indústria e Comercio de Tubos Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**19 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2008.0000.6729-2/0**

Requerente: Márcia Regina Soares de Carvalho Silveira  
Advogado: Graziela Tavares de Souza Reis – OAB/TO 1801  
Requerido: Minas Casa de Materiais de Construção Ltda  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição desse juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial... Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**20 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0000.9140-1/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1567  
Requerido: Paulo Roberto Ribeiro  
Advogado: Elsieo Paranaguá Lago – OAB/TO 2409  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Dito isto, deverá o requerido ser intimado a efetuar o pagamento unicamente os valores relativos às parcelas vencidas, que totaliza R\$ 6.822,81, conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 67). Para o ato fixo o prazo 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas-TO, 19 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**21 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2008.0001.9860-5/0**

Requerente: Aluizio Ney de Magalhães Ayres  
 Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982  
 Requerido: Remo Alcântara Santos  
 Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Da penhora, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, a seu representante legal, ou pessoalmente, para apresentar defesa por meio de impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias (artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**22 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2008.0002.4690-1/0**

Requerente: JM Comercial e Serviços Ltda e outros  
 Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242  
 Requerido: Banco da Amazônia S.A  
 Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**23 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0005.1084-6/0**

Requerente: W S Ltda  
 Advogado: João Amaral Silva – OAB/TO 952  
 Requerido: Renacor Comércio de Tintas Ltda  
 Advogado: Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento – OAB/TO 1188 e outra  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Apreciarei o pedido de suspensão após manifestação da parte contrária. Intimem-se. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**24 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1378-0/0**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972  
 Requerido: Henrique Samarony Ramalho Gomes  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a notificação extrajudicial comprobatória da mora ao devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**25 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2008.0005.1522-8/0**

Requerente: MC Fomento Mercantil Ltda – ME  
 Advogado: Alberto Fonseca de Melo – OAB/TO 641  
 Requerido: Josué Gonçalves Lima  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: ...INTIME-SE a parte devedora para apresentar defesa por meio de embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil)... CUMpra-SE. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**26 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1530-9/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249  
 Requerido: Roberto dos Santos Silva  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 13 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS****01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.8782-3/0**

Requerente: Irley Borges da Silva  
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242  
 Requerido: Edivaldo da Silva Rocha  
 Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de fls. 27/33, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 03 de julho de 2008.

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2006.0002.3768-0/0**

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA  
 Requerente(s): C. G. S. P. G.  
 Advogado(a)(s): ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO. 2402  
 Requerido(s): C. M. G. da C.

DESPACHO: “... Designo para o dia 09/07/2008, às 15:00 horas”. Intimem-se. Palmas, 06/06/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

**Justiça Federal  
1ª Vara****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003544-0** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Darci Francisco Cappellesso.  
 CITANDO(S): Darci Francisco Cappellesso, CPF N° 297.776.669-34.  
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 32.037,93 (trinta e dois mil, trinta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado ate 23/04/2007.  
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.  
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 000325-82 em 02/02/2007.  
 FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.  
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003462-6** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Antonio Pereira Nunes Filho.  
 CITANDO(S): Antônio Pereira Nunes Filho, CPF N° 144.802.046-87.  
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 29.298,22 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 23/04/2007.  
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.  
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 001414-46 em 06/03/2007.  
 FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.  
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003565-9** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lauritino Farias de Azevedo Neto.  
 CITANDO(S): Lauritino Farias de Azevedo Neto, CPF N° 494.007.111-15.  
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 17.001,86 (dezesete mil, um real e oitenta e seis centavos), atualizado ate 23/04/2007.  
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.  
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 000465-32 em 02/02/2007.  
 FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.  
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.001603-5** — Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MERCATTO - CONSULTORIA PEDAGÓGICA LTDA E OUTRO.  
 CITANDO(A): MERCATTO - CONSULTORIA PEDAGÓGICA LTDA, CNPJ Q° 03.950.192/0001-95 e JOSÉ MESSIAS CARDOSO FERREIRA, CPF n° 335.613.543-00.  
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 126.214,73 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), atualizado ate 18/12/06.  
 NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ/2006, COFINS, contribuição social Lei 7689/88, Contribuição PIS/PASEP e multa de mora  
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n° 14 2 06 000939-19 em 18/12/06, n° 14 6 06 003426-75 em 18/12/06, n° 14 6 06 003427-56 em 18/12/06, n° 14 7 06 000539-72 18/12/06 e n° 14 7 06 000542-78 em 18/12/06.  
 FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.  
 SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 04 / 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003469-1**— Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marcos Antônio de Oliveira.  
 CITANDO(S): Marcos Antônio de Oliveira, CPF N° 739.987.371-20.  
 DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 13.727,25 (treze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado ate 23/04/2007.  
 NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.  
 INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 000559-57 em 02/02/2007.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.002016-9** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rosa & Soares Ltda-ME e Outro.

CITANDOS: Rosa & Soares Ltda-ME, CNPJ Nº 38.144.705/0001-55 e Lucio Flavio Ramos Rocha CPF nº 245.595.801-97.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 51.391,14 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos), atualizado ate 18/12/2006.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto, Contribuição e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 2 06 000490-06 em 19/07/2006, 14 6 06 002581-00 em 19/07/2006, 14 6 06 002582-91 em 19/07/2006, 14 7 06 000298-34 em 19/07/2006.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centra, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.001555-4** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Borges & Pedro Ltda e Outro.

CITANDO(S): Borges & Pedro Ltda, CNPJ Nº 01.640.824/0001-99 e Isabel Oliveira de Souza, CPF Nº 455.912.371-34.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 12.565,76 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado ate 18/12/2006.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 2 03 000190-20 em 18/06/2003; n°s 14 4 05 001486-00 em 22/09/2005, n°s 14 6 03 000675-39 em 18/06/2003, n°s 14 6 03 000676-10 em 18/06/2003, n°s 14 7 02 000356-32 em 24/12/2002.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 10 / 06 / 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003364-1** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Vagno Francisco dos Santos.

CITANDO(S): Vagno Francisco dos Santos, CPF Nº 006.413.101-70.

DEBITO EXEQUENDO: R\$ 13.281,76 (treze mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado ate 23/04/2007.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 000033-02 em 02/02/2007.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO Juízo: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.001658-7** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Fênix Publicidade e Comunicação Ltda e Outro.

CITANDO(S): Fênix Publicidade e Comunicação Ltda, CNPJ Nº 04.769.610/0001-05 e Jose Roberto Naves, CPF Nº 826.823.481-49.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 55.035,96 (cinquenta e cinco mil trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado ate 18/12/2006.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 2 06 000341-57 em 19/07/2006, n°s 14 6 06 002343-50 em 19/07/2006, n°s 14 6 06 002344-30 em 19/07/2006, n°s 14 7 06 000236-31 em 19/07/2006.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centra, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 10/ 06/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003571-7** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Anailda Narciso de Paula.

CITANDO(S): Anailda Narciso de Paula, CPF Nº 288.939.132-91.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 17.582,50 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado ate 23/04/2007.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 000316-91 em 02/02/2007.

FINALIDADE: Citar a(s) Executada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centra, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003456-8** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Adnilson Augusto da Nobrega.

CITANDO(S): Adnilson Augusto da Nobrega, CPF Nº 477.925.151-68.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 14.577,18 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado ate 23/04/2007.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 000456-41 em 02/02/2007.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.003365-5** — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Valdeci Mendes Silva.

CITANDO(S): Valdeci Mendes Silva, CPF Nº 003.020.921-88.

DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 13.570,78 (treze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizado ate 23/04/2007.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n°s 14 1 07 000022-41 em 02/02/2007.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: [www.to.trfl.gov.br](http://www.to.trfl.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trfl.gov.br](mailto:01vara@to.trfl.gov.br). Palmas/TO, 29/ 05/ 2008. Ademar Aires Pimenta da Silva Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 2007.0006.5859-4, em que é Requerente ORCIMAR SOUZA DE AMORIM e Interditanda ANA DOS SANTOS, e que as fls. 35/37, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de ANA DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o requerente é enteado da interditanda embora não viva em sua companhia, é a pessoa mais próxima e em condições de atender as necessidades da requerida, na laudo da perícia médica, a junta médica constatou que a requerida apresenta transtornos esquizoafetivos do tipo depressivo – CID F25, estando incapacitada permanentemente para o serviço público. A oitiva da requerida, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstram que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de ANA DOS SANTOS, brasileira, amasia, filha de Luzia dos Santos, nascida em 07/10/1960, portadora da carteira de identidade RG Nº 1.691.649 – SSP/GO e CPF n. 300.733.591-49, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curador definitivo da interditanda, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, seu enteado ORCIMAR SOUSA DE AMORIM, portador da RG n. 623.619 – SSP/TO e CPF n. 959.358.781-00, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditanda observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Tocantínia – TO, em 19 de maio de 2008, Lillian Bessa Olinto Juíza de Direito desta Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002